



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 25 de outubro de 2012 - Nº 643 - Divulgado em 24/10/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	4
Ata da Sessão.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	42
Citação para Defesa por Edital.....	42
Intimação para Defesa.....	42
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	42
Extrato de Decisão.....	43
Ata da Sessão.....	43
3. Atos da 2ª Câmara.....	44
Intimação para Sessão.....	44
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	44
Extrato de Decisão.....	44
Ata da Sessão.....	48

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, formulado pelo antigo Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Dr. Roberto Magno Meira Braga, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO do pedido. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00775/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [06914/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a).

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal Gurjão, Sr. José Martinho Cândido de Castro, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC- 00296/2012, de 02 de fevereiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso, e no mérito, pugnar pelo seu não provimento. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00767/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [03411/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03411/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. NÃO CONHECER do presente Recurso de Apelação, posto que interposto por procurador não habilitado, configurando a hipótese prevista no inciso IV do Art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão atacada; 2. DETERMINAR o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para dar prosseguimento à instrução. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00787/12

**Sessão:** 1913 - 17/10/2012

**Processo:** [08838/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caturité

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1916 - 07/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03624/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** AROLDO DANTAS, Gestor(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [02768/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Lastro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ESPEDITO GONÇALVES FILHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00766/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [01812/05](#) (Doc. [10711/12](#))

**Jurisdição:** Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciências e Tecnologia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Prorrogação)

**Exercício:** 2004

**Interessados:** ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA, Responsável; WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Advogado(a).



**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08838/09, que tratam de denúncia apresentada por vereadores contra o Sr. José Gervásio da Cruz, Prefeito do Município de Caturité, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: (a) julgar parcialmente procedente a denúncia; (b) imputar débito no valor de R\$ 7.017,00 (sete mil dezessete reais), ao Sr. José Gervásio da Cruz, em decorrência de pagamentos de refeições a policiais militares sem devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à Prefeitura Municipal de Caturité, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; (c) determinar comunicação desta decisão aos denunciantes; (d) recomendar ao gestor municipal que, ao conceder benefício à população, identifique o beneficiário com nome, endereço, documento de identidade e assinatura; e (e) representar ao Ministério Público do Estado para, à luz de suas competências, tomar as medidas que entender pertinente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00777/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [05459/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO FERREIRA, Interessado(a); BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., REPRES. LEGAL, DR. BERNARDO VIDAL, Interessado(a); MARCOS AURÉLIO GUEDES FARIAS, Interessado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST, Advogado(a); JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB, SR. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, débito no montante de R\$ 130.819,92 (cento e trinta mil, oitocentos e dezenove reais, e noventa e dois centavos), atinentes à escrituração de recolhimentos securitários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sem comprovação. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, não repita as irregularidades apontadas no

relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitantes à competência de 2009. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00190/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [05459/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO FERREIRA, Interessado(a); BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., REPRES. LEGAL, DR. BERNARDO VIDAL, Interessado(a); MARCOS AURÉLIO GUEDES FARIAS, Interessado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST, Advogado(a); JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUPIRANGA/PB, SR. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00773/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [05649/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Contador(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Assessor Técnico; JOSÉ VIRGOLINO JUNIOR, Assessor Técnico.

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SANTA RITA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. CONHECER da denúncia protocolizada através do Processo TC nº 04811/07 e JULGANDO-NA PROCEDENTE quanto ao desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de lixo, para os atos correspondentes ao exercício de 2009, mais precisamente, relativos aos pagamentos empenhados no mês de janeiro, no montante de R\$ 4.076.950,95; 3. JULGAR IRREGULAR a Concorrência 123/2006 e o contrato dele decorrente; 4. DAR CONHECIMENTO à Câmara Municipal de Santa Rita com vistas a que faça sustar, acaso ainda em vigor, o contrato resultante da Concorrência antes mencionada; 5. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, do desrespeito aos



princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação (Concorrência 123/2006) para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de lixo e pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 6. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. DETERMINAR ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 43.899,31 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 19.592,08 referente à falta de comprovação de ressarcimentos de despesas de viagens, R\$ 13.800,00, relativo a serviços prestados na elaboração de projetos e, R\$ 10.507,23, relativo aos pagamentos sem comprovação, com recursos da CIDE, no prazo de 60 (sessenta) dias; 8. APLICAR-LHE, também, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, por não ter arrecadado o que deveria em relação ao ISS, pelas despesas não comprovadas, bem assim pela aplicação de despesas com recursos da CIDE, fora dos objetivos propostos pelo Fundo, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 9. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 10. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício de 2009, do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO; 11. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 12. REMETER ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências; 13. RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00187/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [05649/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Contador(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Assessor Técnico; JOSÉ VIRGOLINO JUNIOR, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05649/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SANTA RITA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer

em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00757/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [03913/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTÔNIO RENÊ ACÁCIO RAMALHO, Gestor(a); JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento integral dos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do Sr. João José de Oliveira, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância das normas constitucionais e infraconstitucionais. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00758/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [03925/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-3925/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, acordam em: 1) à unanimidade, declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF; 2) à unanimidade, julgar irregular a Inexigibilidade nº 04/2010, em função do não atendimento ao disposto no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, e na Resolução Normativa – RN – TC 09/2009; 3) à maioria, aplicar a multa ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, Prefeito Municipal de Diamante, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; 4) à unanimidade, recomendar à Prefeitura Municipal de Diamante para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial no que se refere à ausência de controle de gastos na manutenção da frota municipal de veículos.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00183/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [03925/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03925/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Diamante, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2010, sob a responsabilidade da Sr. José de Alencar Lima. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2012.



**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00188/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [03957/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.957/11, referente a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Prefeito Municipal de Pocinhos-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00774/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [03957/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.957/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Prefeito Municipal de Pocinhos-PB, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto, de conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1º) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, exercício 2010; 2º) Aplicar ao Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, Prefeito Municipal de Pocinhos, exercício financeiro 2010, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; Presente ao julgamento o Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00763/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [06194/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CÉLIO CORDEIRO ALVES, Responsável; ALYSSON CÁSSIO BARBOSA DA SILVA, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 01172/10, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de janeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso, tendo em vista o não

atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00764/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [06195/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CÉLIO CORDEIRO ALVES, Responsável; ALYSSON CÁSSIO BARBOSA DA SILVA, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00867/10, de 08 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 17 de setembro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00044/12

**Processo:** [01439/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a); VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a); FLAVIANO RODRIGUES CARLOS, Advogado(a); JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, conheço o pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, não concedo o parcelamento, em face da não comprovação da situação econômica da requerente, remetendo os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências a seu cargo.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00045/12

**Processo:** [03628/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** WELLINGTON DA COSTA ASSIS, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Wellington da Costa Assis Conhecimento do pedido e, no mérito, não provimento, tendo em vista a carência de demonstração das condições econômico-financeiras do peticionário, remetendo os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias, inclusive acerca do possível recolhimento da multa aplicada.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1910 - Ordinária - Realizada em 26/09/2012

**Texto da Ata:** Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes,

também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, ambos por motivo de viagem, visitando o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04123/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-04228/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-05995/12 e TC-04280/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 03/10/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-02211/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05044/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-05089/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-01140/03 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-03411/09 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Em seguida, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que os processos adiante discriminados estavam, automaticamente, adiados para a próxima Sessão Plenária (dia 03/10/2012), tendo em vista as ausências justificadas dos respectivos relatores, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-05769/10, TC-11384/09, TC-00799/10 e TC-02521/01 – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e PROCESSOS TC-05255/10 e TC-02272/12 – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de pedir a palavra para enaltecer a Sessão Especial realizada pela 2ª Câmara desta Corte, no dia de ontem (25/09/2012), tendo como autor e idealizador o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ocasião em que estiveram presentes o Secretário-Geral da Controladoria Geral do Estado (CGE) e o Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV). Foi uma sessão curta, porque a pauta da 2ª Câmara era muito extensa, mas foi por demais proveitosa, quando se discutiu alguns questionamentos levantados na reunião, demonstrando que o registro é um e as informações efetivamente são outras, isso com certeza vai evoluir para uma conversa com a Auditoria, já que sou Relator da Prestação de Contas da PBPREV. Esta foi a primeira Audiência Pública realizada por uma Câmara desta Corte de Contas e gostaria que ficasse registrado em ata a ação proativa do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a frente da 2ª Câmara, em trazer este debate que, na minha visão, é de muita importância para nós que fazemos o Controle Externo. Em segundo lugar, Senhor Presidente, gostaria de solicitar de Vossa Excelência o adiamento da votação da Resolução RN-TC-08/2012, referente a Lei de Acesso à Informação, que está agendada para a presente sessão, tendo em vista que eu não havia participado da sessão anterior por motivo de viagem, pois estava presidindo uma mesa na Palestra do Ministro Jorge Hage da Controladoria Geral da União, sob o tema “Controle Social e a Lei de Acesso. Gostaria de fazer algumas observações não especificamente com relação à liberação ou não de Relatórios de Auditoria ou de Parecer Ministerial, mas alguns aspectos que entendo relevantes para que a Assessoria Jurídica observasse, pelo menos da minha visão. Finalizando, Senhor Presidente, gostaria de passar às mãos de Vossa Excelência, para contribuir com as metas, que: não tenho processos de prestações de contas de Prefeituras em meu Gabinete; tenho três processos agendados para esta sessão e se foram votados normalmente irei concluir 2009; tenho duas prestações do exercício de 2010, sendo uma em fase de defesa e outra em complemento de instrução na Auditoria e, após estes dois processos, concluirei, também, o exercício de 2010; quanto a 2011, tenho 15 processos em Relatório de Análise na Auditoria, um no Ministério Público e quatro para notificação de defesa, na SECPL”. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves

Viana pediu a palavra para agradecer as palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com relação à Sessão Especial realizada pela 2ª Câmara, enfatizando que havia sido uma inovação, mas que teve o respaldo e a permissão do nosso Regimento Interno, salientando, também, que esta iniciativa aproximava, cada vez mais, os gestores desta Corte de Contas. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de sublinhar as palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sobre o evento, na tarde de ontem (25/09/2012), idealizado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Disse ontem e reproduzo hoje, que na sua missão de decano ele vem usando de toda a sua experiência, para sempre trazer novidades para este Tribunal, com esta sendo com a Mobilidade Urbana e assim ele tem deflagrado eventos ímpares nesta Casa e prezo para que continuemos nessa jornada. Então, sublinho as palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho na direção de Sua Excelência, que tem por pano de fundo, como todos sabemos, o engrandecimento desta Corte e, por consequência, o engrandecimento de todos nós”. No seguimento, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria de registrar que no último sábado (dia 22/09/2012), este Tribunal realizou nas dependências do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE), o seu processo seletivo para estagiários. Dos cerca de 1.300 inscritos, aproximadamente 700 candidatos acorreram ao certame, que se desenrolou da forma mais tranqüila possível, sem qualquer episódio merecedor de registro. Gostaria, mais uma vez, de agradecer a colaboração que recebemos, primeiro da Diretora de Apoio Interno desta Corte, ACP Dinancy Montenegro do Nascimento, que lá estava de plantão desde as 06:00h e que foi a última a se ausentar daquele local, bem como a sua equipe, Sras. Maria da Salette Araújo da Silveira e Dagmar Dolores de Miranda Germólio, Sr. Eduardo Cavalcanti de Oliveira e o Setor Médico do Tribunal, que também se fez presente e, bem assim, a todos que foram convocados para trabalharem naquela manhã de sábado. Gostaria de informa, também, que já iniciamos a segunda etapa dos trabalhos, que consiste na correção das provas escritas, a princípio sem previsão para sua conclusão, porque é um trabalho metódico e exige uma responsabilidade muito grande dos envolvidos, desde já agradecendo a preciosa colaboração que estamos recebendo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, da ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes e da Procuradora Sheila Barreto Braga de Queiroz.”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez uma breve apresentação no data-show do Plenário, de diversas fotos confeccionadas durante a sua visita às obras do Canal de Distribuição das Águas do Rio São Francisco, para Eixos Norte e Leste, bem como às Várzeas de Sousa e ao Canal da Redenção, cujos comentários acerca desta viagem estão registrados na ata na sessão passada. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente, acatando solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho adiou a apreciação e julgamento da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-08/2012 – que dispõe sobre o acesso a informações e aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a fim de que pudesse apresentar sugestões, para a Sessão Ordinária do dia 10/10/2012. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97 e anunciou, inicialmente, o processo que foi avocado da 2ª Câmara desta Corte, PROCESSO TC-03313/12 – Representação acerca da Concorrência nº 04/2012, proveniente da Secretária de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de CAMPINA GRANDE (SESUMA), sob a responsabilidade do Sr. Fábio Leite de Almeida e da Sr.ª Ana Thereza Chaves Loureiro, objetivando a concessão administrativa para prestação de serviços públicos de limpeza urbana, incluindo a implantação e operação da destinação final de resíduos sólidos urbanos e públicos e varrição das vias e logradouros, bem como a execução dos serviços complementares de limpeza pública (Processo avocado da 2ª Câmara). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Azevedo Greco. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo conhecimento e procedência da representação, nos termos da conclusão da Auditoria e do Parquet Especial junto a esta Corte; 2- pelo julgamento irregular do Edital de Concorrência, por falta do cumprimento dos requisitos da Lei 11.079/04, especificamente no seu art. 10, com a orientação à gestão do Município de Campina Grande, no sentido de que adote, para envidar Parceria Público Privada (PPP), desde a origem, os procedimentos constantes da Lei 11.079/04. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. No seguimento, o

Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu preferência na pauta, para os processos com relatório a seu cargo, tendo em vista que Sua Excelência iria se ausentar da sessão e não participaria da sessão na parte da tarde, por motivo justificado. Deferido o pedido, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05055/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Domingos Leite da Silva Neto, Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0268/2011 e no Acórdão APL-TC-1062/2011, emitidos quando da apreciação das contas de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por atendido os requisitos de admissibilidade e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo, solicitando do Tribunal que seu voto fosse proferido na Sessão Plenária do dia 10/10/2012. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-06067/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Paulo de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de SOBRADO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0135/2012, emitido quando do julgamento das contas de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar do Plenário, sendo concedido de imediato. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o processo avocado da 2ª Câmara desta Corte de Contas, PROCESSO TC-03830/06 – Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição da Sra. Francisca Luiza Espínola Zenaide Nóbrega, no cargo de Juíza de Direito de 3ª Entrância, lotada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (processo avocado da 2ª Câmara). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conceder registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora Francisca Luiza Espínola Zenaide Nóbrega, matrícula 465.507-9, no cargo de Juíza de Direito de 3ª entrância, lotada no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria/TJ-PB – Gape 872/2009, convalidada pela Portaria PBprev – A – 3749/09) e do cálculo de seu valor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente atendeu a solicitação de inversão da pauta feita pelo Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, em virtude da comunicação feita pelo causídico, do atentado sofrido pelo Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, na manhã do dia 26 de setembro de 2012 e que o requerente teria que se deslocar até o Município de Marizópolis para acompanhar a oitiva do Prefeito junto à Polícia Federal, por se tratar de crime eleitoral, em seguida Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03447/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AMPARO, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, que suscitou uma preliminar, no sentido que os autos retornem à Auditoria para esclarecer quais os reais valores recolhidos à previdência social e, se houve o parcelamento da dívida. O Relator acatou a preliminar, solicitando o adiamento da votação, para a próxima sessão ordinária do dia 03/10/2012, a fim de que pudesse trazer respostas às indagações feitas naquela oportunidade, pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Antônio Nominando Diniz Filho, acerca da matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00h, registrando a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05651/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo, de responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, relativas ao exercício de 2009; 2- Julgar regular com ressalvas as

contas de gestão do exercício de 2009; 3- Declarar atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativas a não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 6- Comunicar ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativas a não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 7- Recomendar à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de no sentido da estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64, sobremaneira a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão; 8- Recomendar ao gestor, no sentido de justificar e corrigir, nas Prestações de Contas futuras, as divergências registradas no SAGRES entre o total das despesas de pessoal informado pela Contabilidade e os valores constantes da relação nominal da folha do município. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04035/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Júlio César de Medeiros Batista, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Júlio César de Medeiros Batista, Prefeito do Município de Quixaba, relativa ao exercício de 2010; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba, no sentido de guardar estrita observância às normas de natureza previdenciária, evitando a repetição da irregularidade nestes autos constatada; 4- Representar à Delegacia da Receita Federal, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao recolhimento a menor de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03964/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2010; 3) recomende à Prefeitura Municipal de Nova Floresta que guarde estrita observância aos termos da Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como evite atraso na quitação dos seus compromissos a fim de livrar o erário de posteriores pagamentos de multas e juros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03580/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como o Presidente o Vereador Sr. Edson Luis dos Santos, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgar regular com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. Edson Luis dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício de 2010; 2) Declarar o atendimento parcial por aquele Gestor às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de diligências no sentido de

prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício ora analisado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-02629/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, tendo como o Presidente o Vereador Sr. Francisco dos Santos, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Francisco dos Santos, neste considerando o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Lucena, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04720/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, tendo como o Presidente o Vereador Sr. Alexciandro Dantas, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Bento, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Alexciandro Dantas, neste considerado o cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar multa pessoal ao Senhor Alexciandro Dantas, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por desatendimento às normas contábeis e às de licitações e contratos, bem como por gastar acima do permitido com a folha de pagamento, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- Comunicar ao Chefe do Poder Executivo de São Bento acerca da necessidade de adoção de providências para adequação da Lei Orgânica Municipal, no que tange ao período da sessão legislativa que está em desacordo com a CF/1988 (art. 57, caput); 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Senhor Josué Diniz de Araújo, demonstre a efetiva aprovação e consequente publicação do Projeto de Lei nº 01/2012, sob pena de multa pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Recomendar à Câmara Municipal de São Bento, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02094/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1312/2010, emitido quando do julgamento da Inspeção de Obras realizada no exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado

nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não tomar conhecimento do recurso de revisão, em razão dos fundamentos recursais não se ampara em nenhuma dessas hipóteses previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-02625/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Corpo de Bombeiros Militar, Srs. Pedro Luis do Nascimento (período de 01/01 a 23/02) e Ricardo Rodrigues da Costa (período de 24/02 a 31/12), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regular a prestação de contas anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor os Srs. Pedro Luís do Nascimento (01/01 a 23/02/2010) e Ricardo Rodrigues da Costa (24/02 a 31/12/2010); 2- recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações e à legislação referente à realização de adiantamentos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02401/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PB), Sr. Américo José Estrela Uchoa (período de 01/01 a 16/04) e Sr. Francisco de Assis Silva (período de 17/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestores os Srs. Américo José Estrela Uchoa (período de 01/01 a 16/04/2010) e Francisco de Assis Silva (período de 17/04 a 31/12/2010), em razão das falhas a seguir: a- imprecisão no planejamento dos programas de trabalho e metas físicas registradas no QDD; b- gestão ineficiente do patrimônio e do almoxarifado pertencente ao DETRAN; c- permissão de uso do espaço público, às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, sem a realização de licitação; d- realização de despesa com serviços de limpeza, no montante de R\$ 472.633,29, sem contrato, com EMPRES – Empresa Prestadora de Serviços Ltda; e- realização de despesas com Produção de Carteiras Nacional de Habilitação, sem licitação e contrato expirado; 2- recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de retificar as falhas administrativas apontadas nos relatórios da douda Auditoria, em especial no tocante ao cumprimento da lei de licitações e contratos, fazendo prova dessas providências ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 3- aplicar multas pessoais aos Senhores Américo José Estrela Uchoa e Francisco de Assis Silva, ex-gestores do Departamento Estadual de Trânsito, no valor de R\$ 3.000,00 para cada um deles, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas, sob pena de cobrança executiva; 4- recomendar à Auditoria que quando da análise da PCA/2011 daquela autarquia seja verificado com maior destaque as despesas com locação de veículos, com serviços de limpeza e com aquisição de veículos, sob o prisma da legalidade e, também, da economicidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07022/91 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado Sr. Antônio Soares da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1486/93, com relação ao Termo de Acordo de Rescisão Amigável referente ao Contrato AJU 025/85, celebrado em 14 de novembro de 1985, entre a SUPLAN e a Constran S/A-Construções e Comércio, para construção do edifício sede do fórum da Capital, bem como do Termo de Acordo e Quitação, de 10 de dezembro de 1993, firmado entre a SUPLAN, o DER e a Construtora Constran, com interveniência da Secretaria de Infraestrutura, objetivando a compensação de créditos e débitos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou oralmente pelo arquivamento do processo, por questão de economia processual. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) não tomar conhecimento do recurso de



apelação em referência; b) declarar quitado o débito correspondente a 231.046,95 UFIR'S imputado ao Senhor Antônio Soares da Silva, através do Acórdão TC 946/93; c) determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-02697/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa à gestora, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de adotar as medidas necessárias para evitar a reincidência na falha apontada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04199/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Imputar débito ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 131.594,92, relativo ao saldo não comprovado, conforme apurado pela ilustre Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplicar multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 7.882,17 por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar ao Prefeito Municipal de Serra Branca, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02347/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VISTA SERRANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Damião Garcia de Araújo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente pela regularidade das contas em referência. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana, Sr. Damião Garcia de Araújo, relativas ao exercício de 2011, declarando o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02890/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DAMIÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Berto da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Damião, sob a presidência do Sr. Francisco Berto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Berto da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, por descumprimento de norma legal, no valor de R\$ 3.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o

recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal; 3- recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-02286/08 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de CUITÉ, Sra. Zanandréia Carla da Silva Teixeira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-938/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- não conhecer do Recurso de Apelação em referência, posto que interposto por procurador não habilitado, configurando a hipótese prevista no inciso IV do Art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão atacada; 2- determinar o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para dar prosseguimento à instrução. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Inspeções Especiais": PROCESSO TC-05626/12 – Inspeção Especial realizada no Município de MULUNGU, formalizado em cumprimento à decisão do Acórdão APL TC nº 0629/11, relativo ao Processo TC nº 5809/10, que trata da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal recomendar ao Gestor que observe os ditames da Lei nº 8.666/93 e mantenha a guarda dos documentos na sede da Prefeitura, conforme a Resolução RN TC nº 07/09, sob pena de aplicação de multa caso a situação persista quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 16:25h, agradecendo a presença de todos, enfatizando que não havia processos para distribuição ou redistribuição por sorteio por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 19 à 25 de setembro de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 573 (quinhentos e setenta e três) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de setembro de 2012.

**Sessão:** 1912 - Ordinária - Realizada em 10/10/2012

**Texto da Ata:** Aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05497/10; TC-03349/12 e TC-00209/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 17/10/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-02684/12 (retirado de pauta) – Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-03447/11 e TC-04228/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 24/10/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-04123/11 (retirado de pauta, para retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05441/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-05400/06 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente gostaria de passar às mãos do Secretário do Tribunal Pleno, a movimentação de processos

de prestações de contas de Prefeitura sob minha responsabilidade. Tenho duas prestações de contas no meu Gabinete, uma com o parecer da PROGE e outra com defesa apresentada que será encaminhado para a Auditoria. Tenho mais quinze processos na Auditoria, sendo dois de 2010 (um para análise de defesa e outro para complemento de instrução) e treze processos para elaboração de Relatório Inicial. Não tenho processo tramitando na PROGE e tenho cinco do exercício de 2011 aguardando defesa na Secretaria do Tribunal Pleno". A seguir, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, conforme dispõe o Regimento Interno desta Corte, através de Decisão Monocrática, deferi pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo, Sr. Rivaldo Melo da Silva". Ainda nesta fase, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, recebemos, hoje, a notícia do falecimento do Sr. José Luiz da Silva, pai da nossa querida e estimada servidora Mônica de Lourdes da Silva, lotada no Departamento de Recursos Humanos desta Corte. O corpo está sendo velado na Rosa de Saron e, nesta oportunidade, gostaria de propor ao Tribunal Pleno uma MOÇÃO DE PESAR na direção da família enlutada". O Presidente submeteu a moção de pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente colocou em votação requerimento do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, que foi aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Antônio Cláudio Silva Santos, Auditor deste Egrégio Tribunal, vem, mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o adiamento de suas férias referentes ao 1º período (15/10/12 a 13/11/2012) e 2º período (14/11/2012 a 13/12/2012), para nova data a ser fixada posteriormente. Em seguida, o Presidente comunicou o adiamento, para a próxima sessão ordinária (dia 17/10/2012), da apreciação e julgamento da Resolução Normativa RN-TC-08/2012 – que dispõe sobre o acesso a informações e aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, convocando os membros do Tribunal Pleno, para uma Reunião de Conselho para a próxima segunda-feira (dia 15/10/2012, às 16:00hs) a fim de discutir a matéria, entre outros assuntos. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de uma decisão do Pleno, inclusive, de uma decisão da competência de Vossa Excelência, a requerimento da Ouvidoria. O sistema de acesso eletrônico para solicitar informações ao Tribunal já está pronto, aguardando, apenas, a aprovação dessa Resolução para entrar no ar. Hoje o trabalho está sendo feito de forma manual, fora do processo eletrônico através do protocolo físico e da tramitação física de documentos, mas está sendo feito mesmo antes da aprovação da Resolução. Requeiro à Vossa Excelência, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, que seja autorizada a inserção na homepage do nosso Tribunal, da estrutura eletrônica que foi montada para a Lei de Acesso à Informação, para que ela comece a operar, porque ela já está operando fisicamente antes da Resolução. Entrei em contato com o pessoal da ASTEC e recebi a informação de que estavam aguardando, apenas, a aprovação da resolução, para inserir esse sistema eletrônico na página do Tribunal. Não vejo esse impedimento, porque a Lei de Acesso à Informação, porque é lei federal, já está sendo praticada nesta Corte, de forma física e isto tem, de certa forma, obstaculado que a Ouvidoria dê um passo mais largo no caminho da divulgação de que o Tribunal está de portas abertas para conceder as informações que a sociedade requer. Hoje isto está sendo feito por telefone, através de e-mails e através do protocolo físico. Na qualidade de Ouvidor solicito que Vossa Excelência, ouvido o Tribunal Pleno, autorize o início da operação do sistema eletrônico de acesso à informação". Em seguida o Presidente disse o seguinte: "Reforçando o que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes disse, a resolução está montada em cima do sistema, apenas temos em discussão a questão da divulgação de relatórios de processos julgados ou não". O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, autorizando a ASTEC a colocar o sistema de acesso à informação em funcionamento da homepage desta Corte de Contas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Gosta de comunicar que, de acordo com levantamento que fizemos no dia de ontem (09/10/2012), não existe mais nenhuma Prestação de Contas de Prefeituras do exercício de 2007; de 2008 existem apenas três processos; de 2009 vinte sete

processos e de 2010 oitenta e cinco processos. Gostaria de agradecer o esforço de todos os Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, Auditoria, Procuradoria, enfim, todos os que se envolvem na tramitação de processos, porque creio que vamos conseguir chegar à meta no final do ano com todos os processos de 2009 julgados. Pelas introduções feitas com o relatório eletrônico – que é um esforço que vem de longos anos dentro deste Tribunal – possivelmente, por sugestão inclusive do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no mês de fevereiro, os Senhores Advogados e Contadores já terão disponíveis o Relatório de Pré-análise das Contas, possibilitando a resolução de problemas que já podem ser corrigidos antes da análise da prestação de contas, de forma global. Esperamos que no dia 15 de fevereiro de 2013, todas as prestações de contas de todos os municípios já estejam com seus Relatórios de Pré-Análise emitidos. Finalizando, gostaria de informar que estamos recebendo a visita de técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que vieram, especialmente, para conhecer o nosso sistema de acompanhamento de obras através do geo-processamento e, possivelmente, vamos assinar um acordo de cooperação técnica para fornecimento dessa ferramenta. Na próxima semana, receberemos visita oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, contando, inclusive, com um dos Conselheiros daquela Corte. Na oportunidade, o Presidente informou que, na próxima terça-feira (dia 16/10/2012) haverá treinamento com o pessoal de Gabinete, das Secretarias, Chefias de Divisão e Departamentos com as novas ferramentas de acompanhamento das tramitações dos processos do Tribunal. Em seguida registrou a presença em Plenário do Dr. Sebastião Feitosa, enfatizando que teve a honra e o prazer de trabalhar e aprender algumas coisas, inclusive, teve uma participação decisiva no país, na discussão do Estatuto das Cidades, juntamente com as maiores autoridades do país, onde foi um dos grandes debatedores dessa legislação nacional, bem como da tributação de ISS". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-04251/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Constitucional do Município de Esperança - PB, referente ao exercício de 2010; 2- Emitam parecer declarando atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Apliquem ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Municipal de Esperança, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 4- Imputem ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Constitucional de Esperança, exercício 2010, débito de R\$ 322.276,09, referentes às despesas não comprovadas com o INSS; 5- Comuniquem à atual gestão do FUNPREVE acerca da eiva relacionada ao não recolhimento integral das obrigações patronais, para adoção de medidas de sua competência; 6- Recomendem à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido providenciar o estabelecimento do controle de entrada e do abate de animais no matadouro público, assim como a correta cobrança e contabilização das receitas arrecadadas com o abate dos mesmos; e ainda providenciem medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema municipal de saúde, guardando estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Na sessão do dia 12/09/2012, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana que havia pedido vista, informou, na oportunidade, que fora acordado, em sessões anteriores, que a Presidência desta Corte, através do Presidente Fernando Rodrigues Catão, iria diligenciar junto a Receita Federal do Brasil com o intuito de colher os valores efetivamente recolhidos pela referida Prefeitura, durante o exercício de 2010, e após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma preliminar no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, a fim de aguardar o envio, por parte da Receita Federal do Brasil, da Certidão requerida pelo Advogado do interessado, constando o quantum que foi recolhido efetivamente pela Prefeitura, incluindo os valores pagos parceladamente, no exercício de 2010, documento que

julgava necessário para proferir o seu voto. Na ocasião o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão sugeriu que a apreciação do processo fosse adiada para a presente sessão, tendo em vista que estava aguardando a informação que havia solicitada ao Superintendente da Receita Federal do Brasil. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca da matéria, comunicou que estava de posse de documentos com informações acerca dos recolhimentos previdenciários feitos pelo Município ao INSS, ocasião em que suscitou preliminar no sentido de que o Plenário autorizasse a juntada dos citados documentos aos autos e determinasse a remessa à Auditoria para análise. O Presidente colocou em votação a preliminar suscitada, que foi aprovada por unanimidade. PROCESSO TC-03957/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Senhor Arthur Bonfim Galdino de Araújo, na qualidade de Prefeito do Município de Pocinhos, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Arthur Bonfim Galdino de Araújo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 3- pela declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, ao Senhor Arthur Bonfim Galdino de Araújo, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal, bem como ao Ministério Público Comum, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o entendimento do Relator, excluindo a representação ao Ministério Público Comum. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista do processo, solicitando que seu voto fosse proferido na sessão do dia 03/10/2012, ocasião em que o processo foi adiado, para a presente sessão, por solicitação do Relator. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto se declarou impedido. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator, excluindo a representação ao Ministério Comum, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se absteve de votar, em virtude de não ter participado da sessão que teve início a apreciação. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, excluindo a representação ao Ministério Público Comum, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-05055/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Domingos Leite da Silva Neto, Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0268/2011 e no Acórdão APL-TC-1062/2011, emitidos quando da apreciação das contas de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por atendido os requisitos de admissibilidade e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo, solicitando do Tribunal que seu voto fosse proferido na presente sessão. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que após tecer comentários acerca da matéria votou: “pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por atendido os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Domingos Leite Silva Neto contra o Parecer PPL-TC-0268/2011 e o Acórdão APL-TC-1062/2011, para fins de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-0268/11 emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Sr. Domingos Leite Silva Neto, Prefeito do Município de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, declarando, ainda, o cumprimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo referido gestor; 2- manter integralmente o teor do Acórdão APL-TC-1062/11.” O Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para, diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto no seu voto vista, reformulou seu voto acompanhando o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que anteriormente havia acompanhado o voto do Relator pelo conhecimento e não provimento do recurso manteve o mesmo entendimento. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto reformulado do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se absteve de votar, em virtude de não ter participado da sessão que teve início a apreciação. Aprovado por maioria, o voto do Relator. Em seguida, Sua Excelência o Presidente procedeu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-02272/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0160/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Fábio Ramos Trindade. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, após amplo debate, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista ao processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04309/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Dílson de Almeida, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais do Sr. Dilson de Almeida, Prefeito do Município de Desterro, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício de 2010, em razão das seguintes irregularidades: a) abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos no montante de R\$ 319.442,45, sendo que, deste total, foram utilizados R\$ 293.895,44; b) erros na escrituração contábil dos valores repassados aos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social, pois parte dos recolhimentos das contribuições dos segurados foi indevidamente contabilizada como pagamento de obrigações patronais previdenciárias, o que, mais uma vez demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil; c) erro na escrituração contábil das despesas com pagamento de obrigações patronais ao INSS, pois parte destas despesas, embora tenha sido considerada como pagamento de obrigações patronais correntes do exercício, na realidade se referia a gastos com amortização de dívida junto ao INSS, o que, mais uma vez demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil; d) erro na escrituração contábil das despesas extraorçamentárias referentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados ao INSS, pois parte destas despesas na realidade se referia a gastos com amortização de dívida junto ao INSS, o que, mais uma vez demonstra falta de zelo no tocante à escrituração contábil; e) existência de diversos veículos sem a menor condição de uso e falta de zelo com os veículos locados e pertencentes ao Município; f) omissão no registro da receita proveniente do Programa do FNDE intitulado de “Caminhada Escola”; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Dílson de Almeida no valor de R\$ 4.150,00 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; 4- recomende ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral e das normas da nova CASP (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), em especial no tocante aos erros de registros contábeis constatados nos itens b, c, d e f deste acórdão, que deverão ser devidamente sanados, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada, devendo o gestor fazer prova dessa ação corretiva junto ao Tribunal na PCA/2012 desse Município, sob pena de repercussão no julgamento das respectivas contas de gestão. Aprovado, por unanimidade o voto do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02900/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Dimas Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.

Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue regulares as contas de gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas; 3) recomende à Prefeitura Municipal de Cubati que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como evite atraso na quitação dos seus compromissos a fim de livrar o erário de posteriores pagamentos de multas e juros. Aprovado, por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-05459/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JURIPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, débito no montante de R\$ 130.819,92, atinentes à escrituração de recolhimentos securitários ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2009; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a abstenção do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em virtude de não ter participado da sessão em que havia sido iniciada as discussões. PROCESSO TC-05649/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Wellington Machado Bezerra (Secretário de Planejamento do Município de Santa Rita). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- emitir e remeter à Câmara Municipal de Santa Rita, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor

Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supra indicado atendeu integralmente às exigências da LRF; 2- conhecer da denúncia protocolizada através do Processo TC nº 04811/07 e julgando-a procedente quanto ao desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de lixo, para os atos correspondentes ao exercício de 2009, mais precisamente, relativos aos pagamentos empenhados no mês de janeiro, no montante de R\$ 4.076.950,95; 3- julgar irregular a Concorrência 123/2006 e o contrato dele decorrente; 4- dar conhecimento à Câmara Municipal de Santa Rita com vistas a que faça sustar, acaso ainda em vigor, o contrato resultante da Concorrência antes mencionada; 5- aplicar multa pessoal ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude, especialmente, do desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação (Concorrência 123/2006) para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de lixo e pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- determinar ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 43.899,31, sendo R\$ 19.592,08 referente à falta de comprovação de ressarcimentos de despesas de viagens, R\$ 13.800,00, relativo a serviços prestados na elaboração de projetos e, R\$ 10.507,23, relativo aos pagamentos sem comprovação, com recursos da CIDE, no prazo de 60 (sessenta) dias; 7- aplicar, também, multa pessoal, ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 2.805,10, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, por não ter arrecadado o que deveria em relação ao ISS, pelas despesas não comprovadas, bem assim pela aplicação de despesas com recursos da CIDE, fora dos objetivos propostos pela CIDE, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8- julgar irregulares as contas de gestão do exercício de 2009, do Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho; 9- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 10- remeter ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências; 11- recomendar à Administração Municipal de Santa Rita, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:15hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência prosseguiu com as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-02211/08 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Diretor da Companhia de Água e Esgotos do Estado (CAGEPA), Sr. Ricardo Cabral Leal, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-402/2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, pelo conhecimento dos embargos de declaração em referência, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, anulando-se

o Acórdão APL-TC-402/2011, determinando-se o retorno dos autos para julgamento na Sessão Plenária do dia 24/10/2012 e devendo ser proferido um novo decisório em relação ao objeto processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05769/10 – Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de CONDE, Srs. Aluísio Vinagre Régis (período de 01/01 a 31/01 e de 01/07 a 31/12) e Quintino Régis de Brito Neto (período de 01/02 a 30/06), relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade o Presidente convocou a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz, para funcionar na representação do Ministério Público Especial, em razão da declaração de impedimento da Procuradora-Geral do Parquet Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Pereira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de anuais da Prefeitura Municipal de Conde, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis (período de 01/01 a 31/01 e de 01/07 a 31/12/2009) e Sr. Quintino Régis de Brito Neto (período de 01/02 a 30/06/2009); 2- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Município de Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Município de Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela imputação de débito no valor de R\$ 464.705,36, ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria (R\$ 5.800,00), folha de pagamento (R\$ 84.957,00), obrigações previdenciárias junto ao INSS (R\$ 10.265,91), conciliações bancárias não comprovadas (R\$ 293.761,65) e receita não registrada (R\$ 69.816,22), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 6- pela imputação de débito no valor de R\$ 71.738,15, ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria (R\$ 8.700,00), folha de pagamento de servidores (R\$ 55.705,36) e obrigações previdenciárias junto ao INSS (R\$ 7.332,79), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 7- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Município de Conde, no valor de R\$ 46.470,00, correspondente a 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 8- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Município de Conde, no valor de R\$ 7.173,00, correspondente a 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 9- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido; 10- pela representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório, burla à previsão contida no artigo 37 da Carta Magna e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de estilo; 11 – pela recomendação à Prefeitura Municipal de Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 12- pela recomendação à Administração no sentido de enviar esforços para a quitação de seus compromissos tempestivamente para evitar a ocorrência de encargos monetários, tais como juros e multa; 13- pela recomendação ao atual Chefe do Executivo local com vistas a realizar concurso público no sentido de prover a municipalidade com servidores efetivos em estrita observância aos preceitos da Constituição Federal; 14- pela recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos

mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas; 15- pela determinação de formalização de processo apartado para apurar com profundidade as despesas com possível pagamento indevido de honorários advocatícios em função de suposta compensação previdenciária, apurando, se for o caso, a responsabilidade daqueles que deram causa as eivas e quantificando-as de forma individualizada, para fins de imputação de débito e aplicação de multa em conformidade com a previsão contida no artigo 55 da LOTCE. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Dando seguimento à pauta de julgamento, contando com o retorno da titular do Parquet Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04280/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Pereira. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte; 2) Declarar como recursos aplicados na remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$ 1.368.416,08, representado o percentual de 52,58% em relação aos recursos recebidos, e considerar como despesas efetivamente aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o montante de R\$ 1.492.095,32, representado o percentual de 26,25% das receitas de impostos e transferências; 3) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Conhecer e julgar procedente a denúncia sobre não encaminhamento dos balancetes mensais conjuntamente com a documentação comprobatória das despesas à Câmara; 5) Julgar irregulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: 5.1) Despesas irregulares com a Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, pela não comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$ 301.480,10; 5.2) Pagamento de despesa sem comprovação dos serviços de arquitetura, no valor de R\$ 13.500,00; 6) Imputar débito de R\$ 301.480,10, solidariamente, ao gestor responsável, Sr. José Vieira da Silva e à Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, referente às despesas com serviços não comprovados de limpeza pública; 7) Imputar débito de R\$ 13.500,00 ao gestor responsável, Sr. José Vieira da Silva, referente às despesas com serviços de arquitetura não comprovados; 8) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos imputados ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva; 9) Aplicar multa no valor de R\$ 9.300,00, com fulcro no art. 56, II, III e IV da LOTCE 18/93, contra o Senhor José Vieira da Silva, em virtude de: 9.1) não alimentação do SAGRES com os dados corretos sobre balancetes contábeis, licitações e contratos; 9.2.) não realização de processos licitatórios; 9.3) não encaminhamento dos balancetes mensais junto com a documentação comprobatória das despesas à Câmara Municipal; 9.4) não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; e 9.5) subcontratações não previstas em edital e contrato, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 10) Recomendar ao Prefeito no sentido de: 10.1) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se referem aos Balanços Contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; 10.2) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; 10.3) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; 10.4.) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; e 10.5) continuar creditando esforços na realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; e 11) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do Relator, discordando no tocante ao percentual do MDE e FUNDEB acompanhando o entendimento da Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e por maioria tocante ao percentual do MDE e FUNDEB,

com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e as sugestões do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca da gestão de pessoal da Prefeitura de Marizópolis. PROCESSO TC-05995/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-333/2005 e no Acórdão APL-TC-819/2005, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de recebimento de nova documentação de defesa, para análise por parte da Auditoria, no que foi acatado pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, fixando o prazo de 24 horas para apresentação da documentação citada, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03925/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DIAMANTE, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativas ao exercício de 2010; 2) declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) julgar irregular a Inexigibilidade nº 04/2010, em função do não atendimento ao disposto no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, e na Resolução Normativa – RN – TC 09/2009; 4) aplicar a multa ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, Prefeito Municipal de Diamante, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; 5) recomendar à Prefeitura Municipal de Diamante para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial no que se refere à ausência de controle de gastos na manutenção da frota municipal de veículos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito e, por maioria, no tocante ao valor da multa aplicada, com a discrepância dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, que votaram pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00. PROCESSO TC-02588/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Davi Oliveira e Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Sr. Davi Oliveira e Silva, exercício de 2011; 2) Recomendar à Câmara Municipal de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e melhorar o controle efetivo de gastos de combustíveis, a fim de evitar incidências futuras na falha aqui persistente, atendendo, inclusive, a orientações desta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05255/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. João Batista Dias; 3) Impute ao Prefeito

Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, débito no montante de R\$ 107.013,67, sendo R\$ 38.060,00 atinentes à locação de veículo por preço superior ao praticado no mercado, R\$ 61.033,67 respeitantes ao registro de dispêndios com refeições insuficientemente comprovadas e R\$ 7.920,00 concernentes ao custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem o devido instrumento de convênio; 4) Imponha penalidade ao gestor, Sr. João Batista Dias, na quantia de R\$ 10.701,36, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/1993); 7) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. João Batista Dias, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com base no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, declare a inidoneidade da empresa VENNUS RENT A CAR LTDA. – ME, para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, acerca do não repasse das obrigações patronais, do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2009, bem como sobre a inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos previdenciários pelo Poder Executivo da Comuna, e represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, todas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2009; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05081/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- imputar o débito ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no valor de R\$ 569.784,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 4- aplicar multa pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira



Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- determinar ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no sentido de promover a reposição à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 308.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção desta providência; 6- comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 7- representar ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis; 8- pela anexação da decisão aos autos do processo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pitimbu, relativa ao exercício de 2012, para verificação do estado de conservação das escolas e creches, bem como a desativação de uma escola municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03190/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, relativa exercício de 2011; b) Julgar regulares com ressalvas as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Recomendar ao Prefeito de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise e que observe a legalidade das contratações temporárias de pessoal, sob pena de repercussão negativa na Prestação de Contas do Exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista a necessidade de se ausentar, do Plenário, por alguns minutos, ocasião em que Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04072/11 – Prestação de Contas do ex-gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana assumiu os trabalhos com relação ao julgamento do referido processo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, em harmonia com o parecer do Ministério Público Especial, no sentido do Tribunal julgar regulares as contas do ex-gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relativa ao exercício de 2010, declarando o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02403/11 – Prestação de Contas do gestor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, Sr. Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular a prestação de contas da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Trigueiro do Vale Filho; 2- Recomendar ao atual Procurador Geral de Justiça do Estado, no sentido de determinar a quem de direito a correta escrituração contábil das atividades do Ministério Público Comum por ocasião da submissão das futuras prestações de contas a esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03286/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Saulo Wanderley da Nóbrega Lima de Farias, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas sob exame, nos termos do entendimento da Auditoria, constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São José de Espinharas, Sr. Saulo Wanderley da Nóbrega Lima de Farias, relativas ao exercício de 2011; 2- declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03913/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOA VENTURA, tendo como Presidente o Vereador Sr. João José de Oliveira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na

oportunidade, o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana assumiu os trabalhos com relação ao julgamento do referido processo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- declarar o atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II- julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do Sr. João José de Oliveira, atuando como gestor do Poder Legislativo; III- recomendar ao gestor a estrita observância das normas constitucionais e infraconstitucionais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02771/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAU, tendo como Presidente o Vereador Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Camalaú, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de registrar adequadamente as despesas do ente junto ao Sagres. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02619/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITABAIANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ronaldo Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas em referência; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - Lei Orgânica do TCE/PB; 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Ronaldo Gomes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para localização, identificação e controle de bens pertencentes ao Parlamento Mirim, bem assim para adequação do setor de arquivo do Poder Legislativo, tendo como objetivo a regular preservação do patrimônio público, sob pena de responsabilização futura; 6) Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI que, ao examinar as contas do gestor da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, verifique o efetivo cumprimento do item “5” supra; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Itabaiana/PB, relativas à competência de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02621/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gentil Lira Barreto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO



RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Catolé do Rocha, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Gentil Lira Barreto, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar à Câmara Municipal de Catolé do Rocha, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02641/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Ivonete Félix de Sousa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Senhora Ivonete Félix de Sousa, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06384/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-853/2002, por parte do Prefeito do Município de CONDE, Sr. Aluísio Vinagre Régis, emitido quando do julgamento de denúncia referente a atos de administração de pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Após amplo debate acerca da matéria, a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos na sessão plenária do dia 24/10/2012. Em seguida, o Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira devolveu a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que havia retornado ao Plenário, ocasião em que Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-10063/10 – Inspeção Especial realizada no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para análise das escrituras e contratos de promessa de compra e venda de imóveis vendidos pelo FAIN/CINEP, no exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento do processo, em razão dos esclarecimentos prestados pela Diretoria da CINEP demonstrarem, de forma satisfatória, a atuação da Companhia no sentido de solucionar as falhas contratuais anteriormente apontadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01812/05 – Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo ex-gestor da Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo e Tecnologia, Sr. Roberto Magno Meira Braga. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal não tomar conhecimento do pedido, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06914/06 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-296/2012, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada na Prefeitura em decorrência de denúncia. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de apelação em referência e, quanto, ao mérito, pelo seu não provimento, para o fim de manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06194/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1172/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias.

Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06195/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-867/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03411/12 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de CUITÉ, Sra. Zanandréia Carla da Silva Teixeira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-939/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- não conhecer do presente Recurso de Apelação, posto que interposto por procurador não habilitado, configurando a hipótese prevista no inciso IV do Art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão atacada; 2- determinar o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para dar prosseguimento à instrução. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07977/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-542/2011, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal não conhecer do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão APL TC 542/2011, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes do encerramento da sessão, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de agradecer aos Auditores de Contas Públicas Severino Claudino Neto, Gláucio Barreto Xavier, Francisco Lins Barreto Filho, Luzemar da Costa Martins, Francisco José Pordeus de Souza, Ed Wilson Fernandes de Santana e Sebastião Taveira Neto, que faziam parte do Comitê Administrativo, extensivo a todos os servidores, que nos dois anos da minha gestão como Presidente do Tribunal de Contas, me ajudaram bastante a fazer um trabalho profícuo por esta instituição. Hoje tive a minha segunda prestação de contas aprovada por este Plenário. Portanto, quero agradecer a todos os servidores desta Corte de Contas. Finalizando, gostaria de comunicar à Vossa Excelência que, nos dias 17, 24 e 31 do corrente mês, não estarei mais participando das sessões plenárias, por motivo de férias”. No seguimento, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de antecipar o relatório que entregarei, solenemente à Vossa Excelência amanhã (dia 11/10/2012), dando conta de que foram concluídos os trabalhos de correção das provas do Processo Seletivo para Estagiários, onde lograram aprovação setenta e um candidatos, dos cento e um selecionados. Foram seiscentos e noventa e oito que compareceram à prova, no último dia 22/09/2012, desses cento e um foram habilitados para a segunda avaliação (prova escrita) e no final foram aprovados setenta e um candidatos. A título de curiosidade, do primeiro ao vigésimo primeiro lugar são estudantes de Direito. Desse total, também, seis foram de Ciências Contábeis, um de Economia, um de Biblioteconomia, dois de Engenharia Civil, um de Computação, um de Arquivologia e cinquenta e nove do curso de Direito. O primeiro lugar coube ao Sr. João Otávio Terceiro Neto Bernardo, com nota 92,8”. No seguimento, Sua Excelência o Presidente comunicou que, na próxima semana, estaria participando da reunião do CONIPE, em Belo Horizonte/MG. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:50hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 03 a 09 de outubro de 2012, foram distribuídos, por vinculação 07 (sete)



processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 598 (quinhentos e noventa e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de outubro de 2012.

**Sessão:** 1908 - Ordinária - Realizada em 12/09/2012

**Texto da Ata:** Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por motivo de saúde. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Umberto Silveira Porto e o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em virtude da titular da pasta Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão se encontrar em gozo de férias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior e da sessão de caráter solene, do dia 05 de março de 2012, que deu posse ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foram aprovadas por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura, na oportunidade, o Secretário prestou justificativa ao Pleno e, especialmente ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que é o Relator do Processo TC-04073/11 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício de 2010, informando que o espaço de tempo em que o referido processo se encontra na Secretaria do Pleno deu-se pelo fato do não retorno do AR (Aviso de Recebimento) por parte da Empresa de Correios e Telégrafos. Porém a Secretaria, em contato com a responsável pelas correspondências desta Corte junto aos Correios Sra. Rejane, via e-mail, esta enviou a segunda via do AR, sendo acostado aos referidos autos, passando a contar o prazo para defesa, com término sendo fixado para o dia 18/09/2012. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05651/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/09/2012, por solicitação do Relator, ficando desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-02094/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 26/09/2012, acatando atestado médico apresentado pelo Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, ficando desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-03447/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/09/2012, acatando atestado médico apresentado pelo Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, ficando desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-04123/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 26/09/2012, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05459/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/09/2012, acatando atestado médico apresentado pelo Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05995/12 (adiado, por solicitação do Relator, para a sessão ordinária do dia 19/09/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, indeferindo a solicitação de adiamento feita, através de atestado médico, pelo Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, em virtude de haver na procuração, acostada aos autos, outros Advogados habilitados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-06774/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/09/2012, acatando atestado médico apresentado pelo Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, ficando desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-03047/07 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/09/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho prestou a seguinte informação, com relação à sua produção e produtividade, quanto às prestações de contas de prefeituras municipais com relatório a seu cargo: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar que não tenho nenhum processo em meu Gabinete; tenho dois processos agendados para a sessão do dia

26/09/2012; na Auditoria, tenho um processo da Prefeitura Municipal de Patos do exercício de 2010, para complemento de instrução, e dezessete processos do exercício de 2011 estão naquele órgão aguardando o Relatório Inicial; dois processos no Ministério Público e três na Secretaria do Tribunal Pleno. Para julgamento, com relação ao exercício de 2009 falta apenas um processo e de 2010, faltam dois processos”. Em seguida o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “No período de 02 a 08 de setembro último foi realizada na cidade de Caldas Novas, Goiás, a III Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil com a participação de 23 delegações. Mesmo desfalçada de atletas de reconhecido potencial, a delegação paraibana, ao final das competições, obteve o 9º lugar geral com a conquista de 3 Troféus, que, nesta ocasião, entrego a Vossa Excelência, Presidente deste Tribunal, para fazer parte da Galeria de Troféus. Foram conquistadas 5 Medalhas de Ouro nas modalidades de Vôlei de Praia masculino (Rafael e Diego), Tênis de Mesa feminino (Fabiola), Pesca (Oscar), Natação Crow masculino (Pedro) e Natação Peito masculino (Carlos Barreto), foram 7 Medalhas de Prata no Vôlei de Praia (Pedro e Sérgio), Tênis de Mesa masculino (Leonardo Silveira), Natação Borboleta masculino (Diego), Natação Costas masculino (Diego), Natação Borboleta masculino (Carlos Barreto), Natação Revezamento 4x25 masculino (Pedro, Rômulo, Rafael e Diego) e no Basquetebol masculino, ainda foram conquistadas 2 Medalhas de Bronze na Corrida (Cabo de Souza) e na Natação Peito masculino (Pedro). Há de se destacar o alto nível das competições, que a cada evento vem se elevando mais. E é nesse sentido que trago a reflexão acerca de uma programação voltada à prática esportiva visando a descoberta de novos valores e uma melhor capacitação de nossos atletas. Esporte é saúde, é lazer e é integração, e como tal, os benefícios resultantes de sua prática são imensuráveis. Proponho, Senhor Presidente, desde já, que seja instituída a Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e que, já este ano, seja realizada a primeira olimpíada, justamente com o objetivo de incentivar a prática esportiva de servidores deste Tribunal. Quero, nesta ocasião, mais uma vez, agradecer ao nosso Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o decisivo apoio que viabilizou nossa participação nas competições e parabenizar a todos os componentes de nossa delegação pelo êxito obtido e pela dedicação despendida para tanto”. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima se solidarizaram com os atletas desta Corte de Contas que participaram da Olimpíadas. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria dizer, até porque participei da delegação desta Corte, e dizer que esses encontros se transmutaram rapidamente e a Paraíba foi campeã geral da primeira Olimpíada dos Tribunais de Contas do Brasil, de um total de três realizados, inclusive com a participação internacional de delegações da Argentina. Da primeira para a terceira olimpíada nacional, o que se tem verificado é a integração não apenas de servidores do Tribunal, na qualidade de atletas, mas na qualidade de pessoas, inclusive de famílias que se deslocam para os cenários esportivos, fazendo uma verdadeira integração, também, nesse sentido. Cada vez mais a participação da família se faz presente nesses eventos. Isto, certamente, trás a reboque, além da integração dos servidores, uma integração técnica que permite a manutenção de contatos, a posteriori, possibilitando a migração – num caminho de mão dupla – de informações sobre atividades dos Tribunais. É um evento de vários reflexos, diretos e indiretos e a iniciativa proposta pelo Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, de começarmos a fazer eventos locais para a descoberta de novos talentos é uma iniciativa bastante salutar e creio que na nova gestão desta Corte de Contas, que se iniciará em 2013, será uma concretude, porque conheço a jovialidade, o denodo e a disposição de Vossa Excelência para enveredar em tarefas desse jaez”. O Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira agradeceu as palavras e disse que envidaria todos os esforços para o fomento da prática esportiva e da atividade cultural, que são instrumentos que aproximavam, efetivamente, esta Corte de Contas da sociedade. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou por unanimidade – a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2012 – que aprova a Proposta Orçamentária para o exercício de 2013, referente ao Tribunal de Contas do Estado e ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e dá outras providências. No seguimento, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que havia determinado o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, tendo em vista que havia pendência com relação ao não envio de balancetes à Câmara de Vereadores daquele município. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de

propor ao Tribunal Pleno um Voto de Pesar em face do falecimento, aos oitenta e um anos de idade, do ex-Senador Amir Gaudêncio. Sua Excelência era natural de São João do Cariri e residiu muito tempo na cidade de Campina Grande, tendo ocupado diversos cargos públicos, relevantes no nosso Estado, como por exemplo, Secretário de Estado, Superintendente INSS e Senador da República. Era um verdadeiro Lorde e sempre que o encontrava, colhia os melhores ensinamentos, Amir Gaudêncio era profundo conhecedor das coisas da sua época, do seu povo e da sua gente. Era administrador nato, mas era, sobretudo, um grande humanista. Nesta oportunidade, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PROFUNDO PESAR, desejando à família enlutada consolo num momento difícil com este". Aprovada a moção de pesar proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima enfatizou que fazia suas palavras do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, porque, também, conhecia o ex-Senador Amir Gaudêncio desde criança e que o considerava um gentleman, um fidalgo, uma pessoa de bom humor, de bem com a vida e que cultivou boas amizades durante todo o tempo. O Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira disse, também, que havia aprendido admirar o Dr. Amir Gaudêncio, antes mesmo de o conhecer, a partir dos depoimentos de seu pai, quando dizia que gostava de todos os Gaudêncios, mas tinha um que era especial, se referindo ao Dr. Amir. Sua Excelência disse, também, que sempre o encontrava no Mag Shopping – de propriedade de Manoel Gaudêncio, irmão de Amir – e que ele perguntava por seu pai e sempre se demonstrava ligado às coisas de Campina Grande, foi uma grande perda para a Paraíba. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Gostaria de trazer à discussão do Tribunal de Contas, com a recomendação à Douta Auditoria, com aquiescência do Relator das Contas da Prefeitura do Município de João Pessoa, no que diz respeito a algumas obras que estão em andamento nesta Capital, especificamente a pavimentação asfáltica no bairro do Bessa. A Prefeitura, em boa hora, vem realizando o recapeamento asfáltico, mas o que pude constatar e o que tenho ouvido aqui e alhures, são os diversos comentários acerca do péssimo serviço que está sendo executado. O asfalto, logo após a sua colocação, já apresenta fissuras e ondulações, pois é constituída de uma camada muito fina. Acho que o Tribunal -- que tem avançado muito na questão das Auditorias Operacionais e nas análises concomitantes das obras -- poderia fazer uma Inspeção in-loco para analisar o fato. Aqui não vai nenhuma condenação prévia, muito pelo contrário, o objetivo desta Corte de Contas é contribuir com a administração pública e, conseqüentemente, com a sociedade. Mas o fato é que quem andar pelas imediações do Aeroclube, por exemplo, ou em alguns pontos do bairro do Bessa, vai constatar o que estou falando, porque o recapeamento foi feito na semana passada e já existem diversas ondulações e fissuras. Acho que o Tribunal, desde logo, através do Relator das Contas do Município de João Pessoa, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, adotar providências para que a Prefeitura desta Capital chame o feito a ordem, responsabilizando a empresa responsável pelas obras, para que a sociedade não pague esta conta". Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Relator das Contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, solicitou que o pedido fosse transcrito e encaminhado ao seu Gabinete, para que as providências reclamadas fossem por ele adotadas. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento, acerca do Processo TC-04251/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de Esperança, Sr. Gilvan Salviano de Araújo, relativa ao exercício de 2010, que havia pedido vista, informou, na oportunidade, que fora acordado, em sessões anteriores, que a Presidência desta Corte, através do Presidente Fernando Rodrigues Catão, iria diligenciar junto a Receita Federal do Brasil com o intuito de colher os valores efetivamente recolhidos pela referida Prefeitura, durante o exercício de 2010, e após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma preliminar no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, a fim de aguardar o envio, por parte da Receita Federal do Brasil, da Certidão requerida pelo Advogado do interessado, constando o quantum que foi recolhido efetivamente pela Prefeitura, incluindo os valores pagos parceladamente, no exercício de 2010, documento que julgava necessário para proferir o seu voto. Ao final, o Presidente ponderou que o processo fosse adiado para a próxima sessão (dia 19/09/2012), em virtude da ausência do Relator Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, sendo acatado pelos membros da Corte, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe de "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores": ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de

Prefeitos - PROCESSO TC-04307/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. Onildo Câmara Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza e Silva – Contador. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Onildo Câmara Filho, na qualidade de ordenador das despesas, durante o exercício de 2010; 3- pela imputação de débito ao Sr. Onildo Câmara Filho, no valor de R\$ 17.463,76, em função da existência de valores não regularizados, sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Onildo Câmara Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Em seguida, o Presidente promoveu as inscrições de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03984/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que o Tribunal Pleno recebesse documentos novos para análise pela Auditoria, a fim de comprovar despesas com salário maternidade. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual do Senhor Francisco Assis Braga Júnior, na qualidade de Prefeito do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- pela declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – parcial pela verificação de déficit na execução do orçamento; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da movimentação extra-orçamentária deficiente e do transporte escolar em veículos inadequados; 4- pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, contra o Senhor Francisco Assis Braga Júnior, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão da movimentação extra-orçamentária deficiente e do transporte escolar em veículos inadequados; 5- Recomendação ao Prefeito de Nazarezinho no sentido de: 5.1- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; 5.2- conferir a devida obediência às normas substanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000; 5.3- proceder ao transporte de estudantes nos estritos termos da legislação correlata (Código Brasileiro de Trânsito, Resolução CONTRAN nº 82/98 e RN - TC nº 04 e 06/2006); e 5.4- efetuar as adequações na movimentação extra-orçamentária, procedendo, quando cabível, as devidas compensações; 6- Informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o entendimento do Relator, excluindo a aplicação da multa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. Constatado o empate, no que se refere a aplicação da multa, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de minerva acompanhando o Relator, pela aplicação da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e por maioria quanto a aplicação da multa. PROCESSO TC-03375/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Elyene de Carvalho Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do

Prefeito de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Comunique à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; d) Recomende ao Prefeito de Tacima, no sentido de adotar medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02939/12 – Prestação de Contas dos gestores da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo Sr. Adriano César Galdino de Araújo (período de 02/01 a 28/01 e 02/02 a 28/06) e Sra. Débora Maria Andrade Maciel (período de 26/07 a 31/12), exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que, na oportunidade transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas dos gestores da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo Sr. Adriano César Galdino de Araújo (período de 02/01 a 28/01 e 02/02 a 28/06) e Sra. Débora Maria Andrade Maciel (período de 26/07 a 31/12), exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02784/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Muniz de Lima, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. Em seguida o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana convocou para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Adelmar Azevedo Régis. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, sob a responsabilidade do Vereador José Muniz de Lima, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações e determinações ao atual gestor constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Muniz de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Ponte votaram com o Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou pelo julgamento irregular das contas, tendo em vista a ausência de pagamento do 13º salário aos servidores de cargos comissionados da Câmara Municipal. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com relação à questão da ausência de pagamento de 13º salário a servidores de cargos comissionados. Eles não recebem e não o exigem porque, certamente, preferem manter a segurança da estada no cargo e, no rodízio dos gestores, na volta num futuro próximo. Isto é, sem dúvida, uma anomalia, mas isso não é de se estranhar, porque o Estado da Paraíba, até início dos anos 2000, não pagava o terço de férias. Havia esse problema no Estado e era de forma generalizada. É inusitada a constatação de Vossa Excelência e, em boa hora, trás a baila perante o Tribunal, e creio que deve ser, inclusive, objeto de denúncia contra quem assim estiver procedendo. Gostaria, Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor, de colocar a Ouvidoria deste Tribunal à disposição para aqueles que, menos favorecidos, até com esse tipo precário de vínculo funcional, possa trazer esses fatos a esta Corte de Contas, a fim de que possamos atuar na defesa dos direitos dos menos favorecidos, mesmo não tendo o condão judiciário de mandar pagar, mas de fazer com que esses fatos reflitam negativamente nas contas anuais”. No seguimento o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a Presidência ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, solicitando autorização para se retirar do Plenário, em virtude da necessidade de dirigir-se à cidade do Recife-PE, para representar esta Corte em solenidade no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5ª Região), bem como no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Em seguida, o Presidente Arnóbio Alves Viana convocou para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, e anunciou da classe “ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” - “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta: PROCESSO TC-02667/12 – Prestação de

Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, de responsabilidade dos Senhores Rubens Aquino Lins (período de 03/01 a 11/10) e Luzemar da Costa Martins (período de 11/10 a 22/11), bem como à Senhora Aracilba Alves da Rocha (período de 22/11 a 31/12), exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente pela regularidade das contas. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: I- julgar regulares as contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, tendo como responsáveis os Senhores Rubens Aquino Lins (período de 03/01 a 11/10) e Luzemar da Costa Martins (período de 11/10 a 22/11), bem como à Senhora Aracilba Alves da Rocha (período de 22/11 a 31/12) exercício de 2011; II- informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02809/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Srs. Hermano Severino de Araújo (período de 01/01 a 07/07) e Lino Gonçalves Nonato (período de 08/07 a 31/12), exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1) julgue regulares as referidas contas, sob a responsabilidade do Sr. Hermano Severino de Araújo (período de 01/01/2010 a 07/07/2010) e do Sr. Lino Gonçalves Nonato (período de 08/07/2010 a 31/12/2010); 2) recomende ao atual Gestor da EMATER diligências no sentido de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-02931/12 – Prestação de Contas do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito pessoal ao Sr. José Tavares Sobrinho, no valor de R\$ 28.900,00, em razão da não comprovação de serviços de consultoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres estaduais, sob pena cobrança executiva; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Tavares Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela comunicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, bem como ao Ministério Público Comum acerca da vedação constante dos arts. 1º inciso V e 2º da Lei 9.227/10 (Lei da Ficha Limpa). Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que a Auditoria incorporasse nos seus relatórios os dispositivos da Lei da ficha Limpa, a fim de que os gestores tomem conhecimento, para, caso necessário, apresentem justificativa. “Consultas” – PROCESSO TC-10063/12 – Consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado Dr. Gilberto Carneiro da Gama e pelo Presidente da PBPREV, Sr. Helio Carneiro Fernandes, acerca da Possibilidade da Reitoria da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB promover reajuste no vencimento básico de seus servidores docentes e técnico-administrativos, através de Resolução do Conselho Universitário - CONSUNI. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas. RELATOR: Acompanhando o entendimento da Auditoria e da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, votou no sentido de: I- A alteração da remuneração dos servidores públicos de órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só se faz possível mediante lei em sentido estrito, observada a iniciativa privativa em cada caso; II- Não se vislumbra a produção de efeitos jurídicos nos proventos de servidores inativos que possuem paridade, quando o aumento concedido aos servidores públicos que estão na ativa se der por instrumento diverso de lei. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Outros” – PROCESSO TC-02752/12 – Prestação de Contas dos gestores da Procuradoria Geral do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 03/01 a 29/06) e do Sr. Gilberto Carneiro da

Gama (período de 30/06 a 31/12), exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com as recomendações constantes do relatório da Auditoria. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar Regular a prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no período de 03/01 a 29/06/2011, e do Sr. Gilberto Carneiro da Gama – 30/06/2011 a 31/12/2011; 2- Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado que proceda ao ajuste necessário à regularização da inconsistência verificada na titularidade da conta bancária movimentada pelo Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, se for o caso. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05791/06 – Prestação de Contas do Sr. José Burity Neto, gestor do Convênio n.º 075/2006, celebrado em 01 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Comunidade Riacho Seco, localizada no Município de Coremas/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento de água completo na comunidade SÍTIO RIACHO SECO (Advogado da 1ª Câmara). Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2- julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 3- oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4- determinar ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 5- encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2012; 6- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 7- ordenar o arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-07593/06 – Prestação de Contas do Sr. Manoel Sarapião de Maria, gestor do Convênio n.º 103/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Rural Comunitária do Zamba, localizada no Município de Igaracy/PB, objetivando a construção de uma barragem na comunidade SÍTIO ZAMBA. (Advogado da 1ª Câmara). Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 3) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) determinar ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 5) encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2012; 6) enviar recomendações no sentido de que os convenentes, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e

observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 8) ordenar o arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator. PROCESSO TC-07594/06 - Prestação de Contas do Sr. José Carneiro Primo, gestor do Convênio n.º 096/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Núcleo de Integração Rural de Malhada Grande - NIR, localizado no Município de Itaporanga/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento de água completo na comunidade MALHADA GRANDE. (Advogado da 1ª Câmara). Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 3) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) determinar ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 5) encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2012; 6) enviar recomendações no sentido de que os convenentes, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 8) ordenar o arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-04871/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JACARAÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cláudio Pessoa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador Cláudio Pessoa; II- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Aplicar multa ao Presidente da Câmara, à época, Vereador Cláudio Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; IV- Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02700/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. José Silvano Fernandes da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, relativas ao exercício financeiro de



2010; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar à Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, no sentido de que sejam observadas com mais rigor os requisitos formais nela exigidos para a realização de suas contratações. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03158/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cícero Valdeci, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar irregulares as Contas prestadas pelo Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Valdeci, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomendar diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2011, notadamente quanto à escorregada aplicação dos limites Constitucionais relativos aos gastos com pessoal, da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Licitações e Contratos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo julgamento regular com ressalvas, aplicando multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00. Aprovado por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC-03450/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATURITÉ, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria das Dores Ferreira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas, com recomendações. RELATOR: No sentido de julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da presidente Maria das Dores Ferreira; e recomendar ao atual Presidente da Câmara no sentido de observar a Lei nº 8.666,93 nas futuras aquisições de combustíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos” – PROCESSO TC-03388/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SOLEDADE, Sr. Hélder Marcílio de Souto Barros, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-860/08 e APL-TC-662/09, emitidos, quando do julgamento das contas e do recurso de reconsideração do exercício de 2006, respectivamente. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- não tome conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993); 2- remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12909/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0219/2010 e no Acórdão APL-TC-1040/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto, quanto ao Parecer PPL TC 219/2010, por se tratar de peça técnico-opinativa e, por outro lado, conhecer quanto ao Acórdão APL TC 659/2011, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, não lhe conceder provimento, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE, mantendo-se na íntegra os Acórdãos atacados (APL TC 1040/2010 e 659/2011). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Pedido de Parcelamentos” – PROCESSO TC-05396/05 – Pedido de Parcelamento de reposição de recursos à conta do FUNDEB, com relação ao item “4” Acórdão APL-TC-367/2012, solicitado pelo Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes. Relator: Conselheiro

André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e deferimento do pedido, nos termos das Resoluções desta Egrégia Corte. RELATOR: Votou no sentido de: I) conceder o parcelamento da devolução de recursos à conta do FUNDEB, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo 09 (nove) parcelas de R\$ 29.085,93 e a última de R\$ 26.534,88, iniciando-se o recolhimento 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão; e II – não acolher o pedido de inaplicação de multa, por ausência de forma e figura jurídica. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-01735/04 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-128/2012, por parte do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, referente à devolução de recursos à conta do FUNDEB. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV e assinatura de novo prazo para que o Prefeito cumpra a decisão em referência. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-126/2012; 2- Aplicar nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Senhor Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude de não atendimento ao item “4” do Acórdão APL-TC-126/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, fazendo prova a esta Corte do recolhimento; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Conceder novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Senhor Antônio Fernandes de Lima, com vistas a dar cumprimento ao item “4” do Acórdão APL-TC-126/2012, fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 146.378,79, utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02305/07 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-559/2010, por parte do Prefeito do Município de CAMPO DE SANTANA, emitido quando do julgamento das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, referente ao exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-559/2010; 2- Aplicar multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de Campo de Santana, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude de descumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-559/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Assinar-lhe novo prazo de 60 (sessenta) dias para que remeta a esta Corte todos os processos de concessão de benefícios sujeitos à apreciação, para fins de registro, conforme solicitado no relatório da Auditoria de fls. 538/539, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02060/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-967/2009, por parte do Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, referente à devolução de recursos à conta do FUNDEB. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a

ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-533/2010; 2- Conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Pirpirituba, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, com vistas a dar cumprimento ao Acórdão APL-TC-533/2010, fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, de uma só vez, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 145.990,50, utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que estava dirigindo os trabalhos naquela ocasião, convidou a todos os membros do Tribunal Pleno, na qualidade de Conselheiro Relator do Processo de Auditoria Operacional, a participarem de uma reunião no dia 20 de setembro do corrente ano, na sala de eventos, às 14:00hs, acerca da Mobilidade Urbana na cidade de João Pessoa, evento este que contaria, também, com a participação do Prefeito da Capital, Sr. José Luciano Agra de Oliveira; do Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Aldo Cavalcanti Prestes; do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Luiz Barreto Rabelo; do Superintendente da Mobilidade Urbana, Sr. Nilton Pereira de Andrade e do Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em João Pessoa, Sr. Lucélio Cartaxo Pires de Sá. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:18h, agradecendo a presença de todos, e abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois), processos por sorteio por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 05 à 11 de setembro de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 557 (quinhentos e cinquenta e sete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de setembro de 2012.

**Sessão:** 1905 - Ordinária - Realizada em 22/08/2012

**Texto da Ata:** Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, Conselheiro Umberto Silveira Porto se encontrava dedicado ao Relatório das Contas do Governo do Estado, exercício de 2011, que seria apreciado no dia de amanhã (dia 23/08/2012). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04251/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/09/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04356/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05651/10 (adiados para a sessão ordinária do dia 05/09/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-03453/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, acatando solicitação do Advogado) - Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC- 06098/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/09/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, acatando memorial apresentado e determinando a sua análise pela Auditoria) e TC- 03791/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da

palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como estou fazendo nas sessões, para contribuir com às metas, gostaria de informar ao Plenário que não tenho nenhum processo de prestação de contas de prefeituras no Gabinete. Tenho quatro processos agendados: dois de 2009, dois de 2010; Tenho também, dezoito processos na Auditoria, sendo dezoito do exercício de 2011 aguardando, ainda, o Relatório Inicial e um de 2009, que foi para Auditoria, para esclarecimentos, não tendo sido juntado qualquer documento, apenas para esclarecimentos. No Ministério Público tenho quatro processos: três de 2010 e um de 2011. Já na Secretaria do Tribunal Pleno tenho dois processos, um de 2010 e um de 2011. Na semana, em que Vossa Excelência estava viajando, pedi autorização ao Tribunal Pleno para mandar publicar por edital a convocação da Prefeita Municipal de Jacaraú. São três chamamentos e noventa e três dias que o processo está na Secretaria do Tribunal Pleno sem que a Prefeita tenha se pronunciado nos referidos autos. Tive a autorização do Tribunal Pleno e estou esperando completar o prazo da última citação pessoal à Prefeita, para que o processo retorne ao meu Gabinete e se não tiver defesa, seguir para a Procuradoria e, em seguida, determinar o seu agendamento”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal que estou formatando em meu Gabinete um trabalho para, a partir de janeiro, quando os novos gestores municipais tomarem posse, emitir Alertas standando as irregularidades que permearam as contas do referido município nos últimos quatro anos de gestão, para, assim, advertir e orientar os novos gestores, de forma didática, seguindo a filosofia desta Casa, aos novos gestores. Trago esta notícia ao Tribunal Pleno, porque caso se deseje institucionalizar essa minha iniciativa, me coloco à disposição de Vossa Excelência, para o desenvolvimento da matéria”. A seguir, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “No período de 15 a 18 de agosto último foi realizado o IV Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil com a participação de 12 delegações, sendo 8 dos Tribunais de Contas Nordestinos (Tribunais de Contas dos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Sergipe e o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia) e 4 Tribunais de Contas convidados (Tribunais de Contas dos Estados do Amazonas, Rio de Janeiro, Santa Catarina e o Tribunal de Contas da União). Fez-se presente, também, o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, que juntamente com o do Estado formaram uma única delegação. Foram realizadas 458 inscrições entre atletas, técnicos e acompanhantes. A Paraíba foi representada por 37 atletas, 1 técnico e 10 acompanhantes. Ao final das competições obteve, mesmo desfalca de atletas de reconhecido potencial, o 3º lugar Geral com a conquista de 6 troféus e 7 medalhas de ouro nas modalidades de Vôlei de praia masculino livre (Pedro e Sérgio), Vôlei de praia masculino máster (Pedro e Sérgio), Tênis de campo masculino máster (Ênio), Pesca (Alfredo), Xadrez (Eduardo), Sinuca (Vanderlan) e Natação masculino costa máster (Pedro). Foram 3 medalhas de prata no tênis de mesa masculino (Léo), na Sinuca (Eduardo Bonfim) e Natação masculino crow máster (Pedro). Ainda foram conquistadas 8 medalhas de bronze no Futebol society masculino máster, no Voleibol masculino, no Vôlei de praia feminino máster (Geilda e Ana Márcia), no Dominó (Marcelo e Léo Rabay), na Corrida masculino livre 1500 metros (Major Rosinaldo), na Natação masculino costa máster (Ênio), Natação masculino peito máster (Pedro) e Natação masculino revezamento 4x25 máster (Ênio, Marcelo, Pedro e Cláudio Filho). Destaco a participação do servidor aposentado José Ferreira, com 72 anos de idade, que, mesmo competindo com atletas com idade por volta dos 40 anos, concluiu as provas de corrida que participou de 1500 e 5000 metros, na 4ª colocação. Destaco, ainda, Sr. Presidente, a participação do Sargento F.Souza que foi eleito o animador padrão do evento, inclusive agraciado com medalha de ouro. Quero, nesta ocasião, agradecer ao nosso Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que viabilizou nossa participação nas competições, parabenizar a todos os componentes de nossa delegação pelo êxito obtido e pela dedicação despendida para tanto, parabenizar, também, a Bahia pela impecável organização do encontro e neste sentido é que proponho um VOTO DE APLAUSO a ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Conselheiro Paulo Virgílio Maracajá Pereira, pela forma que conduziu o IV Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil, dando todo o apoio necessário à realização de tão grandioso evento.” O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se congratulou com toda a equipe que tão bem representou o nosso Tribunal no evento esportivo promovido pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, enfatizando que no aspecto motivacional o esporte preponderava, pela união, pela saúde

que trazia e pela integração dos participantes. Sua Excelência disse, também, que os atletas servidores voltam revigorados para trabalhar nos seus ofícios do dia-a-dia. Ao final, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana parabenizou a todos, não somente àqueles que obtiveram medalhas, mas a todos os que participaram, inclusive os ausentes que torceram e contribuíram com a sua emoção para o brilho da festividade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “Estou repassando, para que seja visto com bastante atenção, a Resolução -- que normalmente é atualizada em toda transição de Prefeitos -- quanto à que se faça uma transição com bons resultados e efeitos. Resolvi distribuir a matéria, para que os Senhores Conselheiros e Auditores opinem sobre a redação, para inclusão ou supressão de algum item e quando o assunto estiver maduro, colocaremos em votação. Qualquer observação pode ser encaminhada diretamente à Assessora Jurídica, Dra. Naara Gomes Araújo, responsável pela redação da Minuta de Resolução, juntamente com o pessoal da Auditoria e da ASTEC. Como é do conhecimento de todos, não participei da sessão passada, porque estava no Encontro de Atividade e de Inteligência dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Brasília -- DF e promovido pelo Tribunal de Conta da União, pelo Instituto Ruy Barbosa e pela ATRICON e, pela primeira vez, tivemos um evento de cunho nacional onde estavam presentes todos os Tribunais de Contas do país. A Paraíba foi agraciada em levar os seguintes temas: o Programa de Gerenciamento de Informação, o Sistema de Auditor de Suporte da Decisão da Auditoria e o Suporte da Decisão da Administração do TCE, que foi exposição feita pelos Auditores Humberto Carlos Gurgel e Rodrigo Galvão Lourenço Silva e a experiência do TCE/PB com atividade de inteligência na questão de acumulação de cargos, exposição feita pelos Auditores Marcos Uchôa de Medeiros, Fabiana Luzia de Miranda, Maria da Glória Franco Sena, Lidiane Costa de Araújo e Matheus Medeiros Lacerda. Devo informar que, nessa, ocasião, foram demonstrados diversos casos, inclusive um bastante interessante, em que o Tribunal de Contas da União fez uma Auditoria, de uma só vez, em duzentos e oitenta mil contratos. Um outro, demonstrado pelo TCU, foi o acompanhamento de toda a despesa com medicamentos do Estado do Paraná, inclusive controlado pelas farmácias, diretamente na Nota Fiscal. Eles fizeram um levantamento durante um mês de toda movimentação de medicamentos no estado do Paraná, tudo através de sistemas e atividades de inteligência. Certamente, este é o caminho que está indicado para a inovação no Controle Externo, através das ferramentas e procedimentos de inteligência, que deve ser adotado por todos os Tribunais. Houve, também, a participação da ABIN, quando fiz contatos com a possibilidade de treinamento de Auditores do nosso Tribunal, neste campo. Já estamos na tratativa deste assunto e creio que será efetivado na administração do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Aproveito esta ocasião, também, para me congratular com os atletas desta Corte que participaram do IV Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil. Realmente, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo tem sido um batalhador por essa atividade no Tribunal, que com sua insistência, percuciência e tenacidade, tem conseguido levar os atletas do Tribunal para os eventos regionais e nacionais dos Tribunais de Contas do Brasil, onde sempre tem feito bonito. Gostaria de lembrar a todos que amanhã (dia 23/08/2012, às 14:00h), conforme o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, teremos a Sessão Extraordinária para a apreciação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício financeiro de 2011 (Processo TC-01600/12), com relatório a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Comunico, também, que foi bloqueada as contas bancárias da Prefeitura Municipal de Aroeiras, em razão do não envio integral, a esta Corte, dos balancetes dos meses de fevereiro e maio de 2012 e, ainda, que foram desbloqueadas as contas bancárias da Prefeitura Municipal de Olho D'Água e Riacho dos Cavalos. De forma excepcional, liberei, ontem, as contas bancárias do Município de Catingueira, que está passando por uma fase administrativa muito difícil, ou seja, em dois meses já mudou dois Prefeitos, razão pela qual concedi o prazo de quinze dias que sejam adotadas as providências reclamadas por esta Corte. Quanto à questão das informações dadas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca das metas de processos, vou esperar o final do mês para fazer uma leitura mais apurada com relação à nossa produção, informando que, a partir da próxima sessão, precisaremos, para efeito de cumprimento de metas, pelo menos, de dez processos de prestações e contas de Prefeituras e Câmaras, sem o que não conseguiremos atingir a nossa meta. É um esforço conjunto de todo o Tribunal, não somente do Tribunal Pleno, motivo pelo qual faço um apelo para que esses processos de prestações de contas sejam acompanhados paripa-ssu, para que

possamos atingir a meta estabelecida. Por fim informo que, ontem (dia 21/08/2012), em reunião com a Assessoria Técnica, foi apresentado o Relatório Eletrônico de Prestação de Contas, que deverá ser adotado a partir do próximo ano, ou seja, o Pré-Relatório de Auditoria que, com a conclusão da entrega dos dados no final do ano, da contabilidade pública dos municípios, no espaço de duas horas todos os duzentos e vinte e três relatórios já estarão gerados e disponíveis. Esperamos que, com esta medida, se ganhe um tempo bastante precioso de trabalho de não auditoria, (digitação e busca de dados) e esperamos que esse relatório seja de grande contribuição para aqueles que trabalham diretamente com as prestações de contas, notadamente na feitura do Relatório Inicial. Este documento é produto de um grupo formado pelas Assessoras de meu Gabinete, Dras. Suely e Mércia, pelos Auditores do Gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e pelos Auditores do Grupo Especial de Auditoria. O referido relatório está condensado até onde eles puderam avançar e o próximo passo, agora, possivelmente na próxima semana, é pegar um caso prático em cada DIAGM e com os próprios Auditores usar o sistema e ver quais são as modificações que devem ser feitas, através de uma rotina que deve se estender até o final do ano, para somente implantar definitivamente esta ferramenta a partir das contas de 2012. Temos, também, o Relatório de Obras e o Relatório de Atos de Pessoal na concessão de aposentadorias, que já estão devidamente automatizados. Acreditamos que com estes passos inovadores na questão da processualística, teremos um avanço muito grande, no próximo ano, na velocidade de apreciação de processos”. Antes de anunciar o primeiro processo da pauta, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, pedi a palavra para, inicialmente, me associar aos cumprimentos dirigidos aos servidores deste Tribunal que participaram do IV Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil, e registrar que participamos das comemorações dos 20 anos da ATRICON, na Capital Federal, fazendo questão de deixar consignado na Ata dos nossos trabalhos, para conhecimento de todos e, conseqüentemente, para alegria deste Tribunal, o prestígio do nosso Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão ante a todos os membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Foi algo que me chamou atenção a respeitabilidade, não só do Presidente, mas também desta Corte de Contas face aos inúmeros depoimentos nesse sentido, reconhecendo dos avanços e a posição sempre na vanguarda desta Corte. Ouvi diversos testemunhos, inclusive, de Ministros do Tribunal de Contas da União, enfim de todos que participaram do evento, sobre o nosso Tribunal. Isto é fruto de um trabalho que vem sendo desenvolvido desde a implantação deste Tribunal, não só pelos dirigentes, mas por todos que compoem a Corte de Contas Paraibana. É o registro que faço, cumprimentando Vossa Excelência pelo prestígio que desfruta nacionalmente junto aos órgãos de controle”. O Presidente agradeceu as palavras do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira dizendo o seguinte: “Atribuo as palavras de Vossa Excelência à bondade e amizade, mas quem está em bom nome é o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Isto é uma realidade e em todas as palestras dadas, tanto o pessoal da ABIN como o pessoal do Tribunal de Contas da União e demais Tribunais, todos eles se referiram elogiosamente ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. É bom se ouvir quando os Tribunais de Contas de Pernambuco, do Mato Grosso ou do Piauí falam “conforme o nosso sistema TRAMITA ou sistema SAGRES”, que foram sistemas feitos, pensados e estudados nesta Casa. Realmente, o Tribunal de Contas da Paraíba está caminhando bem e como bem disse o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, não é o trabalho de uma pessoa, mas um trabalho de toda uma equipe, é um trabalho de Auditores, é um trabalho de servidores da área administrativa, dos Auditores Substitutos de Conselheiros, dos Procuradores e de todos nós que fazemos esse time que é vencedor”. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe “Processos Remanescentes de Sessões Anteriores” - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -- Contas Anuais de Prefeitos -- PROCESSO TC-04287/11 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 11/07/2012 o RELATOR votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências ao seu cargo; 4-

pelo julgamento regular das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão do dia 18/07/2012, proferiu voto visto, levando em conta a apropriação indébita dos valores retidos das contribuições previdenciárias dos servidores, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do Relator, levando em conta os dados levantados do SAGRES. Após amplo debate, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma preliminar, que foi aprovada pelo Pleno, no sentido de que os autos retornem à Auditoria, a fim de esclarecer as questões, tocante aos recolhimentos previdenciários, com base nos argumentos do Relator, no memorial apresentado pela defesa e o levantamento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho extraído do SAGRES, fixando o retorno dos autos para a presente sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que após informar as conclusões do Relatório complementar da Auditoria, ratificou seu voto anteriormente proferido: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências ao seu cargo; 4- pelo julgamento regular das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana retificou seu voto para, desta feita, acompanhar o entendimento do Relator, sendo seguindo pelos demais membros da Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05106/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Edvaldo Caetano da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Edvaldo Caetano da Silva, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso IV do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Edvaldo Caetano da Silva, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2009; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Edvaldo Caetano da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em razão de pagamento excessivo de contratos por excepcional interesse público, acompanhando o Relator nos demais termos da proposta de decisão. Aprovada por maioria, a proposta do Relator. “Recursos” – PROCESSO TC-04321/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-204/2011 e no Acórdão APL-TC-918/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que, na oportunidade, deu ciência ao Pleno, da apresentação de forma intempestiva de documentos pela defesa, não chegando, se quer, a ser protocolado nesta Corte, sendo determinada, por Sua Excelência a devolução da referida documentação ao remetente. Sustentação oral de defesa: Bel John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município de Congo; e, no mérito, pela concessão de provimento parcial, com emissão de novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas do mencionado gestor, uma vez que as irregularidades que

possuíam o condão de macular as presentes contas foram elididas com a análise do Recurso de Reconsideração, a saber: a- Percentual de aplicação com ações e serviços públicos de saúde, refeitos os cálculos, atingiu 15,39% da receita de impostos e transferências, situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 15%, estabelecido na Constituição Federal; b- Percentual de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB, refeitos os cálculos, passou a corresponder a 61,12%, respeitando o limite mínimo de 60% exigido constitucionalmente; 2- pela retificação do valor não empenhado no exercício de 2009 e não pago referente a obrigações patronais passou a corresponder a R\$ 82.818,81, mantendo-se os demais termos das decisões do Parecer PPL-TC-0204/2011 e do Acórdão APL-TC-0918/2011, ora guerreados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00759/11 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1459/2011, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 05/08, tendo como objeto a contratação de shows artísticos, palco, som, iluminação e outros. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo conhecimento do recurso de apelação por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, para reformar o Acórdão AC1-TC-1459/2011, a fim de julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório em exame, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada, no valor de R\$ 2.805,10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público, pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo, na íntegra da decisão recorrida, tendo em vista a origem dos recursos ser, na sua maioria, de origem federal, devendo ser remetido à consideração do Tribunal de Contas da União, entendimento já consolidado pelos membros da 2ª Câmara desta Corte, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Rejeitado por maioria o voto do Relator, ficando a formalização do ato, a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO –TC-02820/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de GURJÃO Sr. José Martinho Cândido de Castro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-26/2011 e no Acórdão APL-TC-198/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009 (Processo TC-06094/10). Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em virtude da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, antes de se pronunciar acerca do processo, deu ciência ao Tribunal Pleno, do falecimento do Prefeito do Município de Mataraca, Sr. João Madrugada da Silva ocorrido nesta manhã (dia 22/08/2012), às 08:30 horas. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na ocasião, Sua Excelência o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão ordinária (dia 29/08/2012), a fim de se aprofundar acerca das despesas realizadas com Advogado, em ação junto ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE. PROCESSO –TC-02299/06– Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de BARAUNA Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-883/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por falta de amparo legal, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02896/12 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT, Sr. João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com recomendação ao Governador do Estado. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do Sr. João Azevedo Lins Filho; 2- Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que observe o teor do artigo 224, §3º, da Constituição Paraibana, que determina a destinação de 2,5%

da Receita Orçamentária Anual do Estado para fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica; 3- Encaminhar cópia do presente ato ao DEAGE, para ser anexado ao processo de Contas do Governo do Estado, relativo ao exercício de 2012, com vistas a ser analisado o cumprimento do mandamento constitucional supra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03625/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GURJÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Elias Borges Batista, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bela. Daniela Paiva Oliveira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. José Elias Borges Batista, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Gurjão, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar ao atual Presidente do Legislativo Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, bem como observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos ao realizar as etapas concernentes à execução das Despesas Públicas, as disposições da Lei nº 4320/64 e demais instruções normativas correlatas. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência prosseguiu com as inversões nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04194/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Alencar Lima, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05126/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abranches. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pela: 1- emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual do Senhor Severino Pereira Dantas, na qualidade de Prefeito do Município de Paulista, relativa ao exercício de 2009; 2- Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o déficit na execução orçamentária apurado; 3- Regularidade com ressalvas das contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver o Prefeito exercido também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas. Ressalvas decorrentes do não cumprimento integral da Lei de Licitações e Contratos Públicos; 4- Aplicação de multa de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, pela inobservância da Lei de Licitações e Contratos Públicos; 5- Conhecimento e procedência parcial da denúncia sobre não encaminhamento de balancetes à Câmara, descumprindo normativo do TCE-PB; 6- Comunicação à denunciante, Câmara Municipal de Paulista, através de sua Presidente Vereadora Josefina Saldanha Veras, da presente decisão; 7- Recomendação ao Prefeito para se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; 8- Recomendação ao Prefeito para: proceder ao tombamento dos bens móveis de forma adequada; aplicar a legislação referente à cobrança de IPTU; e observar as regras impostas pelas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e em especial, quanto às obrigações patronais, as Portarias STN nº 338/06 e 688/05; 9- Informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03997/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior que, na oportunidade suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por maioria, com o voto divergente do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no sentido de que, com base no princípio da ampla defesa e do contraditório o Tribunal Pleno autorizasse a apresentação de documentos novos de defesa, comprometendo-se a apresentação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fez uso da tribuna, também, o Sr. Manoel Batista Guedes Filho – Prefeito Constitucional. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, na qualidade de ordenador das despesas efetuadas no exercício de 2010; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05004/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edson Luis dos Santos, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Julgar regular com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. Edson Luis dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício 2009; 2) Declarar o atendimento parcial por aquele Gestor às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Aplicar ao Sr. Edson Luis dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício 2009, multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, conforme preceituava o art. 56, II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, sem prejuízo da intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 5) Recomendar à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de providências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício ora analisado. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-03120/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARAÇAGI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Melquizedek Gomes Barbosa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do Sr. Melquizedek Gomes Barbosa, relativa ao exercício de 2011; 2- pela recomendação ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais da despesa, atentando também para o equilíbrio orçamentário do Poder Legislativo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03628/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, Sr. Wellington da Costa Assis, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0351/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito de R\$ 21.648,52 para R\$ 5.519,48, diante da eliminação do valor concernente à ausência de demonstração de dispêndios registrados como pagamentos de



impostos, R\$ 14.551,46, e da diminuição do montante respeitante à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários de R\$ 7.097,06 para R\$ 5.519,48, bem como para abrandar a importância da multa aplicada de R\$ 11.823,25 para R\$ 2.000,00; 2- Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02305/07 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-559/2010, por parte do Prefeito do Município de CAMPO DE SANTANA, Sr. Targino Pereira da Costa Neto emitido quando do julgamento das contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município, relativa ao exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-559/2010; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, por descumprimento de decisão da Corte, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, a fim de cumprir a citada decisão. Diante da indicação ao Relator, por parte do Conselheiro André Carlo Torres Pontes acerca da ocorrência de citação do Prefeito, na fase inicial do processo tocante aos fatos reclamados na decisão, Sua Excelência suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos fossem retirados de pauta, em virtude da ocorrência de falha processual, a fim de que se proceda à citação do Prefeito, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator e os demais membros do Tribunal Pleno aprovaram-na, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-02167/12 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- julgar regular a prestação de contas do gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; II- recomendação ao Presidente do Instituto de adoção de providências visando à regularização dos funcionários cedidos à instituição, sob pena de repercussão negativa nas contas de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos” – PROCESSO TC-02556/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Fernandes Neto – ex - Secretário de Estado da Administração, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0474/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de tomar conhecimento do recurso de reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC-0474/2012. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. “Outros” – PROCESSO TC-02604/10 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Parecer PN-TC-17/2010, por parte do ex-Procurador Geral do Estado, Sr. José Edísio Simões Souto, emitido quando do julgamento de Consulta. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: a) Determinar a anexação do presente processo aos autos da prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado relativa ao exercício de 2010, na qual está em análise o fato aqui tratado; b) Encaminhar cópias da presente decisão e do pronunciamento do Ministério Público de Contas ao Excelentíssimo Senhor Governador de Estado, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01081/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-540/2011, por parte da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos.

PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal comunicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, com vista a que adote as providências cabíveis no tocante à realização de concurso público, para prover cargos na Rádio Tabajara e represente ao Ministério Público Comum, acerca das irregularidades apontadas nos autos, relativas à Gestão de Pessoal da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05632/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, relativa ao exercício de 2009, com recomendações; 2- declare o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal; 3- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, na qualidade de ordenador das despesas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator, divergindo quanto às contas de gestão, onde votaram pelo julgamento regular com ressalvas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou, na íntegra, o Relator. Aprovado por unanimidade o voto do Relator (pela emissão de parecer favorável) e rejeitado por maioria, quando às contas de gestão, decidindo o Tribunal Pleno, pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-03910/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IGARACY, tendo como Presidente o Vereador Sr. Manoel César Alves de Farias relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- considerar não atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II- julgar irregular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Sr. Manoel César Alves de Farias atuando como gestor do Poder Legislativo; III- aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, ao Sr. Manoel César Alves de Farias, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba; IV- imputar débito ao Sr. Manoel César Alves de Farias, no montante de R\$ 56.752,98, em função de despesas não comprovadas com locação de veículo (R\$ 19.770,00), aquisição de combustíveis (R\$ 8.574,98), fornecimento de peças e manutenção de veículo automotor (R\$ 6.408,00), assessoria jurídica (R\$ 16.000,00) e locação de sistemas de folha de pagamento (R\$ 6.000,00); V- assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário dos valores indicados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI- assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a regularização do quadro de pessoal do Parlamento Mirim, notadamente, promovendo a criação do cargo de auxiliar de serviços gerais, a exoneração das servidoras ocupantes dos cargos em comissão destinado a execução dos serviços gerais, substituindo-as por funcionários ingressos por meio de concurso público, sob pena de cominação das sanções legalmente previstas; VII- declarar procedência parcial das denúncias aviadas pelos Membros do Legislativo Mirim, dando-lhes ciência; VIII- representar ao Ministério Público Especial acerca dos indícios de cometimento de ilícitos da alçada desse órgão e à Receita Federal do Brasil, por se cuidar de dever de ofício recolher e repassar contribuições previdenciárias devidas ao INSS; IX- recomendar à Câmara Municipal de Igaracy no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e não incorra em falhas assemelhadas; X- atuar em processo específico a legalidade da remuneração paga a maior a servidor da Câmara Municipal de Igaracy. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02993/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, tendo como Presidente o



Vereador Sr. Inácio Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, ante as conclusões da Auditoria, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Inácio Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-05731/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ITAPOROCA, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-341/2012, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este eg. Tribunal de Contas tome conhecimento do recurso de reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos Parecer PPL-TC-00083/2012 e do Acórdão APL-TC-00341/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06562/04 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-539/2012, emitido quando da Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-302/2012, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. RELATOR: No sentido de conhecer e julgar improcedente o recurso de embargos de declaração interposto, encaminhando-se os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre as multas aplicadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC- 04471/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAIRA, Sr. Isac Rodrigues Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-38/2012 e no Acórdão APL-TC-168/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Parecer PPL TC Nº 038/2012 e Acórdão APL- TC Nº 168/2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1/10 – Recurso de Reconsideração interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPU, Sr. José Casemiro da Silva Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-058/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05768/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. José Edivan Félix, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-080/2012 e no Acórdão APL-TC-322/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor considerado como despesas não lícitas, de R\$ 662.937,58 para R\$ 451.533,97, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta, o Presidente

lembrou a todos os membros do Tribunal Pleno, que no dia de amanhã (dia 23/08/2012), às 14:00 horas, a apreciação das contas do Governo do Estado, exercício de 2011, sob a relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em seguida, declarou encerrada a sessão, às 17:00hs, agradecendo a presença de todos, e informou que não havia processos para distribuição, por vinculação ou sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 15 a 21 de agosto de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 21 (vinte e um) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 514 (quinhentos e catorze) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de agosto de 2012.

**Sessão:** 1909 - Ordinária - Realizada em 19/09/2012

**Texto da Ata:** Aos dezenove dias do mês de setembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por se encontrar participando do VI Fórum Brasileiro de Controle Interno e Auditoria da Administração Pública, realizado nos dias 17 e 18 de setembro do corrente ano, em Goiânia - GO. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em virtude da titular da pasta Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão se encontrar em gozo de férias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05055/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/09/2012, por solicitação do Relator, ficando desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ainda, na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou os membros do Tribunal Pleno, na qualidade de Relator do Processo de Auditoria Operacional em execução nos órgãos envolvidos, direta e indiretamente, com a questão da Mobilidade Urbana em João Pessoa, para participarem da audiência preliminar acerca do assunto, na quinta-feira (20), às 14h, no Plenário Ministro João Agripino. Sua Excelência enfatizou que a idéia era colher informações acerca de projetos, propostas e investimentos numa área que representa o grande desafio das cidades contemporâneas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana disse, também, que as discussões comportariam temas como transportes público e particular, ciclovias, integração entre sistemas rodoviário e de trilhos e, até mesmo, calçadas niveladas e sem obstáculos. Para esse encontro foram convidados o Prefeito da Capital, Sr. José Luciano Agra de Oliveira; o Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Aldo Cavalcanti Prestes; o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Luiz Barreto Rabelo; o Superintendente da Mobilidade Urbana, Sr. Nilton Pereira de Andrade e o Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em João Pessoa, Sr. Lucélio Cartaxo Pires de Sá. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Plenário: "Senhor Presidente, como é do conhecimento de Vossa Excelência e do Tribunal Pleno, estive, na última semana, na cidade do Recife-PE, participando das homenagens ao Desembargador Federal, Dr. Paulo Gadelha, o paraibano que se aposentou, alcançado pela compulsória. Estive, também, participando de reuniões técnicas no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para tratar especificamente de um assunto que tenho, vez por outra, suscitado neste Plenário, sobre a necessidade de adotarmos uma nova metodologia, uma nova dinâmica na apreciação dos processos, objetivando dar celeridade aos mesmos. Temos constatado que tem aumentado consideravelmente, quase em progressão geométrica, o número não só de jurisdicionados mas, sobretudo, de processos no âmbito deste Tribunal. Tomei conhecimento, através do Conselheiro Valdecir Pascoal, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de que aquela Corte adotou o voto em lista, nos processos das sessões. Presenciei como funciona e, de fato, há uma celeridade muito grande nos processos. Foi editada uma Resolução no âmbito daquela Corte (Resolução nº 001/2011),

que trata da questão. Posteriormente, estava tramitando na Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco um Projeto de Lei que trazia diversas emendas à Lei Orgânica do Tribunal de Contas daquele Estado e resolveu-se inserir, também, na Lei Orgânica, mas acho que não seria necessário no nosso caso. Acredito que, salvo melhor juízo, que através de Resolução e do próprio Regimento Interno, se for o caso, pode ser feito. Estou distribuindo essa Minuta de Resolução, porque é um assunto que enseja debate e reflexão, para que possamos analisar os prós e os contras, mas é um pontapé inicial. O fato é que sessões que duravam o dia inteiro se resolvem em duas ou três horas dando maior celeridade aos trabalhos e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco aumentou, com isso, o cumprimento de todas as metas – porque essa medida foi adotada não somente para o Tribunal Pleno, mas, também, para as Câmaras – e tem funcionado muito bem. Sugiro, também, que na nossa discussão acerca do assunto contemos, também, com a participação dos Contadores e dos Advogados que militam nesta Casa. Isto é um pontapé inicial, um chamamento à reflexão, para que possamos amadurecer a idéia. Está distribuída a Minuta, cumprido, assim, o objetivo da minha visita ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco”. No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no próximo sábado, dia 22 de setembro de 2012, às 09:00h, nos Blocos A e B do Centro Universitário de João Pessoa, estaremos realizando o X Concurso Processo Seletivo para Estagiários desta Corte. Para minha satisfação, integro a Comissão designada por Vossa Excelência, compartilhada com a douta Procuradora do Parquet Especial junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira e da Dra. Dinancy Montenegro, Diretora de Apoio Interno desta Corte de Contas. Para a nossa satisfação foram registrados 1350 (mil, trezentos e cinqüenta) candidatos, apesar das paralisações nas instituições Federais e Estadual, de modo a garantir, a princípio, o pleno êxito daquele certame. Também, em razão da colaboração que estamos recebendo do Centro Universitário de João Pessoa, gostaria de propor, nesta oportunidade, um VOTO DE AGRADECIMENTO à magnífica Reitora daquele Centro Universitário, a Prof. Dra. Ana Flávia Pereira da Fonseca, e bem assim, ao Vice-Presidente dos Institutos Paraibanos de Educação, Dr. Paulo Augusto Trindade Padilha, pela cessão gratuita das dependências daquela universidade, para a realização das provas deste processo seletivo, no próximo sábado, dia 22/09/2012, atitude que reafirma o passado comum dessas instituições e o mútuo apreço que nos liga. Apenas para lembrar, os primeiros dirigentes desta Corte de Contas, Secretários-Gerais Dr. José Loureiro Lopes Filho e o atual Desembargador de Justiça do Estado, Dr. José Di Lorenzo Serpa, foram também, fundadores daqueles Institutos, assim como o Conselheiro Substituto Auditor Emílton Amaral e o Conselheiro Antônio Carlos Escorel de Almeida, de modo que muitas das nossas características são comuns com aquela instituição, particularmente, seriedade, probidade, espírito ético e senso de responsabilidade. Gostaria, Senhor Presidente, de propor este Voto de Agradecimento e, de antemão, convidar todos os membros do Tribunal Pleno para, se possível, prestigiarem o evento”. O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a Moção de Agradecimentos proposta pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que a aprovou por unanimidade”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, estive, juntamente com o ACP Ênio Norat – Coordenador da Ouvidoria, na última sexta-feira, participando da 1ª Jornada Ouvidores e Ouvidorias Públicas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre - RS. Naquela ocasião, pudemos colher informações de palestras da Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; da Ouvidora do Conselho Nacional do Ministério Público no período de julho de 2011 a julho de 2012, Juíza Federal Taís Schilling Ferraz; do Pós-Doutor em Direito de Política e Estado, o Professor Paraibano Rubens Pinto Lyra, e da Ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Desembargadora Federal do Trabalho, Beatriz Renck. Foram várias palestras concentradas em um mesmo dia e diria numa condução bastante dinâmica e pontual num congresso em que nenhum palestrante faltou e todos eles cumpriram o horário devidamente, o que se transformou num evento, embora de um dia só, bastante proveitoso e enriquecedor. Naquela ocasião, juntamente com o Dr. Ênio Norat, pudemos colher informações sobre Ouvidoria de diversas órbitas e também, experiências trazidas por outras organizações públicas. O que me chamou bastante atenção foi que a afirmação, muito em voga naquele

evento, é a de que a Lei de Acesso à Informação está cada vez mais transcendendo em seu objetivo, porque as pessoas estão passando a usar esta lei não apenas para obterem informações, mas também para o exercício de direitos seus, na busca de informações que visem satisfazer direitos individuais e fundamentais. Esta foi uma experiência trazida pelo Ouvidor Geral da União. A título de experiências lá demonstradas, me chamou bastante atenção a experiência da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que tem uma Ouvidoria inclusive certificada pela ISO-9000 e contam com uma estrutura bastante significativa e tem para manutenção do certificado indicadores de tempo, eficiência, satisfação do cliente, conformidade do procedimento, conformidade da informação ofertada e ferramentas de informática para gestão da informação, através de plataformas eletrônicas, pesquisa por palavra, por setor e por assunto, monitoramento de indicadores de desempenho e uso de ferramentas de gestão da informação. Na oportunidade, foram demonstradas, também, versões desse sistema, onde foram constadas a agilidade e a consistência das informações oferecidas e é, sem dúvida, uma Ouvidoria que pode servir de modelo para outras Ouvidorias do Brasil. Outra experiência que, também, me chamou bastante atenção, é a trazida pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Eles estão realizando uma Ouvidoria itinerante, visitando todos os municípios e lá realizando mini-foros, para que as pessoas possam ter acesso, trazendo suas perguntas, trazendo suas denúncias, trazendo suas inconformações e, na medida do possível, o grupo que para lá se desloca oferece as respostas que são possíveis de oferecer e as que não respondidas são trazidas à sede da instituição, para que possam ser processadas. Então estas duas experiências me chamaram a atenção: a estrutura e a certificação de qualidade de uma e a questão da itinerância de outra Ouvidoria. São experiências que valem a pena um estudo, um debruçar, para aquilatar até que ponto seria razoável trazer estas experiências para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Como é de costume, todos nós temos a incumbência moral de trazer um relatório e subsídios dos encontros que participamos. O relatório já está em fase de conclusão, li aqui alguns pontos e, em pouco tempo, estará disponível para consultas”. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de prestar algumas informações ao Plenário, acerca da viagem que fiz a Belo Horizonte-MG, na semana passada, ocasião em que participei do Encontro Técnico Nacional promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, realizado nos dias 10 e 11 do corrente mês, no Auditório Vivaldi Moreira, com o objetivo de debater, analisar e relatar alguma experiências vivenciadas pelas Cortes de Contas, no tocante aos preparativos e o andamento das ações voltadas para a Copa do Mundo de 2014 e, logo em seguida, para os Jogos Olímpicos de 2016, à luz da legislação especial que foi aprovada pelo Congresso Nacional e de iniciativa da Presidente da República, quanto ao Regime Especial de Licitações. Este encontro estava previsto para a participação dos Tribunais de Contas através dos corpos técnicos das sedes e sub-sedes das Copas do Mundos, mas achei interessante participar desse evento, com a Assessoria do Gabinete de Vossa Excelência, feitos os contatos com a Direção do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que abriu uma exceção para que eu participasse do evento, já que havia essa restrição no folder distribuído. O evento foi bastante interessante contando com a participação maciça dos órgãos técnicos dos Tribunais de Contas do Brasil e correlatos e, durante dois dias, tiveram palestras na parte da manhã e, na parte da tarde, foram realizadas oficinas de trabalho naquela metodologia onde os assuntos são divididos por grupos, para depois apresentarem sugestões ao Pleno do encontro, que veio a se concretizar na tarde da terça-feira. Destaco as palestras que pude assistir, a primeira delas do Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Dr. Marcos Bemquerer Costa, sobre o tema “Interesse Público e Continuidade de Obras Públicas: Medidas Alternativas à Sustação da Execução de Contratos Irregulares”. Esse foi um tema bem específico, porque o Tribunal de Contas da União, nesta palestra, ressaltou as medidas que vem tomando, já há algum tempo, quando constata irregularidades em obras públicas, não só com relação à Copa do Mundo, essas com maior ênfase, dada a premência do tempo, mas também com todas as obras públicas do Governo Federal, onde a atuação do Tribunal de Contas tem se modificado, na medida em que ao invés de, simplesmente, mandar sustar determinadas obras onde foram constatadas irregularidades, ele entra em contato com a autoridade responsável para formalizar um Termo de Ajustamento de Conduta, onde são assinados prazos para regularização, inclusive com um acompanhamento mais rigoroso. Também no primeiro dia de encontro houve uma segunda palestra tendo como expositor o Sr. Adalberto Santos de Vasconcelos, Secretário de Fiscalização e Desestatização

de Obras, do Tribunal de Contas da União - TCU, onde teve como tema "Riscos na Copa do Mundo 2014". Foram dados um pouco mais específicos, mas com a mesma dinâmica da primeira palestra, pois os assuntos eram interdependentes. Por fim, ainda no primeiro dia dos trabalhos, houve uma terceira palestra tendo como expositor o Dr. Fuad Noman, Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo, versando sobre "Gestão de Contratos para a Copa 2014 – Experiência Mineira". Na oportunidade, Sua Excelência demonstrou de que forma o Estado de Minas Gerais se preparou para o evento, com um planejamento muito acelerado, pois assim que foi definido que o Brasil iria sediar uma Copa do Mundo, eles criaram uma equipe para fazer o devido planejamento, já que eles consideram que Minas Gerais seria uma das sedes. A última palestra que foi realizada, já no segundo dia do encontro, teve como expositora a Sra. Cristina Fortini, que vem a ser a Controladora Geral do Município de Belo Horizonte, que abordou o tema "Desafios do Controle Interno nos Gastos com a Copa do Mundo de 2014", ocasião que foram demonstradas as ações de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, voltadas para a Copa do Mundo de 2014. Na oportunidade, ficou demonstrado que no âmbito da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, através da Controladoria Geral, foram criados, também, mecanismos de ajustamento de conduta para serem implementados junto às empresas contratadas para a realização das obras da Copa do Mundo, a exemplo do Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais, que fez modificações na sua Lei Orgânica, para introduzir esta figura do termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Ajustamento de Gestão. No terceiro dia, como havia solicitado de Vossa Excelência, tive o contato com o Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Conselheiro Sebastião Elvécio, que com muita gentileza e boa vontade, me recebeu em seu Gabinete, me levou a conhecer as áreas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ligadas à Corregedoria e um pouco da própria Ouvidoria, oportunidade em que me repassou toda experiência por ele conduzida, nos dois últimos anos naquela Corte de Contas, voltadas para ações da Corregedoria, que são semelhantes àquelas que foram introduzidas no nosso Regimento Interno e, ainda, não executadas por nós, mas como me comprometi com Vossa Excelência, devo estar até o final do mês de outubro levando ao Colegiado propostas de implementação destas medidas. A experiência realizada na Corregedoria daquele Tribunal partiu de um diagnóstico feito por uma Consultoria Externa e eu trouxe, por meio digital, todo o arcabouço dessa estruturação e que tem algo a ver com aquela preocupação de Vossa Excelência, na questão dos prazos para tramitação dos processos. Com relação aos processos eletrônicos, estamos mais adiantados do que aquela Corte, pois eles ainda não tem o Processo Eletrônico encaminhado ao Tribunal, como nós temos a partir de 2009 e, somente em 2013, é que eles estarão chegando a esta etapa. Primeiramente, eles estão zerando o estoque de processos físicos para iniciarem os processos eletrônicos e a competência do Tribunal Pleno daquela Corte é exclusivamente para apreciar as Contas do Governador do Estado, processos especiais, recursos e todas demais contas são julgadas pelas Câmaras. Quero ressaltar, aqui, Senhor Presidente, a gentileza, a atenção e a boa vontade que presidiu este contato que tive com o Corregedor-Geral do TCE/MG, Conselheiro Sebastião Elvécio, e gostaria que ficasse registrado os meus agradecimentos e que, também, seja formalizado através do Gabinete de Vossa Excelência, um expediente neste sentido". Ainda com a palavra, o Conselheiro Umberto Silveira Porto propôs ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo falecimento ocorrido nesta quarta-feira (19/09/2012), da Auditora de Contas Públicas aposentada, Sra. Francisca Figueiredo Lobão Veras, solicitando o registro na ata dos trabalhos e a devida comunicação à família enlutada. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Conforme é do conhecimento de todos, participei, semana passada, de viagem no Estado da Paraíba, nas várzeas de Sousa, no Canal da Redenção, na cidade de Cabrobó-PE, onde vi as obras do Canal de Distribuição das Águas do Rio São Francisco, para Eixo Norte, que vem aqui para a Paraíba e vai para o Estado do Ceará, oportunidade em que visitamos a estação de bombeamento. Fomos também, ao Eixo Leste, que a outra estação de bombeamento de água para o Cariri Paraibano. Esse trecho completamente concluído com o canal de aproximação da Barragem de Itaparica já concluído, a estação elevatória sendo concluída. A outra estação elevatória ainda está em fase de construção e para os Senhores terem uma idéia da obra, discuti muito esse projeto, conheci bastante detalhes técnicos e me surpreendeu a magnitude da obra e é, seguramente, uma das maiores obras hídricas

do mundo, não tenham dúvida nenhuma, onde a engenharia brasileira está colocando todo o seu saber e fiquei satisfeito, porque no princípio deste projeto, na criação do Eixo Leste, definimos que a vazão máxima a ser tirada do Rio seria de vinte e seis metros cúbicos e esse estudo foi um estudo acertado porque até hoje essa vazão permanece. Apenas quando a Barragem de Itaparica estiver vertendo a cota máxima de mil e novecentos metros cúbicos por segundo, possibilitará o bombeio de noventa metros cúbicos por segundo. Para os Senhores terem uma idéia, a Casa de Bomba do Eixo Norte tem a altura de noventa metros, ou seja, correspondente a um edifício de quase quarenta pavimentos e a bomba que vai fazer a elevação dessa água mede trinta metros de altura e pesa cento e sessenta toneladas. A obra apresenta diversos problemas, diversos trechos paralisados por causa de contratos rompidos, problemas de natureza técnica, como por exemplo um dos túneis que vem para a Paraíba houve um desabamento e até hoje não se conseguiu chegar a solução de engenharia na sua embocadura, mas estão tocando a obra. Creio que o prazo para realização dessa obra vai a mais quatro ou cinco anos facilmente, se forem tomadas as providências que foram informadas lá. O que trago de preocupante é a situação desoladora que se encontra o interior do Nordeste e olha que tenho mais de trinta anos de estrada por esses rincões do país e nunca vi uma situação tão deprimente. As cidades, aparentemente, cresceram e melhoraram mas são inchadas e no campo, praticamente não tem atividade nenhuma. É uma coisa desoladora não ver mais nada na pecuária, nada de produção, apenas algumas manchinhas de pequenas irrigações. Na Região do Moxotó, que era uma região onde se tinha caprino em abundância quase não tem nada. Passei sete dias viajando e tentei comer um guisado de bode e não consegui, ou seja, até essa parte de nossa cultura está indo embora. As casas nessa região estão completamente desabitadas e não sei como resolver essa situação. Vou fazer um alerta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com relação à situação do estoque de água, porque é altamente preocupante. Para os Senhores terem uma idéia, a região em que vi mais água foi a região do Cariri Paraibano. Qualquer açude do porte de Soledade ou do porte do açude de Boa Vista estão totalmente secos, não tem água nenhuma e esse vai ser um problema se nós enfrentarmos o próximo ano de chuvas abaixo da média, teremos um problema nacional muito sério. A água que estão utilizando para fabricar o concreto para as obras de transposição do Rio São Francisco está sendo puxada com noventa quilômetros de distância e, para quem conhece engenharia, isso é qualquer coisa de absurda. Este é um alerta que vou fazer ao Governador do nosso Estado. Trago, também, outra preocupação – e aí creio que o Tribunal de Contas tem um papel importante a desempenhar – é o projeto das Várzeas de Sousa, porque as coisas lá não estão boas, estão feias pelo seguintes aspectos: você um choque de produção com a agricultura orgânica, onde tem sido feita toda uma transferência de tecnologia a ponto de estar saindo produtos das Várzeas de Sousa para ser vendido em Curitiba-PR, pela qualidade do produto e, ao mesmo tempo, tem uma coisa que me parece esdrúxula e que creio que merece explicações. Ao mesmo tempo temos dois grandes lotes e está sendo usado para produção de milho e sorgo para a venda ao Governo do Estado, para fazer razão e salvar o gado. Além do mais, do conjunto de bombas da estação elevatória – que se não me engano são seis bombas – apenas uma está funcionando, por que no canal não tem água para bombear, porque a água é furtada a montante e tem problemas de assoreamento do canal. Notadamente, a questão do furto da água é o problema principal, inclusive, se você chega na estação elevatória, aproximadamente duzentos metros depois já tem duas bombas e você vê manchas verdes que, certamente é água furtada do canal que está fazendo irrigação. Além disso, tem uma disputa, porque o projeto foi readequado e foi da época em que fui Secretário de Governo, para uma micro-irrigação e o que é que está sendo feito? Porque uma cultura de milho é uma cultura bastante exigente de água, está se abrindo a tubulação, colocando bombas em linha e fazendo o furto da água dentro do próprio perímetro irrigado e isto precisa ser corrigido. Outro fato que, também, considero bastante preocupante – e isso foi dito diversas vezes na viagem pelos Técnicos do Ministério da Integração Nacional, que cuidam das obras e transposição do Rio São Francisco – a Paraíba tem que fazer o dever de casa e isto quer dizer o seguinte: Há uma suspeita muito forte, pude verificar quando andei na região e pelo menos a priori, um estudo de retificação do Rio Piranhas deve ser feito, porque não vejo como ali se colocar um fio d'água a quatro metros cúbicos por segundo em um rio que está completamente assoreado. Acho que vai dar problemas de impacto ambiental destruidor muito forte. Além do mais, da forma que está projetada e sem essa retificação de calha, seguramente vamos perder grande parte do perímetro irrigado de

Sousa, porque ele será alagado. Você conversa sobre isto com os técnicos do Estado e não há respostas. Outro fato preocupante que creio que o Tribunal de Contas também pode entrar é na questão de exigir dos Prefeitos -- porque teremos uma administração que se inicia no próximo ano -- a elaboração dos Planos Diretores de Saneamento Básico e de Coleta de Resíduos Sólidos, porque as cidades do interior do Estado estão completamente cercadas de lixo e os esgotos estão indo para as calhas dos rios que receberão as águas do rio São Francisco. O que foi informado pelo pessoal do Ministério é que, apenas, na cidade de Monteiro, o Governo Federal se encarregará de fazer todo o saneamento básico, mas nas demais cidades e dever de casa do Estado. Fiquei mais preocupado ainda, quando, em Pernambuco, visitando um outro projeto que não diz respeito à transposição, mas de conservação e recuperação de solo, fauna e flora, de uma iniciativa particular do Cientista José Padilha, mas conversando com Técnicos da cidade de Afogados da Ingazeira-PE, todas as cidades de Pernambuco onde irá passar a transposição já estão com seus Projetos dos Planos Diretores de Saneamento Básicos aprovados, já chancelados pela CODEVASF e vão ser financiados pelo Governo Federal e nós, aqui, nem começamos a pensar nesta questão. Creio que é o momento que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba precisa mostrar que a legislação brasileira determina o Controle Externo não só quanto a legalidade das contas, mas temos que ver, também, os planos diretores, o planejamento, a eficácia, a sua eficiência e de que forma o dinheiro público está sendo gasto. O prejuízo para o Estado, se houver esse quadro até um pouco negro, mas realista, que traço sobre as Várzeas de Sousa -- calculando o preço histórico e trazendo para hoje o valor daquela obra -- imagino ser algo em torno de um bilhão e duzentos milhões de reais e não se pode admitir num Estado pobre como o nosso que se faça um investimento público de um bilhão de reais e os particulares já tem investido de dez milhões de reais que podem ser aplicados para vinte milhões de reais, que não é feito porque não há gestão dentro do perímetro irrigado. Precisamos atuar com relação a isto como também, exigir das próximas administrações municipais que façam os seus Planos Diretores de Saneamento Básico, porque nada vai trazer uma água com seiscentos quilômetros de bombeamento e chegar aqui e poluir essa água. Por fim gosta de propor um VOTO DE AGRADECIMENTO à Assembléia Legislativa pelo convite para visita às obras de transposição das águas do rio São Francisco, notadamente ao Deputado Francisco de Assis Quintans, que tem sido um batalhador destas questões, como também, aos servidores do Ministério da Integração Nacional que tão bem nos receberam nos canteiros de obras, por onde passamos". O Plenário aprovou por unanimidade o Voto de Agradecimento proposto pelo Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão. Ainda com a palavra, Sua Excelência propôs um Voto de Congratulações à sua Assessora de Gabinete, Dra. Vanessa Correia Lucena, pela passagem de seu natalício, naquela quarta-feira (19/09/2012), no que foi aprovado por unanimidade. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente fez distribuir, para apreciação e votação posterior, solicitando que qualquer observação ou sugestão remeter à Assessoria Jurídica da Presidência -- a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA -- que dispõe sobre o acesso a informações e aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Na oportunidade, o Presidente enfatizou que as sugestões e emendas deveriam ser encaminhadas ao seu Gabinete. No seguimento, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que havia determinado o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Massaranduba, tendo em vista que o não envio de balancetes dos meses de março a julho do corrente ano, à Câmara de Vereadores daquele município. Em seguida, o Presidente fez o seguinte pronunciamento, acerca do Processo TC-04251/11 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de Esperança, Sr. Gilvan Salviano de Araújo, relativa ao exercício de 2010, que está com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, informando, na oportunidade, que fora acordado, em sessões anteriores, que a Presidência desta Corte, iria diligenciar junto a Receita Federal do Brasil, com o intuito de colher os valores efetivamente recolhidos pela referida Prefeitura, durante o exercício de 2010. Na oportunidade, Sua Excelência enfatizou que havia entrado em contato com o Superintendente da Receita Federal e que o mesmo não tinha a informação de pronto, mas que, seguramente, a instituição era capaz de fornecer a informação solicitada. Aquela autoridade lhe pediu que encaminhasse o ofício por fax, para que, no máximo até a segunda-feira, dia 24/09/2012, encaminhasse a esta Corte a informação. Diante deste fato, o Presidente sugeriu que a apreciação do processo fosse adiada para a sessão do dia 03/10/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados, no que foi acatado pelo Tribunal

Pleno, por unanimidade. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe de "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores" -- Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -- Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04307/11 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. Onildo Câmara Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Onildo Câmara Filho, na qualidade de ordenador das despesas, durante o exercício de 2010; 3- pela imputação de débito ao Sr. Onildo Câmara Filho, no valor de R\$ 17.463,76, em função da existência de valores não regularizados, sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Onildo Câmara Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca da matéria, destacando a apresentação de guias de recolhimento de valores tidos como não regularizados. Na oportunidade, o Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para reformular sua proposta de decisão, tendo em vista a apresentação, por parte da defesa, de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, nos seguintes termos: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, relativa ao exercício de 2010; 2- pelo julgamento regular com ressalva as referidas contas do ordenador de despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Onildo Câmara Filho, no montante de R\$ 2.805,10, tendo em vista as irregularidades constatadas, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor para recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela recomendação à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas; 5- pela determinação à Auditoria a verificação dos recolhimentos nos valores de R\$ 9.066,47 na conta PMA-FUNDEB e R\$ 8.397,29 na conta FMS-Araçagi, correspondente aos valores a regularizar, quando da análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05530/10 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Soledade, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, exercício de 2009 e pelo julgamento irregular das contas de gestão do Ordenador de Despesas, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$ 253.889,92, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais que entender cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão. CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: pediu vista do processo, solicitando que seu voto fosse proferido na presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto reservou seu voto para esta sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes não participou da sessão e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a referida sessão. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha

Lima que prestou os esclarecimentos acerca do motivo que levou a pedir vista aos autos, suscitando uma preliminar, no sentido de que os autos fossem retirados de pauta para citação do representante da OSCIP PRODEM, para apresentação de defesa, verificando, também, se o pagamento realizado no mês de janeiro foi objeto das contas anteriores. Colocada em votação a preliminar, o Relator e os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes se posicionaram contra a preliminar. O Conselheiro Umberto Silveira Porto se posicionou favoravelmente a preliminar. Rejeitada por maioria a preliminar suscitada. Retomando a votação, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que votou acompanhando a proposta do Relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos" – PROCESSO TC-04276/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0252/2011 e no Acórdão APL-TC-1029/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 01/08/2012, na fase de pedidos de esclarecimentos, antes do pronunciamento do Ministério Público e do voto do Relator, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista dos autos, solicitando o retorno do julgamento para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que prestou os esclarecimentos acerca do motivo que levou a pedir vista aos autos. Em seguida o Presidente passou a palavra a representante do Parquet Especial que manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, no sentido de: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a- desconsiderar a irregularidade referente aos gastos não comprovados com escritório de advocacia, excluindo-se o débito imputado de R\$ 32.900,00; acompanhando o posicionamento do MPE, reduzir a multa aplicada para R\$ 2.075,00; 2- Manter os demais aspectos do Parecer PPL-TC-0252/2011 e do Acórdão APL-TC-1029/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Por outros motivos" - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-05459/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue Irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, débito no montante de R\$ 130.819,92 (cento e trinta mil, oitocentos e noventa reais, e noventa e dois centavos), atinentes à escrituração de recolhimentos securitários ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação; 4) FIXE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da

deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2009; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, para refazer os cálculos apresentados pelo Relator, tendo em vista a divergência dos valores constantes do Relatório da Auditoria, do Parecer do Ministério Público e os apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tocante às conclusões constantes da PCA da Câmara Municipal de Juripiranga, exercício de 2009, retornando os autos na sessão do dia 03/10/2012. Colocada em votação a preliminar, o Relator e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se posicionaram contra a preliminar. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima se posicionaram favoravelmente à preliminar, que foi acatada por maioria, decidindo o Pleno que os autos retornasse, para complementação da votação na sessão do dia 03/10/2012. PROCESSO TC-03847/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bela. Elaine Maria Gonçalves. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Curral de Cima, sob a presidência do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; 3- recomendar à atual administração da Câmara de Vereadores no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação das medidas legislativas para adequar a Lei Orgânica do município e o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas; b) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64 e na LC nº 101/2000 (LRF), e adotar as medidas administrativas necessárias, com vistas a não mais incidir nas falhas em causa, no propósito maior de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, bem como de evitar reflexos negativos em prestações de contas vindouras; 4- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as verificações de ofício, notadamente no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03262/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUBATI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ronie Mackartney Fernandes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, suscitou preliminar no sentido de que o Pleno acatasse documentos novos para análise pela Auditoria desta Corte. O Relator e o Tribunal Pleno se posicionaram favoravelmente a preliminar, por unanimidade, sendo o processo retirado de pauta, para análise da documentação apresentada. "Recursos": PROCESSO TC-04956/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sr. Francisco de Medeiros Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-43/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John

Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Sabugi, relativas ao exercício de 2009, sob a presidência do Sr. Francisco de Medeiros Lima, mantidas as recomendações constantes da decisão recorrida e declarando, ainda, que as imputações expressas nos itens 2 e 3 do Acórdão APL-TC-43/2012 foram comprovadamente recolhidas pelo responsável aos erários municipal e estadual, respectivamente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00h. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o, promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04312/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São Bento, Senhor Jaci Severino de Souza, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jaci Severino de Souza, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício; 3- apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal de São Bento, Senhor Jaci Severino de Souza, no valor de 4.150,00, em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos e Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Resoluções Normativas RN 06/2006 e 02/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- representem à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5- representar ao IBAMA e à SUDEMA, acerca dos fatos inerentes às suas competências, constantes destes autos, para adotar as providências que entender cabíveis; 6- recomendar à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da CF, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções Normativas RN TC 06/2006 e 02/2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05995/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tarcisio Marcelo Barbosa de Lima, ex-Prefeito do Município de BELÉM, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-333/2005 e Acórdão APL-TC-819/2005, emitidos quando da apreciação do exercício de 2004. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Fizeram uso da tribuna, o Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, na oportunidade, informou que havia comunicado ao gestor a sua renúncia aos poderes conferidos nos autos, por motivo de foro íntimo, em seguida o Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar que suscitou preliminar de adiamento do julgamento para a próxima sessão (dia 26/09/2012), para que pudesse ter vista aos autos, pelo fato de ter assumido o processo naquele momento. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator informou que o Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes falou por si, e que havia na procuração outros Advogados habilitados, mas não tinha nada a opor acerca do adiamento, por se tratar de recurso de revisão. O Pleno acatou por unanimidade a preliminar suscitada, adiando o processo para a próxima sessão ordinária do dia 26/09/2012, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificado, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03467/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervásio da Cruz, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bela. Daniela Paiva Oliveira que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de retirada de pauta dos

presentes autos, alegando o descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo fato do contador não ter sido chamado aos autos, por citação, por apresentação de defesa, apenas para a presente sessão, por intimação, via Diário Oficial Eletrônico. Colocada em votação a preliminar suscitada, onde foi rejeitada por maioria, com votos favoráveis dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Ainda com a palavra, a defendente suscitou uma outra preliminar, no sentido de no prazo de 24 horas apresentar documentos de defesa, para análise pela Auditoria. Colocada em votação, o Relator e os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto se posicionaram contra a preliminar suscitada. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes se posicionaram favoráveis a preliminar. O Pleno acatou a preliminar, retirando o processo de pauta, assinando o prazo de 24 horas para apresentação da documentação mencionada, bem como a procuração. PROCESSO TC-03957/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Acompanhando o pronunciamento do Parquet Especial: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Senhor Arthur Bonfim Galdino de Araújo, na qualidade de Prefeito do Município de Pocinhos, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Arthur Bonfim Galdino de Araújo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 3- pela declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, ao Senhor Arthur Bonfim Galdino de Araújo, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal, bem como ao Ministério Público Comum, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o entendimento do Relator, excluindo a representação ao Ministério Público Comum. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista do processo, solicitando que seu voto fosse proferido na sessão do dia 03/10/2012. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto se declarou impedido. PROCESSO TC-04295/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA DA RAIZ, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue Regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Recomende ao Prefeito de Serra da Raiz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação pertinente às matérias objeto da falhas constatadas, evitando sua repetição nos próximos exercícios. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02718/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, tendo como Presidente os Vereadores Srs. José Nilton Pereira Dantas (período de 01/01 a 08/07) e Francisco Pessoa de Abreu (período de 09/07 a 31/12), exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – representando o ex-Presidente Vereador José Nilton Pereira Dantas. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade dos Vereadores Srs. José Nilton Pereira Dantas (período de 01/01 a 08/07) e Francisco Pessoa de Abreu (período de 09/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa individual aos Srs. José Nilton Pereira Dantas e Francisco Pessoa de Abreu, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de



cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02638/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adão Luiz de Almeida, exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Elaine Maria Gonçalves. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, de responsabilidade do Vereador Sr. Adão Luiz de Almeida, relativa ao exercício de 2010; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2010, o seu quadro de servidores era composto por comissionados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06774/12 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de ARAÇAGI, Sra. Maria das Graças de Andrade França, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-622/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo não provimento, por não atender os requisitos do art. 35 da LOTCE, mantendo, na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03047/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1003/09, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Sebastião Bezerra de Lima, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo para o efetivo cumprimento da decisão. RELATOR: I- declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-1003/09; II- transladar cópia da presente decisão aos processos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura (Proc-TC-02915/12) e do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel (Proc-TC-02959/12), ambos do exercício de 2011, para que seja verificada, quando da instrução dos referidos autos, a adoção de medidas atinentes à regularização de eventual dívida previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-02501/12 – Prestação de Contas do gestor do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- Pela regularidade das Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho, na qualidade de Secretário Executivo, do Sr. Valmor Soares de Lima, na qualidade de Contador, e da Sra. Lidiana Carvalho Ramos Cavalcanti, na qualidade de Tesoureira; 2- Recomendações à gestão do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, no sentido de que adote as medidas necessárias à correção da falha atinente ao registro contábil evidenciada pela Auditoria, a fim de que os demonstrativos reflitam com exatidão as informações ali constantes, sob pena de comprometer a análise de contas futuras a serem prestadas pelo Órgão Jurisdicionado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-01707/07 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-917/11, por parte do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira – Secretário de Estado do Planejamento e Gestão. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Declarar o

cumprimento parcial do item “2” do Acórdão APL-TC-917/11, acolhendo, contudo, as medidas adotadas pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira; 2) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira encaminhe ao Tribunal a prestação de contas da 5ª (quinta) parcela respeitante ao Convênio n.º 098/2006, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, e o Município de São José de Piranhas/PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-04313/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- emita Parecer Contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2- Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Impute débito ao Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 199.704,05, referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial, notadamente as relacionadas às “diárias irregularmente pagas ao Prefeito Municipal, no montante de R\$ 15.256,00”, e às “despesas insuficientemente comprovadas com o pagamento de empréstimos consignado, no valor de R\$ 184.448,05”, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria do Município, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Represente à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária; 6- Disponibilize o acesso dos presentes autos digitais ao Ministério Público Comum, notadamente a parte que se refere à documentação relativa à contratação da Empresa SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA para prestação de serviços de transporte junto à Prefeitura Municipal de Ouro Velho para que, diante dos indícios nos autos de irregularidade de constituição e localização da citada, aquele Órgão adote as medidas de sua competência; 7- Determinar que seja realizado o exame da regularidade da situação funcional da Sra. Maria de Fátima Demétrio, nos autos do Processo TC nº 03169/12, referente à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Ouro Velho, referente ao exercício financeiro de 2011; 8- Recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão Fiscal e ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, sob pena da desaprovção de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na ocasião o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão passou a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude da necessidade de retirar-se temporariamente do Plenário. Em seguida, Sua Excelência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou da classe “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: o PROCESSO TC-04106/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COREMAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Mamede, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Coremas, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Mamede; II- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Aplicar de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Francisco Mamede, com fulcro no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização



Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV- Imputar débito, ao gestor responsável, no montante de R\$ 22.479,36, concernentes às despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; V- Recomendar à Câmara Municipal de Coremas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei nº 4.320/64, Lei de Licitações e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03875/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Napoleão de Almeida, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da douta Auditoria, pela regularidade das contas com recomendações. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Desterro, sob a presidência do Sr. Napoleão de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal; 2- recomendar à Câmara Municipal de Desterro estrita observância às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na ocasião, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista o seu retorno ao plenário, em seguida Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02528/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Severino Pereira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se: 1- Julgue regulares as Contas prestadas pelo Sr. José Severino Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou inversão da pauta, para os processos sob a sua relatoria em virtude da necessidade de retirar-se do plenário, no que foi atendido. PROCESSO TC-03809/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. José Ardison Pereira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0247/11 e no Acórdão APL-TC-1021/11, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu licença para retirar-se do plenário, no que foi concedida. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02411/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PARARI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Osvaldo Aires de Queiroz Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se: 1- Julgue regulares as Contas prestadas pelo Sr. Osvaldo Aires de Queiroz Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Parari, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02709/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Valdir Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: 1- julgue regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do Vereador Valdir Gomes Pereira, relativa ao

exercício de 2010; 2) recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, a Lei Complementar 101/2000 (LRF) e as Resoluções desta Corte de Contas e renove a recomendação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB para observar os limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Presidente e dos Vereadores para legislatura 2013/2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03252/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÕES, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria do Livramento Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: 1- julgue regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Pilões, sob a responsabilidade da Vereadora Maria do Livramento Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2011; 2- recomendar à Presidenta da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também às decisões proferidas por essa Corte de Contas; 3- recomendar à Mesa Diretora que observe o que preceitua à Constituição Federal da República quando for elaborar a Lei que fixa os subsídios dos agentes políticos (Presidente da Câmara e Vereadores) para o quadriênio 2013/2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Consulta” - PROCESSO TC-04234/10 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de ALCANTIL Sr. José Milton Rodrigues, acerca dúvidas dos direitos trabalhistas e previdenciários dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o pronunciamento técnico constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento da consulta e que se responda nos termos do pronunciamento da DIGEP. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12008/11 – Consulta formulada pela Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de BAYEUX, acerca do correto plano de contas a ser seguido pela entidade securitária municipal e sobre a faculdade de adoção de duas escritas contábeis pelo instituto. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o pronunciamento técnico constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de tomar conhecimento da referida consulta e, quanto ao mérito, respondê-la de acordo com o pronunciamento dos peritos do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Denúncias – PROCESSO TC-01827/11 – Denúncia formulada por Vereadores do Município de CUBATI, contra o ex-Presidente da Câmara Municipal do referido município Sr. Juaci Cordeiro de Souza, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, da emissão de vários cheques sem provisão de fundos, bem como de despesas inexistentes com serviço de reforma e pintura geral do prédio da Câmara Municipal. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi no sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, notadamente quanto à irregularidade na construção de anexo para funcionamento da biblioteca do Poder Legislativo; 2) Imputar ao antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, débito no montante de R\$ 14.412,32 (catorze mil, quatrocentos e doze reais, e trinta e dois centavos), concernentes ao montante pago para execução da suposta obra; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Dimas Pereira da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) Aplicar multa ao ex-gestor da Câmara Municipal de Cubati/PB, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 5) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida



comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) Enviar cópia desta decisão à Sra. Francisca Figueiredo de Lima e aos Srs. Paulo Roberto Silva de Lima, Josinaldo Pereira dos Santos, Rosinaldo Alves de Oliveira e Claucivessa da Silva Medeiros, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, para conhecimento; 7) Fazer recomendações no sentido de que o atual administrador da Casa Legislativa de Cubati, Sr. Ronie Mackartney Fernandes, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, Remeter cópias das peças técnicas, fls. 10/12 e 27/32, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 40/43, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Outros – PROCESSO TC-04422/10 – Processo formalizado para examinar possível omissão de receita, no valor de R\$ 293.572,60, em decorrência de divergência nos valores da receita orçamentária apresentada na PCA da Prefeitura Municipal de SOLEDADE após a consolidação da receita do Fundo Municipal de Saúde. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: pelo arquivamento. RELATOR: pelo arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06614/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1193/10, por parte do Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-1193/10 pelo atual Prefeito, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria para acompanhamento dos valores executados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03504/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0446/10, por parte do Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-0446/10 pelo atual Prefeito, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC – 07250/08 – Processo formalizado para análise da ajuda de custo concedida aos Vereadores do Município de JOÃO PESSOA, durante o exercício de 2003. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou para compor o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento irregular das ajudas de custos concedidas aos Vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, no exercício de 2003, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC – 07251/08 – Processo formalizado para análise da ajuda de custo concedida aos Vereadores do Município de JOÃO PESSOA, durante o exercício de 2002. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou para compor o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento irregular das ajudas de custos concedidas aos Vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, no exercício de 2002, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC – 07253/08 – Processo formalizado para análise da ajuda de custo concedida aos Vereadores do Município de JOÃO PESSOA, durante o exercício de 2004. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou para compor o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres

Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento irregular das ajudas de custos concedidas aos Vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, no exercício de 2004, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:13h, agradecendo a presença de todos, informando que não havia processos para distribuição ou redistribuição por sorteio por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 12 à 18 de setembro de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 567 (quinhentos e sessenta e sete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de setembro de 2012.

**Sessão:** 1907 - Ordinária - Realizada em 05/09/2012

**Texto da Ata:** Aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontrava – a convite da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba -- visitando as obras de transposição do Rio São Francisco. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, que se encontravam representando esta Corte no Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Brasil, que estava sendo realizado no período de 02 a 08 do corrente mês, na cidade de Caldas Novas/GO. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04276/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/09/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-05651/10 e TC-02094/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 12/09/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-03262/12, TC-04956/10 e TC-03847/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 19/09/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-03447/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/09/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03580/11 (retirado de pauta, para notificação do interessado) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho prestou a seguinte informação, com relação à sua produção e produtividade, quanto às prestações de contas de prefeituras municipais com relatório a seu cargo: “Senhor Presidente, tenho dois processos em meu Gabinete; dois processos agendados para esta sessão; tenho dezoito processos na Auditoria, todos aguardando o Relatório Inicial; mais três processos no Ministério Público e dois na Secretaria do Tribunal Pleno. Recebi, ontem, do Diretor de Auditoria e Fiscalização, ACP Francisco Lins Barreto Filho, as programações de Agosto e Setembro, em relação a estes dezoito processos que estão em Relatório Inicial, na Auditoria”. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que, ontem, encaminhei aos Gabinetes dos demais Conselheiros, as Minutas dos Atos Formalizadores das decisões tomadas quando da apreciação da Prestação de Contas do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, exercício de 2011, no último dia 23/08/2012. Peço à Vossas Excelências que examinem o que contém os referidos atos, dos quais o Parecer com relação às



Contas do Governador do Estado consta, como formalizador, o eminente Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana, que foi quem abriu a divergência naquela ocasião. Mas como a redação foi da minha responsabilidade, estou encaminhando para que Vossas Excelências analisem as minutas, para que possamos promover a publicação das decisões". Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou por unanimidade -- os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, solicitando o gozo de 15 (quinze) dias de férias regulamentares, relativas ao 1º período aquisitivo do ano de 2011, a partir do dia 10 de setembro de 2012; 2- da Subprocuradora-Geral do Parquet Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, solicitando a transferência de suas férias regulamentares referentes ao primeiro período do exercício de 2012 -- anteriormente marcadas para o período de 10/09/2012 à 09/10/2012 -- para data a ser posteriormente fixada. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente informou ao Tribunal Pleno que havia determinado o desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, no dia 04/09/2012, tendo em vista que a pendência com relação ao não envio à Câmara Municipal de São João do Cariri, dos balancetes referentes aos meses de março, maio e junho de 2012, já havia sido regularizada. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe de "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores" -- "Por Pedido de Vista" - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -- Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-06125/10 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Josival Júnior de Souza; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, débito no montante de R\$ 707.614,04, sendo R\$ 494.400,00 atinentes à despesa em favor da Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento -- FUBRAS pela prestação de serviços não comprovados, R\$ 137.878,93 concernentes à contabilização de dispêndios com combustíveis não demonstrados, R\$ 70.000,00 respeitantes ao recebimento de receita decorrente da alienação da folha de pagamento em valor inferior ao contratado, e R\$ 5.335,11 relativos à escrituração de repasse à entidade de previdência nacional sem justificativa; 4) Imponha penalidade ao gestor, Sr. Josival Júnior de Souza, na quantia de R\$ 70.761,40, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 -- LOTCE/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -- TJ/PB; 6) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 7) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -- TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, Sr. José João do Nascimento, Sr. José Eraldo Barbosa da Cunha, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, ao

Deputado Estadual, Sr. Expedito Pereira, ao Chefe do Núcleo de Atendimento ao Cidadão -- NAC da Procuradoria da República na Paraíba, Sr. Leandro Moreira Pita, à Promotora de Justiça da Curadoria do Patrimônio Público, Meio Ambiente, Cidadão e Consumidor, Dra. Maria Edlúgia Chaves Leite, subscritores de denúncias e representações formuladas em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com suporte no art. 71, inciso VII, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 46, cabeça, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, declare a inidoneidade da Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento -- FUBRAS, para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, de licitação nas entidades e nos órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, acerca da ausência de transferência de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo da Comuna aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social -- RPPS, respeitantes à competência de 2009; 12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeter cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima não participaram da votação (ausentes por motivo justificado). Cons. Umberto Silveira Porto: pediu vista do processo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da ausência, nesta sessão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. A seguir, o Relator, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para acrescentar à sua Proposta de Decisão a sugestão, ao Parquet, da quebra de sigilo bancário e fiscal da FUBRAS, do Presidente daquela Fundação e do Prefeito Municipal de Bayeux. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, que após tecer comentários acerca da matéria, votou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, pedi vistas ao presente processo tendo em vista a menção feita pela defesa a meu voto, proferido quando da apreciação por este Plenário, na sessão realizada em 02/06/2010, da Prestação de Contas Anual desse mesmo gestor, relativa ao exercício de 2008, na parte relativa à contratação (Contrato nº 054/08 -- CPL) e consequentes pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Bayeux à empresa FUBRAS -- Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, durante aquele exercício. Com efeito, naquela assentada, após analisar detidamente os termos do contrato firmado, bem assim, os resultados alcançados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, na negociação e implementação dos pagamentos dos servidores municipais e outros serviços bancários deles decorrentes, pelo Banco Itaú S/A que, por tal atribuição, deveria remunerar a Prefeitura Municipal de Bayeux no montante de R\$ 4.800.000,00, quantia quase cinco vezes superior ao acordo que vigera até então, com o Banco do Brasil S/A, entendi que, embora o procedimento licitatório não fosse o adequado às normas estabelecidas pela Lei de Licitações (já que foi efetuada a Dispensa de Licitação nº DP 00010/2008, não encaminhada ao Tribunal para análise, segundo pesquisa junto ao SAGRES) e, assim destaquei na alínea "f" de meu VOTO, que reproduzo (sic): f) "a contratação da empresa FUBRAS para os trabalhos de consultoria na área da Cessão à instituição financeira (Banco Itaú) para efetuar o pagamento aos servidores municipais, foi efetuada de forma regular e, portanto, os pagamentos, no montante de R\$ 960.000,00, estão dentro da legalidade, já que os serviços foram comprovadamente prestados". Este egrégio Tribunal Pleno, referendou meu voto naquela ocasião, por unanimidade, presentes e votantes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima, presidindo a sessão o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A decisão da Corte foi no sentido de emitir parecer contrário à aprovação das contas do citado gestor, em decorrência de 21 inconformidades e/ou irregularidades constatadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator em seu voto, porém, dentre elas, pelas razões já expostas, não constou aquela referente aos pagamentos feitos à FUBRAS. Por outro lado, no tocante ao valor de R\$ 70.000,00, assumido pela Prefeitura Municipal em decorrência do



Termo Aditivo ao Contrato nº 087/2008, firmado em 18/03/2009 com o Banco Itaú S/A, com o objetivo de dar suporte legal à operação efetuada naquela data, de antecipação por parte daquela instituição financeira, de parcelas do contrato de cessão da Folha de Pagamento, pactuado em 11/09/2008, e, em consequência, gerando um custo financeiro (juros) para a municipalidade, entendendo, com a devida vênua à Auditoria e ao eminente Relator, que está respaldado em instrumento legal (Termo Aditivo) adequado e, está em conformidade com as normas de Contabilidade Pública. Quanto às demais eivas apontadas pelo Relator em sua Proposta de Decisão, acompanho seu entendimento. Pelas razões expostas, VOTO acompanhando a referida proposta de decisão quanto ao Parecer Prévio, ao julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2009 às determinações, representações e recomendações nela contidas, porém, quanto às imputações de débito ao gestor, voto para que sejam afastadas as irregularidades relativas aos pagamentos efetuados à FUBRAS, já julgados regulares pelo Tribunal, a teor do Parecer PPL – TC – 0098/2010, e do voto de minha autoria, inserto nos autos do Processo TC – 03.011/09, bem assim, do valor de R\$ 70.000,00, descontado da receita auferida em decorrência do Contrato nº 087/2008, e, consequentemente, excluindo estes valores da imputação de débito proposta, que no meu entendimento devem se limitar ao excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 137.878,93, e ao repasse ao INSS não comprovado, no valor de R\$ 5.355,11. Com relação às multas propostas pelo Relator, acompanho S. Exa., na que tem como fulcro o inciso II do art. 56 da LOTCE, porém, quanto ao montante daquela decorrente do art. 55, no percentual proposto de 10% sobre o dano causado ao erário municipal, afasto sua incidência sobre os itens da imputação de débito (R\$ 494.400,00 e R\$ 70.000,00), por entender, como já frisei, não ter havido irregularidade e, consequentemente, dano ao erário. É assim que voto, renovando as vênias ao eminente Relator, solicitando, com espeque no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal, sua digitalização e inserção nos autos do presente processo”. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva acompanhando a proposta do Relator, que foi aprovada, por maioria. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta: PROCESSO TC-02339/12 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME), Sr. Mauro Nunes Pereira, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Mauro Nunes Pereira, gestor do IDEME, exercício de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-05307/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (contador). MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi e julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas, com as recomendações constantes da decisão; 2. declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 à Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, mas sem a aplicação de multa pessoal à referida gestora municipal, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, vencido por maioria no tocante à aplicação de multa. PROCESSO TC-03907/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meirelles Filha, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (contador). MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- emita Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de

Cuité de Mamanguape, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Isaurina dos Santos Meirelles Filha; 2- declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal, no valor de R\$ 2.500,00 à Sra. Isaurina dos Santos Meirelles Filha, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendação à Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas e comprovar o parcelamento e efetivo pagamento das contribuições previdenciárias parceladas, como também as contribuições previdenciárias do exercício na PCA do exercício de 2011. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, mas sem a aplicação de multa pessoal à referida gestora municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima no tocante à aplicação de multa. PROCESSO TC-06098/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido dos membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São Bento, Senhor Jaci Severino de Souza, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal de São Bento, Senhor Jaci Severino de Souza, relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de 4.150,00, em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009; 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, mas sem a aplicação de multa pessoal ao referido gestor municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima no tocante à aplicação de multa. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-04595/09 – Prestação de Contas da ex-gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Henrique Monteiro Leal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, de responsabilidade da sua Diretora Presidente, Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, durante o exercício de 2008; 2- Aplicar multa pessoal a Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de ausência de repasse às seguradoras dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP, infringência ao Princípio Constitucional da Legalidade e



existência de despesas não lícitas; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar à atual Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise, especialmente aquelas que dizem respeito à obediência à Lei de Licitações, aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, à regularização do repasse às seguradoras dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP e demais constatações apontadas nestes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-06654/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-gestora da Paraíba Previdência (PBPREV), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-471/2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: O Presidente registrou a presença em Plenário, dos advogados da PBPREV, que se abstiveram do direito de usar da tribuna. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 471/2012; 2) no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de modificar o teor do Acórdão APL – TC – 471/2012, desconstituindo a multa imputada no valor de R\$ 5.000,00, mantidos, porém, os demais itens da decisão recorrida; 3) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos Municipais": PROCESSO TC-05530/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Soledade, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, exercício de 2009 e pelo julgamento irregular das contas de gestão do Ordenador de Despesas, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$ 253.889,92, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais que entender cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: pediu vista do processo, solicitando que seu voto fosse proferido na Sessão Plenária do dia 19/09/2012. O Conselheiro Umberto Silveira Porto reservou seu voto para aquela sessão. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02985/12 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do gestor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, exercício de 2011, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; II- Recomendar ao gestor a cobrança das parcelas vencidas dos contratos celebrados com pessoas físicas cujos prazos de carência foram transpassados, bem como a adoção de medidas corretivas quanto ao tombamento de forma irregular dos bens adquiridos com recursos do Fundo Empreender PB e ao depósito dos recursos em conta dos financiados sem a apresentação de nota fiscal de aquisição ou de serviço prestado; e III- Recomendar ao Governo do Estado a realização de um estudo por parte do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME) que ateste o impacto

do Programa Empreender - PB na economia do Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04927/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JACARAÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cláudio Pessoa, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador Cláudio Pessoa; II- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Aplicar multa ao Presidente da Câmara, à época, Vereador Cláudio Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; IV- Imputar o débito no valor de R\$ 5.000,00 aos Vereadores Adelson Ângelo Andrade, Antônio André Cordino Júnior, Gilson Fábio Duarte, Perón Bezerra Pessoa e R\$ 3.800,00 ao Vereador Luiz Valério Santos, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de conferir estrita observância às normas regedoras da matéria, bem como aos princípios que norteiam a Administração Pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04921/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IGARACY, tendo como Presidente o Vereador Sr. Manoel César Alves de Farias, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de: I- julgar irregular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Senhor Manoel César Alves de Farias, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II- Considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); III- Imputar débito de R\$ 11.674,10 ao Sr. Manoel César Alves de Farias, em razão da constatação de despesas previdenciárias não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; IV- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 ao Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, Sr. Manoel César Alves de Farias, com supedâneo nos incisos I e II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições devidas ao INSS e sobre imposto de renda não recolhido; VII- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04137/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IBIARA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Márcio Pereira de Sousa, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou no sentido de: I- Julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Pereira de Sousa, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II- Considerar o atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); III- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. Aprovado o

voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04135/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OURO VELHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Alexandre Ferreira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. José Alexandre Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo referido Gestor, relativamente ao exercício de 2010; 3- Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro Velho no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2010, mediante a adoção de um sistema de controle interno mais efetivo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05304/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, também, foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou nos seguintes termos: “1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgo irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade; 2) imputo ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, débito no montante de R\$ 20.160,48 (vinte mil, cento e sessenta reais, e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 18.000,00 concernente à escrituração de dispêndios com assessoria jurídica sem apresentação de contrato e sem demonstração da efetiva prestação dos serviços e R\$ 2.160,48 atinentes ao registro de despesas com recolhimentos securitários sem comprovação; 3) fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplico multa ao antigo Chefe do Parlamento de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5) assino o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) envio recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunico à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009; 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeto cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Sua Excelência anunciou, da classe “Recurso”, o PROCESSO TC-03184/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Junco do Seridó, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-107/2011 e no Acórdão APL-TC-560/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:52h, agradecendo a presença de todos, e informou que não havia processos para distribuição, por vinculação ou sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 29 de agosto a 04 de setembro de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 19 (dezenove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 547 (quinhentos e quarenta e sete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de setembro de 2012.

**Sessão:** 1913 - Ordinária - Realizada em 17/10/2012

**Texto da Ata:** Aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se encontrar representando a Corte no Encontro Nacional sobre Transparência e Controle Social: Perspectiva e Desafios, realizado em Belo Horizonte/MG. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em gozo de férias regulamentares e o Auditor Marcos Antônio da Costa, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05953/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-06833/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, de relatoria do Auditor Marcos Antônio da Costa, em virtude da sua ausência, ficariam adiados para a sessão ordinária do dia 24/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSOS TC-02999/10; TC-03779/11 e TC-02278/06. Em seguida, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “É com muito pesar que comunico a este Plenário, o falecimento do ex-Procurador-Geral desta Corte, o Bacharel João Soares Júnior, no dia 07 de outubro do corrente ano, aos 85 anos. Dr. João Soares foi Procurador-Geral do TCE, de setembro de 1975 a maio de 1976, nomeado pelo então Governador Ivan Bichara Sobreira para a vaga deixada pelo nosso brilhante Flávio Sátiro Fernandes, que assumira, à época, o cargo de Conselheiro desta Casa. Embora não tenha sido contemporâneo da maioria que hoje compõe o Tribunal, Dr. João Soares certamente, deixou amigos e seu exemplo de homem digno, de profundo conhecedor das ciências jurídicas, portanto, gostaria de consignar, em nome desta Corte, os nossos sentimentos à família enlutada.” No seguimento, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente informo, que será realizada no período de 22 a 25 de novembro de 2012 a “I Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba” que tem por finalidade desenvolver a integração, através do intercâmbio

desportivo, entre os membros, servidores (efetivos, comissionados, terceirizados e prestadores de serviços) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e convidados. A competição será promovida pela ASTCON, com o apoio do Tribunal, e contará com as seguintes modalidades: Futebol Soçaite Masculino, Futsal Masculino, Futebol de Areia Masculino, Futebol de Areia Feminino, Vôlei de Praia Masculino – dupla, Vôlei de Praia Feminino – quarteto, Tênis de Mesa Masculino, Tênis de Mesa Feminino, Tiro, Xadrez, Dama, Dominó, Sinuca, Corrida Masculino, Corrida Feminino, Natação Masculino, Natação Feminino. As inscrições serão realizadas no período de 24 de outubro a 1º de novembro de 2012. Em complementação a inscrição, cada atleta deverá doar 02 (dois) quilos de alimento não perecível ou R\$ 10,00 (dez reais), para serem utilizados pela ASTCON em suas campanhas sociais que realiza com a comunidade local de sua sede em Mangabeira. A Comissão Organizadora do evento está assim composta: Membros efetivos: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, José Cláudio Filho, Alfredo Carneiro, Sérgio Pessoa. Suplentes: Karlos Alfredo e Fabíola Melo. Em nome da comissão organizadora solicito o engajamento de todos os servidores, prestadores de serviços deste Tribunal, para que possamos realizar uma ótima competição e ótimo intercâmbio entre os servidores e prestadores de serviços deste Tribunal.” Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente colocou em votação requerimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, comunico a Vossa Excelência, que entrarei em gozo de 15 dias das minhas férias regulamentares ao 1º período do exercício de 2011, com o início no dia 17 e término no dia 31 do corrente mês, Informo também, que os outros 15 dias restantes, serão usufruídos em data a ser definida posteriormente.” Em seguida, o Presidente colocou em votação e apreciação, onde foram aprovadas por unanimidade, as seguintes resoluções: 1- Resolução Normativa RN-TC-08/2012 – que dispõe sobre o acesso a informações e aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 2- Resolução Normativa RN-TC-09/2012 – que dispõe sobre a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo aos novos Prefeitos, que serão empossados em janeiro de 2013. No seguimento, Sua Excelência fez distribuir, por iniciativa do Ministério Público junto a esta Corte, para apreciação e votação na próxima sessão a Minuta de Resolução Normativa – que dispõe sobre a fiscalização das obras e serviços de engenharia das unidades jurisdicionadas, tendo como parâmetro a garantia do acesso adequado das pessoas portadoras de necessidades especiais. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no dia de ontem (dia 16/10/2012), entrou no ar, em caráter experimental, na página eletrônica do Tribunal de Contas, a consulta para efeito da Lei de Acesso à Informação pelo site do Tribunal. Com a aprovação da Resolução na presente sessão, o acesso à informação pelo site do Tribunal galgará o seu caráter definitivo. Então, aqueles que desejarem acesso à informações, com base na nova legislação, de quem o Tribunal tenha a custódia, poderão, agora, fazer suas consultas, pela Internet, de casa ou até mesmo pelo celular aqueles que tenham esse recurso em seus aparelhos, não precisando mais se deslocar, até o Tribunal, para dar entrada a qualquer documento. Essa é uma iniciativa do Tribunal, que parte, notadamente, da sua Assessoria Técnica, que fez um trabalho de qualidade, montando a página, idealizando as formas de acesso. Obviamente avanços serão necessários, mas o Tribunal dá mais um exemplo, com essa iniciativa, de que está sempre de portas abertas e facilitando, cada vez mais, que essas pessoas se dirijam à esta Casa e obtenham as informações de seu interesse. Muito Obrigado.” O Presidente parabenizou o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela iniciativa, destacando que Sua Excelência a frente da Ouvidoria, “tem envidado todos os esforços, no sentido de dar cumprimento ao princípio da transparência e da publicidade.” Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos - PROCESSO TC-02272/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0160/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, após amplo debate, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista ao processo. Os Conselheiros Arnóbio

Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após prestar os esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista. No seguimento, a representante do Parquet Especial, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista ao processo. Em seguida, Sua Excelência o Presidente procedeu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05497/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em virtude do seu impedimento. Em seguida, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo foram convocados para completar o quorum, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No âmbito da gestão geral: a- não envio da relação dos precatórios e incorreta elaboração do relatório de gestão, em desacordo com a RN – TC – 03/10; b- déficit orçamentário, no valor de R\$ 642.599,39, equivalente a 5,84% da receita orçamentária arrecadada; c- o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 610.177,15, evidenciando desequilíbrio das contas municipais; d- os demonstrativos contábeis não representam a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em desacordo com o art. 50, incisos II e III, e o art. 85 da Lei n.º 4.320/64; No âmbito da gestão fiscal: a- incorreta elaboração do demonstrativo da Receita Corrente Líquida relativo ao RREO do 6º bimestre; b- incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; 3) aplique multa pessoal ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal; 4) recomende à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009, em especial quanto ao pagamento tempestivo do parcelamento efetuado com o INSS e com o instituto próprio de previdência, além das parcelas correspondentes ao exercício corrente, sob pena de desaprovação das contas de gestão relativas a 2012, na qualidade de ordenador de despesas, e outras cominações legais. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o voto do Relator acrescentando, sugestão, no sentido de que o pagamento do parcelamento das contribuições previdenciárias fosse verificado, na prestação de contas do exercício de 2012, sendo incorporada pelo Relator, ao seu voto. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Santos votou acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, Prefeito Constitucional do Município de Pedra Lavrada, tendo em vista o não recolhimento das contribuições previdenciárias, julgando irregulares as contas de gestão, com aplicação da multa e as recomendações constantes do voto do gestor. Aprovado, por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04239/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Contador André Luiz de Oliveira Escorel. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial

constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita Parecer Contrário à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício de 2010; 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Impute débito ao Sr. José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de R\$ 2.020,38, referente à divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplique multa de R\$ 4.150,00 ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias, parte patronal; 6- Recomende à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente no que concerne ao cumprimento dos índices mínimos de aplicação de MDE e FUNDEB e quanto à realização de despesas com o procedimento licitatório adequado, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-06129/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adão Luiz de Almeida, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Eliane Maria Gonçalves. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adão Luiz de Almeida, relativa ao exercício de 2009; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, atente para a necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas para a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2009, o seu quadro de servidores era composto exclusivamente por comissionados, como também implemente as devidas providências, objetivando evitar a reincidência da falha contábil detectada na instrução processual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05441/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente passou a Presidência ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Pereira de Oliveira; 2- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela imputação de débito no valor de R\$ 75.212,00, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, em razão de despesas não comprovadas com serviços de coleta de resíduos sólidos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela imputação de débito no valor de R\$ 575.226,97, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, em razão de despesas excessivas na aquisição de combustível, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela determinação ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 30 dias, seja remetida a esta Corte

de Contas cópia da Tomada de Preços 05/2009, para que a área competente possa promover sua análise; 7- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo; 8- pela determinação ao Chefe do Poder Executivo para que sejam providenciadas as reformas necessárias nas escolas públicas municipais, de modo a permitir a qualidade da prestação dos serviços públicos educacionais; 9- pela representação à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS); 10- pela recomendação à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 11- pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas necessárias para resguardar a segurança dos alunos da rede pública municipal que se utilizam do transporte de barcos. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, sugerindo representação à Secretaria de Estado da Receita para verificar se as notas fiscais estão coerentes com o movimento dos postos de combustíveis e efetivamente declaradas na sua contabilidade e ao Promotor de Justiça Dr. José Leonardo Clementino Pinto, contribuiu, com documentos, para a apuração de fatos, nos presentes autos, no que o Relator incorporou ao seu voto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ainda com a Presidência, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, anunciou o PROCESSO TC-04195/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo no inciso III, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela imputação de débito no valor de R\$ 1.253.966,00, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Estado da Receita para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a Presidência ao titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03672/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. João Gonçalves de Aguiar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- recomendem à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça a adoção de medidas no sentido de guardar estrita conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes dos gastos com pessoal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-02713/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TRIUNFO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Manguiera Torres, relativa ao exercício de 2011. Relator:



Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Manguiera Torres, relativa ao exercício de 2011; 2) declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02748/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria contido nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício de 2011; 2) declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06082/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar irregular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; 2- considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 3- imputar débito ao Senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, no montante de R\$ 94.036,79, em função de pagamento de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 ao Senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, com supedâneo nos incisos I e II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- considerar procedente a denúncia formalizada no DOC-TC-04085/10 quanto à ausência de comprovação da despesa; impropriedade em relação à emissão de cheques sem fundo e à ausência de documentação relativa a processos licitatórios; prejudicada em relação ao não pagamento de Subsídios de Vereadores; 6- determinar à SECPL a anexação de cópia da Denúncia (DOC-TC- 04085/10) à Tomada de Contas Especial – PROC-TC-00388/12, com vistas à análise dos fatos relacionados ao exercício de 2010; 7- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise; 8- comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS; 9- enviar cópia do ato ao Ministério Público Comum para ter conhecimento dos fatos aqui analisados que são de sua competência e que consubstanciam indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos de natureza penal pelo Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, para as providências de natureza administrativa e judicial a seu encargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03578/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de FAGUNDES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cosme Joaquim da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em consonância com o parecer do Ministério Público, no sentido de julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente Sr. Cosme Joaquim da Silva, em decorrência da falta de comprovação da publicação do RGF do 1º semestre, com recomendação de observância aos ditames da Lei 101/00 e determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03643/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de

MASSARANDUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ronaldo Agra Machado, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana assumiu a Presidência, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, convocando para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1) Julguem irregular a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Ronaldo Agra Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, exercício financeiro 2010; 2) Declarem atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) apliquem ao Sr. Ronaldo Agra Machado, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, multa no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento e repasses de contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2010; 5) julguem procedente a denúncia protocolizada neste Tribunal sob nº 07692/10, posto que não foi encaminhada a comprovação da votação e aprovação da LDO, relativa ao exercício de 2010; 6) recomendem à Câmara Municipal de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03199/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wilson Adonias de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, pelo julgamento regular das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Wilson Adonias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Areal, exercício 2011; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04919/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José Dos Ramos, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2009; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 759.619.384-68, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Cícero Mendes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca do recolhimento a menor de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento da totalidade das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB, ambas relativas à competência de 2009 e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-03349/12 – Prestação de Contas da gestora do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON ESTADUAL), Sra. Klebia Maria Ludgério Borba, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, com recomendação ao Governador do Estado, no sentido de envio à Assembléia Legislativa acerca da vinculação do PROCON à Defensoria Pública do Estado, bem como a adaptação das suas competências, estrutura organizacional à atual realidade do órgão. RELATOR: No sentido de: 1- julgue regular a presente prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestora a Sra. Klébia Maria Ludgério Borba; 2- recomende ao Exmo Sr. Governador do Estado da Paraíba que no âmbito de sua competência constitucional e legal, em harmonia com a Defensoria Pública do Estado, adote as medidas legais e administrativas necessárias à institucionalização funcional e administrativa do PROCON Estadual, objetivando a que as atividades inerentes a essa instituição possam ser exercidas de forma mais incisiva, eficaz e eficiente, atendendo, assim, aos anseios da sociedade paraibana, em especial das camadas menos aquinhoadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Recursos” - PROCESSO TC-00209/12 – Embargos de Declaração opostos pelo Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00543/12, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: votou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, rejeite-os, mantendo os termos da decisão embargada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Processos Agendados para esta Sessão – Secretarias de Estado – PROCESSO TC-02779/11 – Prestação de Contas da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Douraci Vieira dos Santos, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou pela regularidade das contas da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Douraci Vieira dos Santos, relativa ao exercício de 2010. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Relator, sugerindo a anexação da decisão aos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. “Denúncias” – PROCESSO TC-08838/09 – Denúncia formulada por Vereadores do Município de CATURITÉ, contra atos irregulares praticados pelo Sr. José Gervázio da Cruz, Prefeito do referido Município. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar parcialmente procedente a denúncia; 2 – imputar débito no valor de R\$ 7.017,00 ao Sr. José Gervázio da Cruz, em decorrência de pagamentos de refeições a policiais militares sem devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 3- determinar a comunicação desta decisão aos denunciante; 4- recomendar ao gestor municipal que, ao conceder benefício à população, identifique o beneficiário com nome, endereço, documento de identidade e assinatura; 5- representar ao Ministério Público do Estado tomar as medidas que entender pertinente. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-06613/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão

APL-TC-867/2008, por parte da ex-Prefeita do Município de MARIZÓPOLIS, Sra. Alexiana Vieira Braga, emitido quando do julgamento das contas de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão. RELATOR: votou no sentido de: 1) Declarar não cumprido o Acórdão APL-TC-867/2008; 2) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, para que efetue a transferência do valor de R\$ 103.012,16 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN-TC-08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito apresente a documentação comprobatória dos repasses efetuados ao Instituto de Previdência do Município de Marizópolis – IPAM, decorrentes da Lei Municipal n.º 106/2009, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, inclusive com relação à apreciação da prestação de contas anual do exercício em curso; 4) Determinar o envio dos autos à Corregedoria desta Corte, para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:45hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, comunicou que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, por sorteio ou vinculação, com a DIAFI informando que no período de 10 a 16 de outubro de 2012, foram distribuídos, por vinculação 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 606 (seiscentos e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de outubro de 2012.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### *Citação para Defesa por Edital*

Processo: [03999/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: VITELBINA ALVES BARBOSA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

### *Intimação para Defesa*

Processo: [04930/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [12382/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

Processo: [01742/09](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009



**Citado:** CORIOLANO COUTINHO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [03757/11](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [03945/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas  
**Exercício:** 2010

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02140/12  
**Sessão:** 2498 - 27/09/2012

**Processo:** [05073/12](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS NEVES LEANDRO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria das Neves Leandro da Silva, matrícula nº 128980-2, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02146/12  
**Sessão:** 2498 - 27/09/2012

**Processo:** [05171/12](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES BARBOSA CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria de Lourdes Barbosa Cunha, matrícula nº 130783-5, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I ao IV, da Emenda Constitucional 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02152/12  
**Sessão:** 2498 - 27/09/2012

**Processo:** [06016/12](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARLENE JANUARIO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Marlene Januário do Nascimento,

matrícula nº 1287508, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02138/12  
**Sessão:** 2498 - 27/09/2012

**Processo:** [06062/12](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO JULIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. Severino Júlio da Silva, matrícula nº 116174-1, Professor da Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2500 - Ordinária - Realizada em 11/10/2012

**Texto da Ata:** Aos (onze) dias do mês de outubro do ano dois mil e doze (2012), à hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto, e os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente Conselheiro o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, comunicou que levará ao Pleno o Processo de sua relatoria do Jampa Digital, aceito por unanimidade, continuando, retirou por solicitação do Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, o Processo TC nº 02337/11, e adiou a pedido do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira o Processo-TC nº 14463/11 para 25/10/12, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar ainda à ausência dos notificados; passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 01074/12 pela regularidade e arquivamento tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 11686/11 pela regularidade e arquivamento conforme consta em seu ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 09556/12 pela regularidade e arquivamento conforme constam em seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta



de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 02390/11, 03873/11, 11412/11, 01052/12, 01513/12, 04413/12, 06435/12, 07602/12, 07642/12, 08284/12 e 12227/12 todos pela regularidade com exceção do quarto que foi pelo arquivamento por perda de objeto conforme constam em seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 05862/04 e 00342/05 o primeiro com ausência do notificado, pelo não cumprimento, aplicação de multa, assinatura de prazo e arquivamento e o segundo pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 07469/12 pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 06438/12, 11242/12 e 12402/12 todos pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 09615/12 pela assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 06380/07 e 11397/11 o primeiro com ausência do notificado, pela assinatura de prazo e o segundo pelo arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 02901/08 com ausência do notificado, pelo conhecimento, improcedência da denúncia e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 01195/12, 07239/12, 07240/12, 10340/12 e 10579/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 08370/08, 06143/12, 06145/12, 06169/12, 06221/12, 06222/12, 06223/12, 06355/12, 06359/12, 06365/12, 10387/12 e 10685/12 o primeiro pela assinatura de prazo os demais pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 06364/12, 07227/12, 10403/12 e 10572/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 01194/12, 06348/12, 06351/12, 06428/12, 06446/12, 07237/12, 07238/12, 07241/12, 07280/12, 07281/12, 10343/12, 10424/12, 10575/12 e 10723/12 pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "H" – CONCURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 06161/07 pela regularidade e concessão do respectivo registro conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras, Processo TC nº 14788/11 pela concessão do respectivo registro e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 07716/11 e 05099/12 o primeiro com ausência do notificado, pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo pelo arquivamento por perda do objeto conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente

publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 07852/99 pela declaração do cumprimento e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 07380/02, 06796/06 e 03358/10 com ausência dos notificados, o primeiro e o terceiro pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo pelo cumprimento parcial, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 06835/06 e 00682/10 ambos pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, TC nºs 03461/11 e 13719/11 o primeiro com ausência do notificado, pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo pelo cumprimento integral, regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 07348/06 pelo arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 05515/06 com ausência do notificado, pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim

MÁRCIA DE FÁTIMA

ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2654 - 13/11/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [06984/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a).

**Sessão:** 2653 - 06/11/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [04066/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a).

#### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [01267/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

#### *Extrato de Decisão*

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01743/12

**Sessão:** 2650 - 16/10/2012

**Processo:** [02676/06](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2006**Interessados:** JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02676/06, referentes à licitação 002/2006, contrato 55/2006 e aditivos (1º ao 9º), realizados pela Secretaria de Infra-estrutura de João Pessoa - SEINFRA, sob a responsabilidade dos sucessivos Secretários, tendo por objetivo a implantação, adequação e restauração de itinerários de transportes na cidade de João Pessoa - PB, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES os termos aditivos 05, 06, 07, 08 e 09 ao contrato 055/2006; e II) DETERMINAR a remessa dos autos à Auditoria para a continuidade do acompanhamento da execução do contrato 055/2006.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01745/12**Sessão:** 2650 - 16/10/2012**Processo:** [05415/07](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilões**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2007**Interessados:** IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05415/07, relativo à denúncia sobre possíveis irregularidades na construção de passagens molhas pela Prefeitura Municipal de Pilões, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA improcedente; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos licitatórios concretizados pelo Município, expedindo recomendações no sentido de que as impropriedades verificadas não se repitam em procedimentos futuros; e III) EXPEDIR representação à SECEX/PB acerca dos indícios achados pela Auditoria, a fim de que adote as medidas que julgar cabíveis.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01747/12**Sessão:** 2650 - 16/10/2012**Processo:** [11427/00](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boqueirão**Subcategoria:** Inspeção Especial**Exercício:** 2000**Interessados:** CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA., Procurador(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11427/00, referentes à Inspeção Especial para o exame de atos de admissão de pessoal, promovidos pelo Município de Boqueirão, nos quais foram detectadas várias irregularidades pela Auditoria, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 028/2007 por parte do Prefeito Municipal de Boqueirão, Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES; II) APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, nos termos do inciso VIII, do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) ASSINAR PRAZO com termo final em 31 de dezembro de 2012 à supracitada autoridade para proceder ao restabelecimento da legalidade, dando cumprimento ao que foi determinado através da Resolução RC2 - TC 028/2007 no que tange aos fatos ainda não regularizados, de tudo fazendo prova a este Tribunal; IV) DETERMINAR a Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de 2012; e V) DETERMINAR o retorno dos autos ao gabinete do Relator para exame do recurso de revisão interposto pela ex-Prefeita.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01749/12**Sessão:** 2650 - 16/10/2012**Processo:** [01151/09](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2009**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01151/09, que tratam da Inexigibilidade de licitação nº 07/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação da CAGEPA para o fornecimento de água potável durante o ano de 2009, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, em: 1. CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 00109/2011; 2. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, com fundamento no inciso II do art. 56 da OTCE-PB, em razão do descumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00109/2011, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias a mencionada autoridade, a ser feita através de citação postal, para que traga aos autos o contrato de prestação de serviço e esclareça se o fornecimento de água potável é para a Prefeitura de Umbuzeiro ou para todo o município, sob pena de nova multa pessoal.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01672/12**Sessão:** 2649 - 09/10/2012**Processo:** [04851/09](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2009**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE OLIVEIRA, Interessado(a).**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Maria das Graças Fonseca de Oliveira, matrícula 66.932-6, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01671/12**Sessão:** 2649 - 09/10/2012**Processo:** [04878/09](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2009**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); RAMIRO PEREIRA SILVA, Interessado(a).**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Ramiro Pereira Silva, matrícula 60.491-7, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01674/12**Sessão:** 2649 - 09/10/2012**Processo:** [07831/09](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2008**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ALIETE DE SOUZA COSTA, Interessado(a).**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Aliete de Souza Costa, matrícula 64.965-1, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01742/12**Sessão:** 2650 - 16/10/2012**Processo:** [01062/12](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2012**Interessados:** ALEX ANTONIO AZEVEDO CRUZ, Responsável.**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01062/12, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços



001/2012/CEL/SECOB/PMCG, realizada pela Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ – Secretário, para aquisição de combustível para abastecer a frota de veículos da Secretaria, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00114/12; II) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 001/2012/CEL/SECOB/PMCG, e o contrato 1004/2012/CJ/SECOB/PMCG, de 06/02/2012, dela decorrente, e III) DETERMINAR o exame das despesas na prestação de contas de 2012, advinda da Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01748/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [05098/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); PRUMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); WLADIMY OLIVEIRA ALMEIDA, Interessado(a); HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); AIRON LUCENA A. LEITE, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a); JORGE LOPES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05098/12, referentes à inspeção de obras no Município de Lagoa para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de 2012, com recursos próprios, de responsabilidade do Prefeito, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas com recursos próprios com a construção de uma quadra de esporte, construção de escola, reforma e ampliação das escolas Margarida Cardoso e Amadeu José de Almeida e recuperação e pintura do posto de saúde do Sítio Cantinho, porquanto danosas ao erário; 2) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$13.628,93 (treze mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES e à empresa PRUMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, correspondente às despesas excessivas na construção da quadra de esporte durante o exercício de 2012; 3) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$44.187,50 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES e à empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, correspondente às despesas excessivas na construção de escola, reforma e ampliação das escolas Margarida Cardoso e Amadeu José de Almeida e recuperação e pintura do posto de saúde do Sítio Cantinho durante o exercício de 2012; 4) APLICAR MULTAS de R\$5.781,64 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, de R\$1.362,89 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) à empresa PRUMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e de R\$4.418,75 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) à empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, correspondentes a 10% dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55; 5) ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2, 3 e 4) ao Tesouro Municipal de Lagoa, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 6) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, com fundamento no art. 56 incisos II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta de apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), projeto básico, boletins de medição e planilha de preços, planilhas orçamentárias, boletins de medição, informações de pagamentos efetuados em outros exercícios, informações processos licitatórios e convênios, termo de recebimento provisório/definitivo das obras e contratos com as empresas, assinando-lhe o prazo de 60 para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 7) COMUNICAR ao Ministério do Esporte, Ministério da Educação e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; 8) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para

as providências de estilo; e 9) DETERMINAR a anexação da presente decisão à prestação de 2012 advinda da Prefeitura de Lagoa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01744/12

**Sessão:** 2650 - 16/10/2012

**Processo:** [05282/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO DE DEUS RODRIGUES, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05282/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial, realizada pela Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO DE DEUS RODRIGUES – Secretário, para aquisição de máquinas agrícolas, implementos e caminhão para atender o pequeno produtor rural do Município de Campina Grande – PB, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 66/2012/SEAGRI/PMCG, e o contrato 236/2012/CPL/PMCG dela decorrente; II) DETERMINAR à Auditoria o exame da efetividade das aquisições na prestação de contas de 2012, advinda da Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01648/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [05358/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 001/2012, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 017/12, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01746/12

**Sessão:** 2650 - 16/10/2012

**Processo:** [08301/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a); ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, Procurador(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08301/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 037/2011, e ao 058/2012, celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando contratação serviços médicos especializados em cirurgia e ambulatorial pediátrica geral para o Complexo Hospitalar Arlinda Marques, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, por maioria, em não aplicar multa, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR IRREGULARES o pregão presencial 037/2011 e o contrato 058/2012; e II - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01660/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [10345/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ GUEDES FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Guedes Ferreira, matrícula 76.277-6,



tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01732/12

**Sessão:** 2650 - 16/10/2012

**Processo:** [10421/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA SIQUEIRA PENA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Siqueira Pena, matrícula n.º 136.079-5, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01679/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [10422/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ISRAEL PEREIRA GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Israel Pereira Gomes, matrícula 56.923-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01659/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [10574/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ GONÇALVES FELINTO, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria José Gonçalves Felinto, matrícula 51.572-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01657/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [10582/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); VERA LUCIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Vera Lúcia de Oliveira, matrícula 73.318-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01656/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [10688/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); JOSEFA MARIA DA NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Josefa Maria da Nóbrega, matrícula 131.906-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01678/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [10689/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA ELIZABETH DE SOUZA NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Elizabeth de Souza Nascimento, matrícula 130.285-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01740/12

**Sessão:** 2650 - 16/10/2012

**Processo:** [10725/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MALBELUCE BRITO DE LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MALBELUCE BRITO DE LIRA, formalizado pela Portaria-A-Nº 2376, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01677/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [11915/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EDILEUZA BARROS FREIRE, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Edileuza Barros Freire, matrícula 65.654-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01733/12

**Sessão:** 2650 - 16/10/2012

**Processo:** [11916/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA IVONE HOLANDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Ivone Holanda, matrícula n.º 61.733-4, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01676/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [11917/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARLISMAR LACERDA RIMALHO, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Carlismar Lacerda Ramalho, matrícula 78.119-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01654/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [11935/12](#)

**Jurisdução:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA NAZARÉ GOMES BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Nazaré Gomes Barbosa, matrícula 56.530-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01675/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [11938/12](#)

**Jurisdução:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ LUDOVICO, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria José Ludovico, matrícula 150.228-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01655/12

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012

**Processo:** [11940/12](#)

**Jurisdução:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA LÚCIA DOS ANJOS, Interessado(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Lúcia dos Anjos, matrícula 70.055-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2644 - Ordinária - Realizada em 04/09/2012

**Texto da Ata:** ATA DA 2644ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2012. Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplatório Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi convocado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por estarem participando do Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Brasil, no período de 02 a 08 do corrente mês, na cidade de Caldas Novas - GO. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O douto Procurador solicitou que fosse registrado em ata, segundo a Lei Estadual 9.619/2011, o Dia Estadual do Brega. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nºs. 07994/09 e 11690/97 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 08581/09 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ficando os interessados e seus respectivos representantes desde já notificados. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 06269/04. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Arthur

Paredes Cunha Lima para compor o quorum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos; e COMUNICAR a decisão à Corregedoria desta Corte para as providências relacionadas à cobrança da multa. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 07978/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pelo arquivamento do processo por perda do objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo por perda do objeto. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 13928/11. Após o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Julgador decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 204/11, recomendando-se à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública. Foi julgado o Processo TC Nº 05260/12. Após o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas em pronunciamento oral, nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Julgador decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato quando da inspeção de obras do exercício de 2012, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 14723/11. Após o relatório e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Julgador decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, arquivando-se o processo. Foi julgado o Processo TC Nº 00057/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a licitação e os recursivos contratos, vez que as contratações da espécie devem observar os ditames da Lei Nacional nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, que a regulamenta, o que não ocorreu in casu; e RECOMENDAR a estrita observância dos mencionados diplomas legais nas contratações futuras. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 04189/12, 04191/12, 04305/12, 05070/12, 05071/12, 05082/12, 05166/12, 05175/12, 06058/12, 06059/12 e 06080/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação da Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 04303/12 e 04304/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador ratificou o entendimento da Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 04198/12, 04200/12, 05084/12, 05085/12 e 05086/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 01161/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O



NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 0813/2012; MANTER a Decisão Singular DS2 TC 0007/2012; APLICAR MULTA ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, VIII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, para que providencie as alterações sugeridas pelo órgão Auditor em relatório de fls. 721/729, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e reflexos na PCA respectiva. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 03148/03. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 23 (vinte e três) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 11 de setembro de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Sessão:** 2638 - Ordinária - Realizada em 24/07/2012

**Texto da Ata:** Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antonio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 07359/08 – Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, a fim de aguardar a anexação do Processo TC nº 01721/08, do qual aquele se originou. Foi retirado, ainda, o Processo TC Nº 00969/02 – Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos, em razão da necessidade de remessa dos autos à 1ª Câmara desta Corte de Contas por absoluta falta de quorum nesta Câmara. Foram adiados os Processos TC Nºs. 04296/05, 02968/07, 04056/07, 12374/09, 09053/10, 09067/10, 09071/10, 09099/10, 06411/11, 06414/11, 01845/12, 01846/12, 02243/12, 02244/12, 02245/12 e 04309/92 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03114/08. Após o relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais relativas ao exercício de 2007; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas que regem a contabilidade pública, às normas previdenciárias, às notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei Municipal de nº 02/2001, para assim evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 03198/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou a cota ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo, em virtude da perda de objeto, decorrente da inexecução do contrato. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 02038/02. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, foi convocado a compor o quorum o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Cláudio Silva Santos. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou nos seguintes termos: “Só repiso a parte final do meu pronunciamento, no sentido de que acaso continue suspensa a obra, que seja provocado o Legislativo estadual já que, no nosso entender, falece competência ao Tribunal de Contas para assinar prazo, a quem quer que seja, para finalizar obra pública.” Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, COMUNICAR ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa para que observem o disposto no art. 45 da lei de Responsabilidade Fiscal; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01140/12. Após o relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Receita, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07493/06. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou o Parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a contratação da COOPANEST – Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda. pela Secretaria Estadual da Saúde através dos contratos e dos termos aditivos analisados; e, FIXAR o prazo de até o dia 1º/12/2012 para a realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos ou contratos por tempo determinado de médicos anestesiologistas, aqui questionados, fazendo comprovação a esta Corte de Contas das providências adotadas. Prazo este já estabelecido no Processo TC nº 06678/11, Acórdão-AC2-TC-02488/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 01/12/2011. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 04457/09. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, representante do atual Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antonio Fernandes de Lima, que, na oportunidade, solicitou que fosse julgada improcedente a denúncia e, no caso de conhecimento da mesma, que não fosse imputado débito à atual administração municipal, com a devida assinação de prazo à mesma para que sane as irregularidades porventura existentes. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou de acordo com o pronunciamento constantes nos autos. Provocada pelo Conselheiro Presidente acerca de qual o prazo razoável para que fossem sanadas as irregularidades apontadas, a Procuradora sugeriu que tal prazo ficasse a talante da Câmara. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no mérito, considerá-la procedente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Municipal de Umbuzeiro, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal; ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, sob pena de aplicação de multa, para rescisão das contratações realizadas, deixando de efetuar pagamentos a terceiros para que sejam realizados serviços inerentes ao cargo de gari, findo o qual deverá o Município contar com quadro próprio de pessoal de limpeza pública urbana; e, DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão aos autos do Processo TC Nº 03077/12, referente à PCA/2011. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07699/12. Após o relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pelo não conhecimento da aludida Denúncia. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, NÃO CONHECER da Denúncia; e, DETERMINAR o arquivamento do Processo, dando-se conhecimento da decisão aos interessados. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 01095/06. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana julgou-

se impedido de atuar neste Processo, passando a presidência para o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho e convocando o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório, a representante do Parquet acolheu a sugestão da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, NÃO CONHECER da denúncia; ENCAMINHAR cópias dos relatórios de auditoria e da decisão à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para adoção de medidas de suas competências; COMUNICAR a presente decisão ao denunciante e denunciado; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 04529/08. Após os relatórios, a representante do Parquet opinou nos termos postos pela auditoria e pelo Ministério Público. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER da Denúncia; CONHECER da denúncia para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, pela inobservância das normas da lei de licitações; APLICAR multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; COMUNICAR a decisão ao denunciante e ao denunciado; e ENCAMINHAR o processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo sobre a multa aplicada. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07732/08 e 07735/08. Após os relatórios, a representante do Parquet ratificou os pareceres constantes dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Município de Pilões quanto à observância das exigências legais e regulamentares acerca das contratações de veículos para transporte escolar; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato relacionado à ausência de retenção de contribuições previdenciárias, a fim de que adote as medidas que julgar pertinentes; e COMUNICAR a presente decisão ao denunciante e ao denunciado. Foi julgado o Processo TC Nº. 04885/10. Após o relatório, e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou o parecer constante dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, comunicando-se a presente decisão ao denunciante e ao denunciado. Foi examinado o Processo TC Nº 04979/10. Após leitura do relatório, a representante do Parquet manifestou-se nos exatos termos do parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, NÃO CONHECER da denúncia; ENCAMINHAR cópias dos autos (relatórios de auditoria, parecer ministerial e decisão) à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Caixa Econômica Federal, ao IBAMA e à SUDEMA, para adoção de medidas de suas competências; COMUNICAR a presente decisão à denunciante e ao denunciado; e DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo. Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 06800/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet acostou-se ao entendimento do Órgão Técnico no que tange, especificamente, àqueles fatos que, ou já foram, ou estão sendo objetos de atos de processos específicos neste Tribunal e, com relação, precisamente, a este item da representação cuja materialidade não se subsume àquelas hipóteses previstas na Lei Orgânica e na Resolução Normativa para se apurar Processos desta natureza, o não conhecimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com a proposta do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO da Denúncia; e COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado o teor da decisão. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 01065/06. Findo o relatório, a douta Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com a proposta do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento para providenciar a reformulação dos cálculos proventuais da aposentadoria compulsória do Sr. JOÃO MARQUES DA COSTA, nos moldes contidos no item 3 do relatório inicial da Auditoria. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 02791/08, 05365/09 e 07157/90. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou os pareceres

constantes nos autos dos dois primeiros Processos, e deu pela regularidade no Processo TC nº 07157/90. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, no que tange aos dois primeiros processos, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que se apresentem as documentações sugeridas pela Auditoria. Quanto ao processo TC nº 07157/90, JULGAR LEGAL o ato aposentatório; determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 01016/11, 01039/11 e 04939/11. Após os relatórios, com relação aos dois primeiros Processos, a representante do Parquet ratificou os termos da manifestação escrita. Quanto ao Processo TC nº 04939/11, manifestou-se nos termos postos pela Auditoria Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias aos atuais Presidentes do IPSEM e da PBPREV para que apresentem a documentação reclamada pela Auditoria. Foi julgado o Processo TC Nº 02248/12. Findo o relatório, a douta Procuradora opinou pela retirada de pauta do Processo para que seja efetuada a citação da autoridade responsável, em atenção ao Princípio Constitucional da ampla defesa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBPREV, apresentar a este Tribunal a documentação reclamada pela d. Auditoria, devendo ser citado da presente decisão. Foi julgado o Processo TC Nº 02294/12. Findo o relatório, o Órgão Ministerial manifestou-se nos exatos termos postos pela Auditoria. Tomados os votos, os senhores Conselheiros decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012, para que o atual presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida à CRIZELDA TERCINA DE FIGUEIREDO, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB e que após revisado, publicado e implantado o novo ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja, 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 02295/12, 02296/12 e 02297/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos, bem assim pela concessão dos seus respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 02290/12, 02291/12, 02293/12, 06562/12 e 06629/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos, bem assim pela concessão dos seus respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 00719/07, 05572/07, 11505/09, 09581/11, 15055/11 e 01523/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou a manifestação constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que os órgãos procedam à revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos atos aposentatórios e cálculos de proventos, em cada um dos processos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi julgado o Processo TC Nº 02965/07. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os senhores Conselheiros decidiram, à unanimidade, acompanhando a proposta do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria e da pensão dela decorrente, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados,



publicados e implantados os novos atos concessivos de pensão e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 02288/12 e 02289/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos, bem assim pela concessão dos seus respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 02667/08. Findo o relatório, o Órgão Ministerial ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os senhores Conselheiros decidiram, à unanimidade, acompanhando a proposta do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 12794/11. Findo o relatório, o Órgão Ministerial manifestou-se nos exatos termos postos pela Auditoria. Tomados os votos, os senhores Conselheiros decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, pela REGULARIDADE DO concurso em tela; JULGAR REGULAR o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, homologado em 30/07/2011, e JULGAR LEGAIS de admissão de pessoal dele decorrentes, concedendo-lhes os respectivos registros, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 00675/10. Concluso o relatório, o Parquet ratificou o entendimento do Órgão Técnico. Tomados os votos, os senhores Conselheiros decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta dias) ao atual Prefeito Municipal de Monte Horebe, para que envie a este Tribunal os documentos dados como ausentes pelo Órgão Técnico em seu Relatório (fls. 35/38). Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 11400/09. O Conselheiro Antonio Nominando Diniz declarou-se impedido de votar neste Processo, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, o Órgão Ministerial manifestou-se nos exatos termos postos pela Auditoria. Tomados os votos, os senhores Conselheiros decidiram, à unanimidade, acompanhando a proposta do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de nomeação, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº. 01639/10. Concluso o relatório, a douta Procuradora. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator JULGAR LEGAIS os atos; e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 03660/09. Findo o relatório, o Órgão Ministerial ratificou o parecer ministerial exarado nos autos. Tomados os votos, os senhores Conselheiros decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 0200/2012, deixando de aplicar multa posto que o prazo estabelecido alcançou o sempre difícil período de transição governamental; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPrev para que apresente a informação solicitada. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs 03306/12, 03317/12 e 03319/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo às autoridades. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, aos respectivos prefeitos, para apresentarem as documentações solicitadas e adotarem as providências reclamadas pela Auditoria; COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, determinando-lhes o aprimoramento do acompanhamento da execução dos Convênios. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs 00027/12 e 00028/12. Findo os relatórios e inexistindo interessados, a representante ministerial ratificou os pareceres constantes dos autos. Colhidos os votos, os integrantes desta Câmara decidiram à unanimidade, seguindo o voto do Relator, JULGAR REGULARES os

procedimentos em apreço. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 18 (dezoito) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

EMÍLIA MARIA DE BRITTO  
GADELHA, Secretária, em exercício, da 2ª Câmara. TCE/PB –  
MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em  
31 de julho de 2012.

ARNÓBIO  
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO  
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro

ANDRÉ CARLO  
TORRES PONTES Conselheiro

ANTÔNIO  
CLÁUDIO SILVA SANTOS Auditor

OSCAR  
MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor

SHEILA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público

junto ao TCE

**Sessão:** 2641 - Ordinária - Realizada em 14/08/2012

**Texto da Ata:** ATA DA 2641ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2012. Aos catorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por estar participando do IV Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste realizado em Salvador-BA. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi agendado extra pauta o Processo TC Nº. 09346/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 07558/06 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Antes de iniciar a pauta de julgamento o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez uma comunicação no tocante ao Processo TC Nº 06189/00, advindo da Prefeitura Municipal de Juarez Távora, referente a uma Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC 01075/2006, que foi julgado na Sessão Nº 2625, do dia 17.04.2012, no qual foi aplicada uma multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito, Sr. José Marinalvo de Lima Gomes, quando deveria ter sido aplicada ao atual Prefeito, Sr. José Alves Feitosa. Procedida à correção, deu-se início à PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão de pauta. Desta forma, na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 06806/06. Findo o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Larissa Pires de Sá Dias de Araújo, representante do Prefeito Municipal de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, que, oportunamente, pugnou a compreensão dos nobres conselheiros no sentido de se fixar um prazo a fim de favorecer o bom e tempestivo cumprimento da obrigação. A causídica salientou por fim, que os profissionais de saúde, embora fossem em valores inexpressivos, numericamente, apenas treze, representavam uma importância inestimável para a população local, razão porque carecia de uma maior atenção por parte do alcaide e, por consequência, desta Corte de Contas. Ao final, requereu um lapso temporal razoável com vistas a serem satisfeitas todas as exigências. A representante do Ministério Público Especial se pronunciou nos seguintes termos: "Ratifico os termos do parecer exarado pela Excelentíssima Subprocuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, no sentido de que, sem prejuízo de assinatura de prazo para a restauração da legalidade, eu, particularmente, entendo que, em vez de suspender esse concurso, ele deveria ter sido revogado e, simplesmente, feita a contratação de nova empresa, nada obsta que isso aconteça, não há porque esperar a resolução dos inquiridos que estão correndo no Ministério Público e/ou perante quaisquer outras autoridades, inclusive, as policiais, para que o Município inicie um processo de seleção. Mas, sem prejuízo da assinatura de prazo, o processo

fotografa uma situação irregular como sendo a perpetuação de contratos cuja natureza foi esvaziada porque não tem nada mais de excepcional, até porque fazem parte os profissionais do programa de saúde da família que também ou tampouco é temporário, razão porque o Ministério Público finda o seu pronunciamento escrito e o oral, pugnando pela ilegalidade dos contratos mencionados e arrolados pela Auditoria desta Corte sem prejuízo da baixa de resolução para que o gestor responsável proceda à restauração da legalidade no que tange aos profissionais afetos ao programa de saúde da família". Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 dias à representante para juntar aos autos o instrumento de procuração; JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família; ASSINAR o PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; FIXAR O PRAZO de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal; DETERMINAR o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e, RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Na Classe "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a análise o Processo TC Nº 11271/09. Findo o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Pedro Freire de Sousa Filho, CRA/PB 3521 que, oportunamente, pugnou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais, do exercício de 2008, da Secretaria de Finanças de Campina Grande. A digna Procuradora de Contas repisou as considerações expendidas no parecer escrito. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; 2) RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para: (a) verificar o implemento das medidas determinadas pelo então Secretário quanto à inscrição/cobrança de débitos porventura existentes; e (b) o aperfeiçoamento da gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis; 3) EXPEDIR comunicação à Receita Federal do Brasil, informando-lhe da apuração quanto ao recolhimento de contribuições previdenciária, para providência a seu cargo; e 4) INFORMAR ao ex-gestor da Secretaria de Finanças de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 06852/06. Findo o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Raoni Lacerda Vita, OAB/PB 14.243, que inicialmente, solicitou que fosse assinado um prazo para juntada do instrumento procuratório. E, na oportunidade, pugnou que fosse desconsiderada a denúncia apresentada ou que, caso averiguado alguma falha pontual, fosse assinado prazo, conforme foi feito no julgamento, nesta sessão, do processo do Município de Santa Cecília, para que se regularize a tal situação possivelmente apontada até o dia 31 de dezembro do corrente ano. A nobre Procuradora de Contas repisou as considerações lavradas em tema de parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de São Miguel, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo Único, parte integrante deste Acórdão; ASSINAR O PRAZO, com término em 31/12/2012, à Prefeita Municipal, Srª. Luzinect Teixeira Lopes, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; FIXAR O PRAZO de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar

a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal; DETERMINAR o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07558/06. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra à representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary Guimarães de Lorenzo, OAB/PB 13.375, que na ocasião pugnou pela legalidade e concessão do registro ao ato de aposentadoria, e, caso não fosse esse o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas, requereu que fosse observado que no ano de 2006, o servidor contava com 34 anos, 5 meses e 22 dias de efetivo exercício, faltando apenas 6 meses e 13 dias para a sua aposentadoria integral assim, a PBPREV entendeu que não seria justo o servidor arcar com o ônus que não foi dele, uma vez que ele não agiu com dolo nem má-fé. Então, a PBPREV requereu o julgamento legal do ato ou, caso não fosse esse o entendimento, que o servidor fosse consultado acerca do retorno às atividades ou não, uma vez que tal medida acarretará em perda salarial. A nobre Procuradora de Contas emitiu parecer nos termos seguintes: "Ministério Público repisa as considerações do parecer escrito e da cota lavrada recentemente em 19 de julho deste exercício, sem prejuízo de, se esta Câmara entender passível de razoabilidade a suspensão da análise da apreciação desta aposentadoria para que o aposentando seja, inclusive, instado, até porque se este processo foi autuado nos idos de 2006, já se passam mais de cinco anos a teor da Súmula nº 03 do STF, ele deve necessariamente ser chamado. Então, o Ministério Público sugere a Vossa Excelência que retire o processo de pauta, que promova a citação do aposentado, ou aposentando porque a situação ainda não está resolvida, a fim de se pronunciar, porque caso ele se dirija ao Tribunal de Contas, evidentemente, não vai poder pedir ao Tribunal que capitule a aposentadoria dele sob uma nova emenda, etc. Mas, ele pode muito bem fazer isso administrativamente e aí, "morre" este processo que lhe tem uma regra menos favorável e, a partir da baixa de uma nova portaria, aposentando-se com uma nova modalidade, renasce a competência deste Tribunal, ele sai com um benefício melhor, sob uma regra mais vantajosa, o Tribunal não abre mão de se pronunciar e ainda, aplica-se o princípio do melhor interesse do aposentando". O Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acatou o pronunciamento da causídica, quando da tribuna, bem assim o parecer oral da douta Procuradora Sheyla Barreto e resolveu retirar o processo de pauta a fim de notificar o aposentando/ aposentado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por necessitar ausentar-se da sessão para uma consulta médica, solicitou a inversão de pauta a fim de serem julgados todos os seus processos, assim como aqueles que, por motivo de impedimento de algum membro, ficaria sem quorum para análise do feito. Deste modo, na Classe "K" – DIVERSOS. – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 10060/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a Procuradora de Contas repisou os termos do pronunciamento emitido nos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao Sr. José Roberto de Lima, Prefeito Constitucional de Riacho de Santo Antônio, para, por meio de prova documental válida, sobretudo, redarguir as colocações lançadas no Relatório n.º 086/2012, fls. 1450/1473, em tempo hábil, assentando-se no ato as conseqüências do não comparecimento do jurisdicionado. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02319/12, 02326/12, 02329/12, 02353/12, 02427/12 e 02431/12. Finalizados os relatórios, a representante do Parquet opinou pela concessão dos respectivos e competentes registros. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 06678/05. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbouse impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas firmou pronunciamento oral, pela declaração de cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 1048/2011. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator,

DECLARAR o CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-01048/2011; e DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 03410/05. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos propostos pela Auditoria. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do processo em virtude da perda de objeto. Foi examinado o Processo TC Nº 09506/96. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet se pronunciou nos termos seguintes: "O Ministério Público aqui presente, alvitra que a questão seja tratada de fato e de juris nos autos da prestação de contas, até porque entende que não faz o menor sentido um processo tramitando a tanto tempo sem resolução de mérito nesta Corte". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 169/2005 e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, vez que a matéria é objeto de exame nos autos do Processo TC 01084/04. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 09346/08. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, bem assim pelo desentranhamento das peças relacionada às pensões para instrução individualizada em processos específicos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, autorizando o desentranhamento da documentação relacionada às pensões, contidas nestes autos, para instrução individualizada em processos específicos, na conformidade do entendimento da Auditoria e do Parquet. Retomando a sequência da pauta e com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho assumiu a função de presidente, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02287/08. Após o relatório, a douta procuradora ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os dignos Conselheiros decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; APLICAR MULTA de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao gestor do Fundo, Sr. José Rogério Silva Nunes, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento na instrução das contas do Poder Executivo da regularidade dos repasses da Prefeitura ao órgão previdenciário local; e RECOMENDAR ao FAPEN maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas no sentido de (1) buscar o equilíbrio financeiro do órgão, (2) proceder à contabilização dos fatos de acordo com os normativos aplicáveis, (3) obter o CRP junto ao Ministério da Previdência e Ação Social e (4) realizar as reuniões mensais do Conselho de Administração do órgão. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 01044/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 13/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega

Filho, no sentido de não repetir as falhas a não prorrogar o prazo da Ata de Registro de Preços em análise e do contrato de fornecimento decorrente, sob pena de incursão em multa pessoal; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao mencionado Prefeito para apresentar o termo contratual nº 172/12, decorrente do Pregão em exame, para análise desta Corte. Foi julgado o Processo TC Nº 05244/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet emitiu parecer oral, acostando-se ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 075/12 e da Ata de Registro de Preços dele decorrente, arquivando-se os autos do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs 01717/02, 07699/98, 04019/99, 06970/99 e 09135/99. Ao término dos relatórios, a douta representante ministerial ratificou os exatos e precisos termos da Auditoria para cada um dos processos relatados. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos processos. Foram analisados os Processos TC Nºs 01211/12, 01666/12 e 04418/12. Ao término dos relatórios e não havendo interessados, a douta representante ministerial ratificou os respectivos pareceres. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, por maioria, em não aplicar multa, para todos os casos contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR IRREGULARES os procedimentos de pregão presencial; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Foi examinado o Processo TC Nº 00919/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet acolheu integralmente o parecer nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação convite 005/2010 e o seu decorrente contrato 0020/2010; e RECOMENDAR ao Prefeito de Sousa observar às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão. Foi discutido o Processo TC Nº 02669/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou o parecer nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação convite 005/2010 e o seu decorrente contrato 0020/2010; e RECOMENDAR ao Prefeito de Sousa no sentido de observar as normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão. Foi julgado o Processo TC Nº 06326/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o Senhor WALBER SANTIAGO COLAÇO, Secretário de Educação de Campina Grande, apresentar o instrumento contratual, devidamente assinado e publicado seu extrato, ou justifique sua ausência, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 12699/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações realizadas no Complexo de Pediatria Arlinda Marques, sem concurso público, para cargos que necessitam de pessoal efetivo; ASSINAR PRAZO, com término em 31 de dezembro de 2012, para que o Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário Estadual de Saúde, articuladamente com o titular da Secretaria Estadual de Administração, Senhora Livânia Farias, proceda a novos levantamentos no quadro de pessoal da rede hospitalar estadual e deflagre novo processo de seleção pública para o provimento de cargos em substituição ao pessoal irregularmente investido; DETERMINAR a Auditoria, para em processo específico, analise os contratos temporários e especialmente os chamados "codificados", contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, observando os seguintes questionamentos: a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados, especialmente os "codificados", na relação que é

encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o Processo TC nº 01026/11 que tramita neste Tribunal; g) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; h) outros achados da Auditoria; ENCAMINHAR cópia desta decisão para subsidiar as contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011; COMUNICAR esta decisão ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, para providências imediatas com fundamento nos Princípios Constitucionais da Administração Pública; e, ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar necessário. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 12546/11. Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo à autoridade municipal para proceder ou ao envio de documentos ou ao esclarecimento de alguns fatos ou, até mesmo, a restauração da legalidade com relação a outros itens. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem precedência de concurso público, consideradas irregulares pela Auditoria; ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito do Município de Paulista, Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, bem como restabelecer a legalidade quanto a acumulação indevida de cargos e remunerações, concessões de adicionais e gratificações de forma irregular, existência de cargos não previstos em lei, prática do nepotismo e outras irregularidades indicadas pela Auditoria, devendo a autoridade citada, no prazo de 30 dias após a publicação da presente decisão, apresentar a este Tribunal cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão ou comprovar a legalidade das contratações existentes; e, DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo de prestação de contas do Município relativo ao exercício de 2012. Foram examinados os Processos TC Nºs 05053/12 e 05274/12. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela assinação de prazo aos respectivos convenientes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para os Prefeitos de Marizópolis e Nazarezinho adotarem providências ou apresentarem as documentações reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; COMUNICAR das presentes decisões aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução dos respectivos convênios, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 05080/09. Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e considerá-la PROCEDENTE, em virtude da apuração da Auditoria; ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região polarizada pelo Município de Sousa e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12, lavrado no Processo TC 14966/11; e COMUNICAR ao autor da denúncia o teor da presente decisão. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 06730/06, 06743/06 e 06851/06. Ao término dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial repôs os respectivos pareceres escritos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público realizadas pelos

Municípios examinados dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo Único, parte integrante desta decisão; ASSINAR O PRAZO, com término em 31/12/2012, Prefeitos dos Municípios de Solânea, Umbuzeiro e Barra de Santana para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; FIXAR O PRAZO de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para as autoridades apresentarem a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal; e, DETERMINAR o encaminhamento de cópia dos Acórdãos à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03293/05. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou a cota exarada. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 125/11, sem aplicar multa, uma vez que a gestora veio aos autos apresentar esclarecimentos no prazo assinado, demonstrando ter buscado dar cumprimento à determinação desta Câmara; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de São Bento para tornar sem efeito a Portaria nº 68/2011; REFORMULAR os cálculos proventuais do servidor, já falecido, em conformidade com a lei salarial vigente; encaminhar o referido diploma legal; e, ENVIAR a documentação referente à pensão concedida à Sra. Maria Francisca de Freitas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTC/PB. Foi julgado o Processo TC Nº 02425/12. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral pela concessão do respectivo registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato; e CONCEDER-LHE o competente e respectivo registro. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02330/12 e 02334/12. Finalizados os relatórios, a representante do Parquet opinou, em parecer oral, pela concessão dos respectivos e competentes registros ante a legalidade. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 25 (vinte e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 21 de agosto de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

NOMINANDO	DINIZ	FILHO	ANTÔNIO
TORRES	PONTES		ANDRÉ CARLO
CLÁUDIO	SILVA	SANTOS	ANTÔNIO
			SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Sessão:** 2645 - Ordinária - Realizada em 11/09/2012

**Texto da Ata:** ATA DA 2645ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012. Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da

Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a sessão do dia 25 de setembro do ano corrente os Processos TC N.ºs. 08581/09 e 07816/11 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ficando os interessados e seus respectivos representantes desde já notificados. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs 06502/09 e 11274/09 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º 07994/09. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento escrito constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do relator, RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal para que tome as providências necessárias à padronização na nomenclatura dos cargos existentes na Câmara Municipal, nas folhas de pagamento, contracheques, portarias e fichas funcionais, bem como legislação e editais que portventura venham a ser expedidos; ASSINAR O PRAZO de (60) sessenta dias ao atual gestor, visando à correção dos dados inseridos no SAGRES, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, no que concerne à servidora Esther Pinheiro da Silva Neta, ocupante do cargo de Agente Administrativo; bem como os dados referentes ao exercício de 2012, caso também contenham a mesma irregularidade. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC N.º 02430/12. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de que fosse assinado prazo ao diretor presidente da PBPREV para que sua excelência, vindo aos autos, promova a prova de que esta incorporação foi expurgada dos proventos do Sr. Tarciso José Farias. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para as autoridades responsáveis, Sr. CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA - Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem – DER e Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente da PBprev apresentem os documentos e informações nos moldes indicados pelo Corpo Técnico, sobre (1) o período em que o ex-servidor TARCÍSIO JOSÉ FARIAS, Fiscal de Transporte Coletivo, matrícula 5102-1, exerceu cargos ou funções comissionadas, e (2) as fichas financeiras indicando o período em que o mesmo percebeu a “vantagem pessoal de dedicação exclusiva”, sem alteração do valor do benefício até ulterior deliberação, devendo ser citados da decisão. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC N.º 11690/97. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou o pronunciamento técnico e ministerial pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do Processo referenciado, tendo em vista, que o decurso de prazo superior a 21 (vinte um) anos, inviabiliza a análise técnica destas obras, haja vista se tratar de serviços, em sua maioria, de difícil visualização, quantificação, qualificação a efetividade dos sistemas de abastecimentos de água em análise. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a exame os Processos TC N.ºs 06502/09 e 11274/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora assim se pronunciou: “Eu peço que o processo (06502/09) volte ao Ministério Público para que sua excelência se debruce sobre esta documentação, já que a cota data de abril deste ano. Da mesma forma, eu constato que, com relação ao processo 11274/09, o pronunciamento do representante do Ministério Público, segundo informa o sistema, data de 2010, 27.10.2010, tendo ocorrido, ao depois deste pronunciamento, um relatório de complementação de instrução, citações, uma das quais transcorreu sem que o interessado viesse aos autos. Mas, porque houve essa complementação de instrução um ano depois da manifestação do Órgão Ministerial, eu também solicito que os autos sejam remetidos a sua Excelência o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho que, originalmente, lavrou tanto o parecer, quanto a cota datada de praticamente dois anos”. O relator votou no sentido de retirar os processos de pauta a fim de serem encaminhados à Procuradoria desta Corte. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N.º 02920/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial ratificou integralmente o parecer escrito. Colhidos

os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os gastos com execução da obra de implantação do sistema de abastecimento da Comunidade Jenipapo, no Município de Campina Grande/PB; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC N.º 05634/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial opinou pela regularidade, sem prejuízo da recomendação, no sentido de que, na conformidade da efetiva prestação do serviço, a Secretaria da Administração do Estado informe, em tempo hábil, a este Tribunal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial n.º 061/2012, sem prejuízo da posterior apresentação do contrato. Foi julgado o Processo TC N.º 05636/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral, em conformidade com a Auditoria, pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Julgador decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial n.º 087/2012 e o contrato subsequente, arquivando-se, em seguida, este processo. Foi julgado o Processo TC N.º 07682/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas em pronunciamento oral, nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Julgador decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial n.º 01/2012, seguido do contrato n.º 015/2012, com arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC N.º 07929/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas firmou pronunciamento oral pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Julgador decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento de licitação. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º 12734/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos da cota constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Saúde do Estado, enviar a documentação sobre o contrato ou documento que substitua, relativamente ao pagamento da empresa SERRAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ou justificar o pagamento efetivado em benefício da empresa supracitada, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis. Foi analisado o Processo TC N.º 01631/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral em conformidade com as conclusões do Órgão Técnico. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade pregão presencial 16010/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC N.º 04164/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES – Prefeito Municipal de Lagoa, para que, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, apresente a documentação ou as justificativas vindicadas pela Auditoria, sobre a licitação na modalidade tomada de preços 07/2010. Foi analisado o Processo TC N.º 05197/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral, pela regularidade. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 002/2012, e o contrato 1038/2012/CJ/SECOB/PMCG dela decorrente, encaminhando-se a matéria à Auditoria para acompanhamento e avaliação das obras. Foi analisado o Processo TC N.º 05305/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral em conformidade com as conclusões do Órgão Técnico. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação 148/2012 ora examinada, e RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, um melhor planejamento nas próximas aquisições. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi



analisado o Processo TC Nº 07536/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 02605/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral pela regularidade da Tomada de Preço e do contrato dela decorrente. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 02/12 e o Contrato dela decorrente; e, ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 03378/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral integralmente conforme as conclusões do Órgão Técnico. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, TOMAR CIÊNCIA da matéria como inspeção especial e JULGAR improcedente o fato investigado. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 05250/12, 06030/12, 06204/12 e 07573/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral nos termos seguintes: “Respectivamente, em todos os casos ora relatados, o Ministério Público se acosta às conclusões proferidas do Órgão Técnico. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz, a Sra. IRIS DO CÉU DE SOUZA HENRIQUE, Prefeita Municipal de Zabelê, Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Prefeito Municipal de Sumé, e ao Sr. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Esperança, apresentarem as documentações e adotarem as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução dos respectivos convênios, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 14134/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA os atos de gestão de pessoal da Câmara Municipal de Dona Inês, referentes ao exercício de 2011; e, RECOMENDAR ao gestor da Câmara Municipal de Dona Inês que tome providências no sentido de promover a retificação da Lei Municipal nº 04/2005, conforme destacou a Auditoria e atenda ao que determina o art. 37, X, da Constituição Federal, quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos através de Lei específica. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 04989/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Decisão Singular DS2 TC 00017/2012; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, REMETER cópia da presente decisão aos autos do processo TC 07.742/12, para subsidiar-lhe a análise. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 05989/12 e 06039/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, pugnou pela assinatura de prazo para que houvesse a juntada da respectiva documentação necessária ao término da instrução dos feitos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias à Sra. YASNAYA POLLYANNA WERTON FEITOSA, gestora do Município de Pombal, para apresentar a esta Corte, sob pena de multa, os documentos reclamados pela

Auditoria. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 04249/12, 04252/12, 06073/12, 06074/12 e 06115/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros aos atos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 05046/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, CONCEDENDO-lhe o competente registro. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 05899/11 e 05929/11. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou as conclusões respectivamente lançadas nos autos pela subprocuradora geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, no sentido de que seja assinado prazo ao representante do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos (PATOSPREV), para apresentar os documentos reclamados pela Auditoria. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 04288/12, 06056/12, 06057/12, 06081/12, 06111/12 e 06113/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 11008/92. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou no sentido de que a apreciação do ato fosse na conformidade com aquilo posto pela origem. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA MERCÊS COSTA DE CARVALHO, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 678/92), mantendo-se o cálculo conforme realizado pela entidade de origem. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 04039/12 05072/12, 05077/12, 05080/12 e 06070/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral pela regularidade e, sucessivamente, pela concessão do registro. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05569/07, 05943/11, 00229/12 e 02287/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos, respectivamente, lançado em cada pronunciamento do Ministério Público. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que os gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal Bonitense, do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Dona Inês e da PBPREV apresentem as modificações sugeridas pela Auditoria ou justifiquem as inconformidades verificadas pelo Órgão Técnico. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 05078/12, 05079/12, 05081/12, 05088/12, 06112/12, 06123/12 e 06124/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 01020/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de nomeação decorrentes do certame em epígrafe e referidos no relatório técnico às fls. 875/878, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 01630/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00570/2012, arquivando-se em seguida este processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02525/08 e 03087/09. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, acostando-se as conclusões do Órgão Técnico. Acolhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram, repisando o voto do Relator, DECLARAR cumpridas as respectivas decisões; DETERMINAR a constituição de processos específicos e individuais para o exame da legalidade de cada benefício; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 03556/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da determinação contida no acórdão, bem assim pelo não recolhimento voluntário da multa sem prejuízo de nova sanção penal e reassinação de prazo. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 298/2011, que assinou prazo ao Prefeito do Município de Soledade, Senhor José Ivanildo Barros Gouveia para apresentação de documentos, e, por essa razão, APLICAR-LHE A MULTA PESSOAL DE R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentes reais), com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (trinta) dias à mesma autoridade, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, os documentos e/ou justificativas solicitados pela Auditoria. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 02751/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos postos pela Auditoria. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00071/2010; CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Neli Santana dos Santos; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 05788/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer do Ministério Público. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00214/2011 e CONSIDERAR REGULARES as despesas realizadas pelo Município de Guarabira no exercício de 2009. Na Classe K – DIVERSOS Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 01087/93. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas nada se opôs a prorrogação do prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, deferir o pedido da interessada para CONCEDER O PRAZO de 90 (noventa) dias, contado da publicação da decisão, para que a empresa Construtora Santa Bárbara Engenharia S/A, na pessoa de seu representante, apresente justificativas sobre as conclusões da Auditoria. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 06018/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou que fosse declarado não cumprida a decisão, indeferindo-se o pleito realizado pelo interessado. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR UM NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o gestor apresentar a esta Corte de Contas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Acórdão AC2-TC-00962/2012. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 13 (treze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO  
ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 18 de setembro de 2012.  
ARNÓBIO  
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
ANTÔNIO  
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro  
TORRES PONTES ANDRÉ CARLO Conselheiro  
ANTÔNIO  
CLÁUDIO SILVA SANTOS Auditor  
OSCAR  
MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor  
SHEYLA  
BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Sessão:** 2642 - Ordinária - Realizada em 21/08/2012

**Texto da Ata:** ATA DA 2642ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2012. Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes desejou boa tarde a todos e saudou a Dra. Elvira Samara depois de um merecido período de férias. Em seguida, requereu à Câmara voto de aplauso à equipe que foi a Salvador participar do Encontro Esportivo pelo êxito alcançado no desempenho, equipe essa capitaniada pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo que com seu empenho e desempenho vem trazendo, cada vez mais, bons resultados nessa área esportiva para o Tribunal. Isso sobremaneira, reflete sem dúvida nas ações dos servidores desta Casa, porque creio que não há instituição que prospere sem investir bem de forma humanitária no seu quadro de pessoal. O Auditor Oscar Mamede Santiago Melo agradeceu e transferiu a homenagem a todos os atletas que demonstraram no IV Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste que foi realizada de 15 a 18 de agosto de 2012, onde obtiveram o terceiro lugar geral dentre doze delegações participantes do evento, sendo oito delegações do Nordeste e quatro delegações convidadas. Foi adiado para a sessão do dia 11.09.2012 o Processo TC Nº 02430/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi adiado por falta de quorum, o Processo TC Nº 06269/04 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos 05333/12 e 08042/12. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz do que foi relatado, pela regularidade dos procedimentos em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos de licitação e os contratos deles decorrentes, com arquivamento dos processos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram discutidos os Processos 01270/12 e 05487/12. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral, tendo em vista não existir quaisquer falhas nos procedimentos em apreço, pela regularidade. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos e os contratos decorrentes e, com relação ao primeiro processo pelo encaminhamento adicional à Auditoria para acompanhamento e avaliação das obras mencionadas. Foi apreciado o Processo TC Nº 05328/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora do Parquet de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,



acompanhando o voto do Relator, por maioria, em não aplicar multa, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 02/12; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 01275/12. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 04041/12, 04211/12, 04212/12, 04213/12 e 04214/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz do relatado, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 04984/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas firmou pronunciamento oral, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, CONCEDENDO-lhe o competente registro. Foram analisados os Processos TC Nºs. 05863/11, 05879/11, 05881/11, 05898/11 e 05917/11. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou as manifestações constantes nos respectivos atos. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social de Patos, para que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a este Tribunal os documentos reclamados pela Auditoria. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho interrompeu o julgamento de seus processos para ressaltar a presença da Sra. Dulce, Técnica do Tribunal de Contas do Acre, da Sra. Maria de Jesus, Conselheira Substituta e o Conselheiro Malheiros que já foi presidente daquela Corte, bem assim os servidores da Fundação Getúlio Vargas a Sra. Malu, o Sr. Lourenço e o Sr. Guilherme. Continuando a análise dos processos, foi discutido o Processo TC Nº 05922/11. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os exatos termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Seguridade Social de Patos para apresentar a documentação exigida pela Auditoria. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 02426/12, 04034/12, 04293/12, 04296/12 e 04297/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz do relatado, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 04894/09. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias a atual gestão da PBPREV para restabelecer o ato de aposentadoria e o valor de seus proventos aos patamares concedidos, desde a origem, conforme Portaria A Nº 1.332 conforme editado em 15.10.2008, publicada no Diário Oficial, recomendando-lhe, ainda, o pagamento de diferenças porventura existentes. Foi analisado o Processo TC Nº 02440/12. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de retificação dos cálculos nos termos manifestados pela ilustre Auditoria, não obstante as decisões reiteradas desta Egrégia Câmara. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,

CONCEDENDO-lhe o competente registro. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 04687/11, 04735/11, 07700/11, 02337/12, 02436/12, 04032/12, 04272/12, 04285/12, 04286/12 e 04290/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, com relação aos processos 02337/12 e 02436/12, no sentido de que se estabeleça prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria e necessária ao exame dos objetos dos respectivos autos; quanto aos demais processos relatados, tendo em vista a inexistência de quaisquer irregularidades, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando o voto do Relator, com relação aos processos 02337/12 e 02436/12, FIXAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para a documentação ser apresentada; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 04215/12 e 04217/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz do relatado, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 01844/12, 02260/12, 04035/12, 04036/12, 04037/12 e 04210/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora firmou pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº 06019/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 06448/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer já constante nos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração, proposto pelo Prefeito Municipal de Sousa, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão recorrida; e, ENCAMINHAR os presentes autos à SECPL para redistribuição, visando à análise do Recurso de Apelação interposto. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 02103/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou, à luz do relatado, que fosse considerado cumprida a decisão desta Corte, bem assim pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 0778/2011, por parte do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral; DECLARAR quitada a multa aplicada ao Sr. José Vanildo de Medeiros, encaminhando o processo à Corregedoria para as anotações de estilo; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 28 de agosto de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB ATA DA 2642ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2012.



---

NOMINANDO	DINIZ	FILHO	ANTÔNIO Conselheiro
TORRES	PONTES		ANDRÉ CARLO Conselheiro
CLÁUDIO	SILVA	SANTOS	ANTÔNIO Auditor
MAMEDE	SANTIAGO	MELO	OSCAR Auditor
SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA		Representante do	ELVIRA Ministério Público junto ao TCE

---